



UNIVERSIDADE TIRADENTES
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITOS HUMANOS

BELMIRO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO

**A VULNERABILIDADE SOCIAL DOS REFUGIADOS NO BRASIL: UM
ESTUDO SOBRE A PRECARIZAÇÃO E A EXPLORAÇÃO DO
TRABALHO DOS REFUGIADOS SOB A PERSPECTIVA DOS
DIREITOS HUMANOS**

MACEIÓ - AL
2022

BELMIRO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO

**A VULNERABILIDADE SOCIAL DOS REFUGIADOS NO BRASIL: UM ESTUDO
SOBRE A PRECARIZAÇÃO E A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DOS
REFUGIADOS SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS**

DISSERTAÇÃO SUBMETIDA
AO PROGRAMA DE PÓS-
GRADUAÇÃO EM DIREITO
DA UNIVERSIDADE
TIRADENTES COMO PARTE
DOS REQUISITOS
NECESSÁRIOS PARA A
OBTENÇÃO DO GRAU DE
MESTRE EM DIREITOS
HUMANOS.

Orientador: Prof. Dr. Dimas
Pereira Duarte Junior

MACEIÓ - AL
2022

A345v Albuquerque Filho, Belmiro Cavalcante de
A vulnerabilidade social dos refugiados no Brasil: um estudo sobre a precarização e a exploração do trabalho dos refugiados sob a perspectiva dos direitos humanos/ Belmiro Cavalcante de Albuquerque Filho; orientação [de] Prof. Dr. Dimas Pereira Duarte Junior – Aracaju: UNIT, 2022.

168 f. il ; 30 cm

Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Universidade Tiradentes, 2022
Inclui bibliografia.

1. Direitos humanos. 2. Refugiados. 3. Vulnerabilidade laboral. I. Duarte Junior, Dimas Pereira. (orient.). II. Universidade Tiradentes. III. Título.

CDU: 314.745.22:342.7

SIB- Sistema Integrado de Bibliotecas

A VULNERABILIDADE SOCIAL DOS REFUGIADOS NO BRASIL: UM ESTUDO SOBRE A PRECARIZAÇÃO E A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DOS REFUGIADOS SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS

BELMIRO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO SUBMETIDA À BANCA EXAMINADORA
Aprovada em: 23/06/2022



Prof. Dr. Dimas Pereira Duarte Junior
Universidade Tiradentes – UNIT/SE
(Orientador)



Profa. Dra. Liziane Paixão Silva Oliveira
Universidade Tiradentes – UNIT/SE
(Membro Interno da Banca)



Profa. Dra. Carla Ribeiro Volpini Silva
Universidade de Itaúna – UIT
(Membro Externo da Banca)

AGRADECIMENTOS

Vivenciar o processo de mestrado durante uma pandemia não foi uma tarefa fácil! Das provas para seleção até às aulas propriamente ditas, realizadas de maneira remota, obstáculos jamais imagináveis. Precisei enfrentar ao mesmo tempo a impossibilidade de acesso às bibliotecas físicas, o teletrabalho, os medos diários da própria doença desconhecida, além da convivência familiar intensa durante a quarentena. Foram desafios enormes, todavia, contei com a ajuda de diversas pessoas que, de forma direta e até indiretamente, seguraram minhas mãos e permitiram que eu não desanimasse. Sem o carinho e o apoio de todos eles eu não teria conseguido.

Agradeço imensamente aos meus pais, Belmiro e Tereza, por sempre se esforçarem para me auxiliarem na realização dos meus sonhos. Eles são meus maiores apoiadores e meu abrigo diante das tempestades da vida! Agradeço pelo amor e pela fé que sempre depositaram em mim, principalmente quando eu duvidava da minha capacidade, eles nunca deixaram de acreditar e de me apoiar.

Agradeço de forma especial à minha mãe Tereza Monica Accioly de Albuquerque, por sempre me escutar, acolhendo minhas dúvidas, reclamações e medos. Diariamente ela me encorajou a nunca desistir, sempre elevando o meu ânimo e fortalecendo a minha fé.

Agradeço à minha irmã Clara pela parceria, amizade, cumplicidade e paciência durante toda a minha jornada de vida. Ela que pacientemente lia e relia meus textos durante todo o mestrado e sempre com carinho mostrava que eu não precisava ficar tão inseguro, mas ao contrário, que era capaz, possuidor de criatividade e amor suficientes para realizar todos os meus sonhos. Ela que também me presenteou com dois sobrinhos maravilhosos, Ravi e Rebeca, bálsamo dos meus dias.

Agradeço aos meus avôs pelos exemplos de doçura e coragem. Em nome da minha família materna, eu agradeço ao meu avô Celyrio Adamastor Barreto Accioly que, além de ser um grande exemplo de médico e avô, era também um exemplo da figura paterna e meu grande amigo e companheiro.

Em nome da minha família paterna, eu agradeço ao meu avô Djalma Cavalcante de Albuquerque, que não era apenas grande no tamanho, mas também no coração, tendo falecido durante as últimas etapas deste mestrado. Tenho plena convicção que ele acompanhará minha conquista lá do plano espiritual, torcendo e enviando boas energias.

Agradeço aos meus amigos, são mais de vinte anos de amizade, pelos risos, conselhos e torcida, sem vocês a vida não teria o mesmo valor. São eles que ficam quando todos vão embora.

Minha eterna gratidão a todos os meus mestres da Universidade Tiradentes (Pró-Reitoria de Pós-graduação, Pesquisa e Extensão e Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos) e do Centro Universitário Tiradentes Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Extensão Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas, em toda minha vida eu nunca imaginaria encontrar professores tão apaixonados pela docência como eu encontrei aqui. O amor e a dedicação que fazia os olhos destes professores brilharem durante as aulas acenderam dentro de mim um chama que nunca será apagada.

Agraço especialmente a professora Vivianny Kelly Galvão que, já na banca de avaliação, fez-me grande e permitiu que eu atingisse objetivos que nunca imaginei alcançar. Também agradeço à professora Verônica Teixeira Marques pela amizade e carinho nos momentos mais estressantes do mestrado, pois mesmo ocupada nunca deixou de responder minhas mensagens. Ela também acreditou no meu potencial e eu sou eternamente grato pela confiança depositada em mim.

Grato pela doçura e pela gentileza da professora Liziane Paixão Silva Oliveira, que com seu jeito especial conseguia acalmar a todos. Minha eterna gratidão também à paixão pela docência registrada nas aulas da professora Clara Cardoso Machado Jaborandy.

Agradeço igualmente à professora que me fez amar a matéria penal, ela que, com a força de uma mãe, mostrou-me a força de uma mulher guerreira e batalhadora, eu me tornei um novo homem após as suas aulas e por isso minha eterna gratidão à professora Grasielle Borges Vieira de Carvalho.

Agradeço aos demais professores na pessoa do meu orientador Dimas Pereira Duarte Junior, por todos os ensinamentos, apoio, sugestões e confiança. Ele que sempre passava sua calma e tranquilidade. Ao confiar em mim, permitiu que eu ministrasse aulas, o que fez crescer em mim essa chama pela docência, minha eterna gratidão.

Grato também aos novos amigos que conquistei durante o curso do mestrado, pois aprendi muito com cada um deles! Gratidão por contribuírem para o meu crescimento acadêmico e pelas conversas divertidas, pelos debates acalorados e pela força mútua que fizeram toda diferença nessa caminhada, tornando a jornada muito mais especial e prazerosa.

Agradeço a todos os funcionários e equipes técnicas da instituição Unit que nunca nos deixaram na mão.

Agradeço diariamente e sempre a Deus, meu refúgio e grande amigo, por sempre guiar meus passos durante toda essa jornada, protegendo-me e permitindo que eu chegasse até o final desse grande sonho.

Sou um ser e não uma coisa
Ainda que eu fosse uma coisa,
não seria a de sem valor!
Sou movido a deixar a minha terra
Aquela terra de origem pátria amada,
que um dia me viu nascer,
me viu crescer,
me viu sorrir,
Sorrir para a vida,
- Vida, o grandioso presente de Deus
para as nações!
Hoje...
estou aqui
amanhã acolá,
Sou um barco movido a vela
forçado pela força do vento, pra chegar
ao destino!

Trecho do poema Carta do Refugiado às
Nações, do poeta angolano Moisés Tiago
António, residente em Curitiba

RESUMO

Os refugiados são imigrantes internacionais forçados, que deixaram o país de origem em busca de proteção após sofrerem graves violações de Direitos Humanos. As motivações dos deslocamentos são variadas: conflitos internos, perseguições, divergências religiosas, questões étnicas e até elevados níveis de pobreza e miséria. Eles são obrigados a migrar de um país a outro perdendo, ainda que temporariamente, suas raízes e suas identidades, precisando se adaptarem a um novo mundo e nova realidade. Ao chegarem ao país dito “acolhedor”, tem-se início uma nova luta, agora por recomeços, repletos de obstáculos, preconceitos e barreiras de diversas ordens, dentre elas, as laborais, que será o objeto de estudo da presente dissertação. Na América Latina, foi a crise na Venezuela que motivou um dos maiores deslocamentos em massa, tornando o Brasil um dos destinos mais procurados por fazer fronteira e pela facilidade de acesso, bem como, por ter uma cultura similar e um vasto histórico de auxílio mútuo. Ocorre que o Brasil, mesmo possuindo legislações avançadas sobre refugiados, não estava pronto para receber um fluxo tão grande de deslocados em pouco tempo, razão pela qual o acolhimento evidenciou falhas e desafios no campo das políticas públicas. Um dos maiores obstáculos que o refugiado precisa lidar diz respeito à vulnerabilidade e à exploração do labor, pois para ele o trabalho não é apenas uma questão de oportunidade e recomeço sem assistencialismo, mas antes de tudo uma questão de sobrevivência. O trabalho é o elo que une o refugiado à sociedade receptora, possibilitando sua maior integração social, todavia, tem que ser um trabalho juridicamente regulado para evitar a exploração humana ou situações irregulares, como jornadas exaustivas e com baixa remuneração. Os refugiados ainda são reconhecidos apenas como força de trabalho “barata” e não como cidadãos aptos para colaboração do crescimento do país. Surge, então, a necessidade de analisar o panorama da vulnerabilidade dos refugiados no Brasil, em especial na relação de emprego desempenhada por eles, para que não haja a exploração desumana da mão de obra dessas pessoas nem a violação dos Direitos Humanos. A questão que a presente dissertação busca analisar reside na pergunta: quais são os déficits legais e sociais que influenciam e contribuem para o aumento da vulnerabilidade dos refugiados em seu âmbito laboral no Brasil? Propõe-se, deste modo, a investigar as causas da precarização nas relações de trabalho envolvendo os refugiados, fato que culmina na exploração da sua mão de obra, movida por vulnerabilidades e falhas legislativas, tais como as medidas protecionistas dentro dos países acolhedores. A pesquisa é descritiva com abordagem de natureza qualitativa através dos procedimentos de análise de bibliografia primária e secundária.

Palavras-chave: Direitos Humanos; refugiados; vulnerabilidade laboral.

ABSTRACT

Refugees are international immigrants who have been forced to leave their country of origin in search of protection after suffering serious human rights violations. The motivations for displacement are varied: internal conflicts, persecution, religious differences, ethnic issues, and even high levels of poverty and misery. They are forced to migrate from one country to another, and temporarily lose their roots and identities, needing to adapt to a new world and a new reality. Once they arrive in the so-called “welcoming” country, a new struggle for new beginnings initiates, which is full of obstacles, prejudices, and barriers of various kinds, including labor, which is the object of study of this dissertation. In Latin America, the crisis in Venezuela motivated one of the largest mass displacements, making Brazil one of the most sought-after destinations due to its borders and ease of access, as well as to its similar culture and a vast history of mutual assistance. However, even though Brazil has advanced legislation on refugees, the fact is that the country was not ready to receive such a large flow of displaced people in a short period of time, which is why the welcoming highlighted some of the flaws and challenges in the field of public policies. One of the biggest obstacles that the refugee must deal with concerns vulnerability and the exploitation of work, since work, without assistance, is not just a matter of opportunity and a fresh start for them, but of survival. Work is the link that unites the refugee to the host society, enabling their greater social integration, however, it must be legally regulated to avoid human exploitation or irregular situations, such as exhausting and low-paying working hours. Refugees are still recognized only as a “cheap” workforce and not as citizens able to collaborate in the country's growth. There is then the need to analyze the panorama of vulnerability of refugees in Brazil, especially concerning the employment relationship performed by them, so that there is no inhuman exploitation of the labor of these people or the violation of Human Rights. The aim of this study is to address and analyze the question: what are the legal and social deficits that influence and contribute to the increase in the vulnerability of refugees in their work environment in Brazil? Hence, it seeks to investigate the causes of precariousness in labor relations involving refugees, a fact that culminates in the exploitation of their workforce, driven by vulnerabilities and legislative failures such as the protectionist measures within the welcoming countries. The research is descriptive with a qualitative approach through primary and secondary bibliography analysis procedures.

Keywords: Human Rights; refugees; labor vulnerability.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 O DIREITO INTERNACIONAL E NACIONAL DOS REFUGIADOS	21
2.1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE O REFÚGIO	21
2.2 AS DIFERENÇAS E SEMELHANÇAS ENTRE O INSTITUTO DO REFÚGIO E OS IMIGRANTES ECONÔMICOS	32
2.3 O PROCESSO DE RECONHECIMENTO NACIONAL E A OBTENÇÃO DO <i>STATUS</i> DE REFUGIADO FRENTE AO CONARE	42
3 O DIREITO DOS REFUGIADOS AO TRABALHO	52
3.1 O VALOR DO TRABALHO NA VIDA DOS REFUGIADOS.....	52
3.2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA IMPORTÂNCIA NO LABOR DOS REFUGIADOS	62
3.3 A PROTEÇÃO AO TRABALHO E A HIPERVULNERABILIDADE SOCIAL DOS REFUGIADOS	67
3.4 ESTÍMULOS E OPORTUNIDADES DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL NO AUXÍLIO À INSERÇÃO DA MÃO DE OBRA DOS REFUGIADOS NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO.....	75
4 A VULNERABILIDADE SOCIAL DOS REFUGIADOS NA BUSCA POR TRABALHO NO BRASIL	84
4.1 OS ESTIGMAS DOS REFUGIADOS DENTRO DA SOCIEDADE BRASILEIRA	84
4.2 AS BARREIRAS ENFRENTADAS PELOS REFUGIADOS NO ÂMBITO LABORAL.....	99
4.3 AS BARREIRAS PARA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS E REGISTROS PROFISSIONAIS	103
5 MULTICULTURALISMO E INTERCULTURALIDADE NAS RELAÇÕES LATINO-AMERICANAS: A DESCOLONIALIDADE COMO NOVO PARADIGMA PARA POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA	109
5.1 A CRISE VENEZUELANA E SEUS REFLEXOS NO ESTADO DE RORAIMA.....	109
5.2 AS CONTRIBUIÇÕES DA DESCOLONIALIDADE NA POLÍTICA MIGRATÓRIA DOS REFUGIADOS: UMA CRÍTICA AO DISCURSO EUROCÊNTRICO DOS DIREITOS HUMANOS	125
5.3 A SEGURANÇA HUMANA E A RESPONSABILIDADE DOS ESTADOS DE PROTEGER.....	136
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	150
REFERÊNCIAS	157

1 INTRODUÇÃO

Aprendemos a voar como os pássaros e a nadar como os peixes, mas não aprendemos a conviver como irmãos.

Martin Luther King Jr.

Desde os primórdios da humanidade o ser humano demonstra uma tendência por se movimentar. Algumas vezes este movimento ocorre por vontade própria, outras vezes por exigência da natureza impulsionada por desastres, busca por comida ou por imperativos de ordens diversas como econômicas, culturais, sociais e políticas.

Os primeiros deslocamentos, mesmo sem mandamento regulamentando as movimentações, não geraram tantos conflitos; ocorriam pela lei do mais forte, ou seja, aqueles que conseguissem vencer os desafios climáticos e naturais, chegando às terras férteis e produtivas primeiro, acabavam obtendo o direito de fixar suas raízes.

Com o passar do tempo a história foi se modificando e transformando, porém as migrações e os deslocamentos continuaram a acontecer, variando apenas os fatores que deram origem em cada época e em cada geração.

Muitos pesquisadores afirmam que o deslocamento humano reflete um instinto natural: o desejo interno de buscar um local estável para se manter e sobreviver, razão pela qual é uma conduta constante ao longo da história da humanidade.

Ocorre que existem várias formas de deslocamentos que são constantemente confundidas entre si e, por isso, é importante conceituar e diferenciar cada uma, principalmente os institutos de migração e de refúgio, pois, em que pese todo refugiado ser antes de tudo um imigrante, nem todo imigrante será considerado um refugiado.

O migrante pode ser definido como toda pessoa que se desloca de seu lugar habitual para outro lugar, região ou país¹. Logo, diversos são os motivos que mobilizam os deslocamentos. Muitos buscam melhores oportunidades para viver, outros buscam lugares mais tranquilos e outros tantos lutam por sua própria sobrevivência.

¹ Segundo o Dicionário Online de Português, migrante pode ser, enquanto substantivo masculino e feminino, “o que migra; o que muda de lugar, de região ou de país, de maneira periódica”. Disponível em: dicio.com.br/migrante/. Acesso em: 20 fev. 2022.

Conforme a Convenção de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados e, no Brasil, a Lei Federal nº 9.474 de 22 de julho de 1997 (Lei Nacional do Refúgio), pode-se conceituar refugiado como sendo, de acordo com o Art. 1º desta lei:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:
I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias já descritas; anteriormente;
III - devido a grave e generalizada violação de Direitos Humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país².

A Lei Nacional de Refúgio para o reconhecimento da condição de refugiado estabeleceu critérios mais amplos que o previsto na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967, além de criar no âmbito da Administração Pública Federal o Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), que é, até os dias atuais, o órgão responsável pela análise dos casos individuais de solicitações de refúgio e pela elaboração de políticas públicas que facilitem a integração local dos refugiados no país.

Quando se verifica que a migração foi motivada por uma perseguição relacionada à raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um grupo social ou por opinião política, levando o indivíduo a abandonar o seu país de origem, a sua casa e a sua família na busca de proteção em outro país, tem-se a figura do refugiado.

Assim, em resumo, pode-se dizer que os refugiados são as pessoas obrigadas a migrar de um país a outro perdendo, ainda que temporariamente, suas raízes, sua identidade, precisando se adaptar a um novo mundo e a uma nova realidade.

Ser refugiado não é simplesmente arrumar as malas e fugir, isso é utopia. Os refugiados são verdadeiros guerreiros que têm fome de viver, mas viver com dignidade. Por isso, um dia eles despertam, resolvem sair e passam por diversas dificuldades, correndo diversos riscos, inclusive o de não chegarem ao novo destino ou de não serem acolhidos pelos países receptores e pelas pessoas que ali vivem.

Os refugiados deixam suas histórias no país que abandonam, deixam seus bens mais preciosos, como a sua própria família, deixam tudo pelo qual lutaram para construir. Sendo

² BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. [S. l.], 23 jul. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.474%2C%20DE%2022,1951%2C%20e%20determina%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 18 maio 2022.

que muitos nem conseguem chegar ao seu destino planejado, ou melhor, um destino cruel e muitas vezes implacável os encontra antes disso; como exemplo dessa triste realidade, é possível lembrar o afogamento de muitos refugiados no mar mediterrâneo.

Porém, existem os que chegam ao país dito “acolhedor”, mas tem-se início uma nova luta, agora por recomeços repletos de obstáculos, preconceitos e barreiras de diversas ordens, dentre elas, as laborais, às quais serão o objeto de estudo da presente dissertação.

Com a necessidade de proteger os refugiados, a Organização das Nações Unidas (ONU) criou, em 1949, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e posteriormente, em 1951, foi criada a Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados, ambas objetivando tutelar e proteger os refugiados que surgiram especificamente em razão da Segunda Guerra Mundial, pois se acreditava que a problemática dos refugiados fosse temporária.

Com o decorrer dos anos e o agravamento da problemática, em 1967 a ONU elaborou o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, com o objetivo de ampliar as disposições da convenção de 1951, admitindo que os seus dispositivos fossem aplicados a todos os refugiados no mundo e não somente àqueles que surgiram em razão da Segunda Guerra Mundial.

Como mencionado anteriormente, vários são os motivos que levam os refugiados a buscarem ajuda em outros países, porém o grande problema não é o que motiva sua saída, mas sim o que impede o seu retorno. Dentre essas causas é possível citar: a persistência dos conflitos armados, as guerras sem fim e as perseguições políticas de todo tipo.

Essas causas impedem de forma geral o retorno dos deslocados e dos refugiados aos seus países de origem e aumentam o tempo de fixação destas pessoas nos países de asilo, aumentando, conseqüentemente, a sua vulnerabilidade social, abrindo espaço para graves violações aos Direitos Humanos mínimos e impedindo que tenham condições de uma vida digna.

A concessão do refúgio às pessoas vítimas de perseguições sempre foi vista como um exercício de solidariedade mundial, contudo, nos últimos tempos vem ocorrendo um retrocesso em relação ao instituto do refúgio, principalmente sob o argumento da segurança nacional.

O termo estrangeiro passou a ter um referencial negativo, uma qualidade ou “*status*” de um indivíduo que não tem os mesmos direitos e nem os mesmos deveres daqueles outros indivíduos os quais a ordem legal considera como seus nacionais.

Logo, o debate e a busca por políticas de solução desse problema social são de fundamental importância, pois os governos dos Estados nacionais e a sociedade civil em geral precisam lidar obrigatoriamente com tais desafios por cada vez mais tempo, gerando, assim, choque de cultura e de adaptação.

Deve-se refletir sobre assuntos como: discriminação, intolerância, exploração do trabalho (em grande parte com a execução em condições análoga à escravidão), Direitos Humanos e segurança, todos conexos com o fenômeno das migrações forçadas e dos refugiados.

No Brasil, a proteção aos refugiados em sua grande parte decorre de Tratados/Convenções e Declarações Internacionais que são gradualmente incorporadas ao Ordenamento Jurídico. No âmbito da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Constituição Federal) foi dada grande importância ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tendo sido ele esculpido como princípio fundamental do Estado brasileiro em seu artigo 1º, inciso III, atuando desta forma como valor unificador dos direitos fundamentais.

Entretanto, em que pese os dispositivos da Constituição Federal estarem repletos de garantias, na prática a maioria não é efetivada. Os direitos e os deveres individuais e coletivos estão concentrados no artigo 5º da Constituição Federal, enunciando que: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...]”.

Segundo entendimento jurisprudencial do STF, o caput do artigo 5º reconhece a igualdade formal (tratar a todos da mesma forma, independentemente de qualquer situação de desigualdade de fato)³. Entretanto, embora de forma implícita ao texto constitucional, também existe a igualdade material, que significa conferir tratamento desigual às pessoas que estão em desigualdade, com o objetivo de garantir a igualdade real entre eles. A igualdade material leva em consideração os sujeitos e os valores envolvidos e busca equilibrar as relações de fato.

³ HC 94.016, julgado em 2008 e relatado pelo Ministro Celso de Mello.

Apesar do caput do artigo 5º garantir os direitos e os deveres individuais e coletivos apenas a brasileiros e a estrangeiros residentes no Brasil, a doutrina e o Supremo Tribunal Federal (STF) os estendem também para os estrangeiros em trânsito no território nacional, a exemplo dos turistas⁴.

Os Direitos Humanos, com o término da Segunda Guerra Mundial, não distinguem no tocante à proteção entre nacionais e estrangeiros. Os Direitos Humanos têm por finalidade proteger a pessoa humana na sua realidade individual, bem como na sua vivência coletiva ou como individualidade/pessoas inseridas no mundo. Para concretização de tais direitos e garantias, os responsáveis pela aplicação das normas de Direitos Humanos não estão autorizados a distinguir entre indivíduos nacionais ou estrangeiros, pelo contrário, eles são incentivados a aplicar as normas protetoras sem realizar estas distinções.

Considerando o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”, tem-se que, dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. Destarte, a presente dissertação parte do pressuposto de que todo homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja raça, cor, sexo, língua, religião, opinião ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição preestabelecida pela sociedade.

A temática dos refugiados se encontra intrinsecamente associada à esfera do Estado-nação, pois o país de origem ameaçou violar ou de fato violou ou, ainda, revelou-se incapaz de proteger os direitos de seus nacionais. Nessa medida, a categoria de refugiados emerge como consequência das ações ou omissões políticas empreendidas pelo Estado.

Diante disso, espera-se que o país acolhedor promova a proteção da população estrangeira que buscou refúgio em seu território, assegurando-lhe os direitos que estavam em risco no país de origem.

Observa-se, contudo, que o acolhimento dos refugiados pelo Estado brasileiro encontra-se alicerçado em torno da fronteira erguida entre inclusão e exclusão, admissão e rejeição, desejáveis e indesejáveis, produzindo, ao mesmo tempo, vulnerabilidade, indefinição e incerteza a esses migrantes internacionais forçados.

⁴ HC 94.016, julgado em 2008 e relatado pelo Ministro Celso de Mello.

Os refugiados se situam entre o país de origem e o país de destino. Deste modo, ao transitar entre os dois universos ocupam posição marginal, tanto em termos identitários como em termos culturais e sociais.

O Brasil é apresentado como um dos países que adotam uma legislação avançada na área de Direitos Humanos dos refugiados. Inspirado na Declaração Regional de Cartagena de 1984, ele é considerado um dos países mais atuantes nas políticas de recebimento e reassentamento desta população de expatriados em nível mundial, ainda que de forma insipiente.

Esse fenômeno no Brasil é tratado com um olhar positivo, todavia, a integração local à luz do debate conceitual revela algumas disparidades, como, por exemplo, a constatação da exploração de mão de obra do refugiado em condições análogas à escravidão, além de exploração sexual e de abusos das diversas ordens.

A integração do refugiado deve ser tratada como via de mão dupla, à qual supõe-se adaptação não apenas do recém-chegado, como, também, da sociedade receptora. Assim, ela acaba por implicar mudanças em termos de valores, normas, comportamentos tanto para os refugiados quanto para os membros da comunidade local.

Apesar do avanço legislativo, os refugiados que chegam ao Brasil encontram ainda mais obstáculos e desafios a serem enfrentados além dos que possuíam em seus países, tais como: burocracia excessiva e assistência precária. Surge, então, a necessidade de avaliar a existência e a efetividade de ações e de políticas públicas do Estado brasileiro no que se refere ao acolhimento e à assistência dos refugiados.

Faz-se essencialmente necessário proporcionar o acesso a serviços e a oportunidades de empregos, assim como a aceitação dos refugiados em termos de interação social e a aquisição, inclusive, de direitos políticos.

Deste modo, não é mais concebível a imposição da Teoria da Assimilação, segundo a qual se esperava que os refugiados descartassem sua cultura, sua tradição e sua língua de origem, devendo se integrar na sociedade receptora sem qualquer acomodação recíproca⁵.

Ao esperar que os refugiados se comportem de uma maneira uniforme e prescrita em costumes universais, fecha-se os olhos para sua identidade própria diante de sociedades tão

⁵ MOREIRA, Julia B. REFUGIADOS NO BRASIL: reflexões acerca do processo de integração local. **REMHU**, [s. l.], v. 22, n. 43, p. 85-98, 2014. DOI <https://doi.org/10.1590/1980-85852503880004306>. Disponível em: <https://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/471>. Acesso em: 20 fev. 2022.

plurais. A expectativa, que se insiste erroneamente em alimentar, pode colocar em risco as possibilidades e os termos de escolha e empoderamento, assim como o próprio desenvolvimento dos refugiados que não possuem voz nesse processo.

As migrações internacionais no Brasil ganharam outro perfil nos últimos tempos, principalmente após o ano de 2017, quando a crise política na Venezuela fez aumentar assustadoramente o número de imigrantes no país em busca de refúgio, especialmente entre os anos de 2017 e 2018. Só em 2018 foram realizadas, segundo dados do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE)⁶, mais de 80 mil solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, sendo 61.681 mil só de venezuelanos, número bastante expressivo e muito superior aos pedidos realizados nos anos anteriores.

Para ter uma percepção da dimensão deste crescimento, Roraima teve um aumento de quase 300% de pedidos de reconhecimento da condição de refugiado só no ano de 2018, quando foram registradas 50.770 solicitações, enquanto que em 2017 recebeu aproximadamente 16 mil⁷.

Esses imigrantes foram forçados a deixar a nação de origem e buscar o reconhecimento e o amparo do país acolhedor, mas para sobreviverem eles precisam de recursos financeiros e, conseqüentemente, de um emprego. Dados do portal da imigração do Ministério da Justiça revelam que mais da metade dos imigrantes que trabalham no país recebem menos de um salário mínimo e trabalham mais de 40 horas por semana⁸.

O refugiado, mesmo tendo proteção legal e sendo amparado interna e externamente, sofre diversas violações, dentre elas a que mais se evidencia é a sua vulnerabilidade social. Essa vulnerabilidade, direcionada especificamente no âmbito laboral, representa a dificuldade para conseguir um emprego adequado de acordo com as suas qualificações profissionais e educacionais.

Surge, então, a necessidade de analisar o panorama da vulnerabilidade dos refugiados no Brasil, em especial na relação de emprego desempenhada por eles no país acolhedor e as possíveis soluções à luz do ordenamento jurídico interno e dos tratados interacionais

⁶ REFÚGIO EM NÚMEROS, 4ª ed. ACNUR, 2019. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/refugio-em-numeros>. Acesso em 29 fev. 2020.

⁷ Idem.

⁸ PERFIL sociodemográfico e laboral da imigração venezuelana no Brasil. **Ministério da Justiça**, 2017.

Disponível em:

https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/publicacoesobmigra/Perfil_Sociodemografico_e_laboral_venezuelanos_Brasil.pdf. Acesso em: 29 fev. 2020

ratificados, para que não haja a exploração desumana da mão de obra dessas pessoas nem a violação dos Direitos Humanos.

Existem outras situações de exposição e de vulnerabilidade às quais são submetidos os refugiados, entretanto, o foco da presente dissertação é a questão da exploração do trabalho, exercido de forma precária e com violações das condições mínimas existenciais. Essa situação aparentemente se dá por necessidade, por não conhecimento da linguagem regional ou por ignorância da legislação local. De qualquer forma, os refugiados se tornam alvos fáceis daqueles que se aproveitam da “mão de obra barata”.

Outros fatores que podem ser indicados como causas deste processo são: o preconceito e a discriminação, ambos fomentados pelo mito de que tais indivíduos, apenas por serem estrangeiros, não gozariam dos mesmos direitos no Brasil. Esse fato também contribui significativamente para aumentar os abusos e a violência, sendo importante registrar que também existe a responsabilidade do Estado em promover medidas para educar e orientar a população.

É importante ter sempre em mente que os refugiados são pessoas que foram obrigadas a migrar de um país a outro, perdendo, ainda que temporariamente, suas raízes, sua identidade, precisando se adaptarem a um novo mundo e a uma nova realidade. Eles já possuem uma grande carga de sofrimento, precisam agora de acolhimento e de oportunidade.

A questão que a presente dissertação busca analisar reside na pergunta: quais são os déficits legais e sociais que influenciam e contribuem para o aumento da vulnerabilidade dos refugiados em seu âmbito laboral no Brasil? O estudo da temática apresentada é extremamente necessário devido à existência de violação de diversas ordens dos direitos mínimos existenciais dos refugiados que, por não se encontrarem em seus países de origem e também não estarem por completo no país acolhedor, ficam nesse limbo de incertezas e choques culturais, tornando-se alvos fáceis de aproveitadores.

Corroborando com as informações acerca da vulnerabilidade a que estão expostos os refugiados, dados recentes do IBGE apontam que apenas 5,5% dos municípios com imigrantes têm serviços focados nessa população. Essa pesquisa faz parte de uma investigação pioneira sobre os instrumentos de gestão migratória no país, utilizando-se dados da Polícia Federal. Assim, dos 3.876 municípios com presença de imigrantes no Brasil, apenas 215 oferecem algum serviço de gestão migratória, o que representa 5,5% desse total. Quando se

consideram todos os 5.570 municípios do país, inclusive os que aparecem sem registros de imigrantes, esse número aumenta para 232, mas a proporção diminui para 4,1%⁹.

É muito importante para a pessoa que é forçada de alguma forma a deixar suas origens, especialmente por não terem respeitados os seus Direitos Humanos, ser acolhida de forma integral em outro Estado que se dispõe a isso, mas esse acolhimento não pode ser ilusório, necessita realmente ser um auxílio efetivo.

Em termos de legislação, é importante lembrar que a Carta Magna Brasileira de 1988 prescreve a igualdade de direitos e deveres entre brasileiros e estrangeiros residentes no país (neste último caso, a jurisprudência estende a igualdade para os estrangeiros que estão em trânsito no Brasil, conforme supramencionado).

Assim, pela legislação nacional, pela postura dos órgãos públicos e, ainda, pelo entendimento da doutrina e dos tribunais, os direitos trabalhistas dos empregados estrangeiros, migrantes documentados ou não, e dos refugiados no Brasil são idênticos aos direitos nacionais, com ponderadas ressalvas, sendo vedada a discriminação de qualquer espécie.

Conforme já mencionado, o Brasil possui bom histórico na tratativa aos refugiados. Todavia, quando estes chegam ao Brasil, a primeira ajuda que recebem, em regra, vem de organizações não governamentais e organismos internacionais que trabalham com questões humanitárias, tais como: ACNUR – Alto Comissariado da ONU para Refugiados, Acción contra el hambre (Ação contra a fome), Cruz Vermelha, Anistia Internacional, UNICEF, *Save the Children* etc., restando, muitas vezes, como última ajuda, a legislação tutelar dos países acolhedores; o trabalho de pesquisa desenvolvido pelo IBGE comprova essa falta de assistência do Estado brasileiro.

Vale destacar que as reclamações sobre a exploração do trabalho dos refugiados ocorrem em todo o território nacional, entretanto, as maiores queixas nesse aspecto têm ocorrido no estado de Roraima, por ser a porta de entrada para os Venezuelanos no Brasil, por isso será dedicado um subcapítulo para discorrer sobre essa situação.

Importante ressaltar que é função ínsita do Estado a correta prestação da saúde, educação, trabalho e condições mínimas existenciais para qualquer ser humano,

⁹ APENAS 5,5% DOS MUNICÍPIOS COM IMIGRANTES TÊM SERVIÇOS FOCADOS NESSA POPULAÇÃO. IBGE. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de?noticias/noticias/25516- apenas-5-5-dos-municipios-com-imigrantes-tem-servicos-focados-nessa-populacao>. Acesso em 01 mar. 2020

principalmente os que se encontram mais expostos à vulnerabilidade social, logo, deve-se registrar que não se trata de uma simples questão de política nacional, mas sim de um problema social global onde todos devem contribuir pelo bem da humanidade.

Propõe-se, deste modo, a investigar as causas da precarização nas relações de trabalho envolvendo os refugiados, fato que culmina na exploração desenfreada da sua mão de obra, movida por vulnerabilidades e falhas legislativas, como as protecionistas dentro dos países acolhedores.

Assim, após o estudo da imigração e do instituto do refúgio no contexto universal e pátrio, bem como, da legislação aplicada e da análise dos dados, restará/ão identificada/s a causa (ou as causas) que leva/m à exploração do trabalho dos refugiados no Brasil.

Ao final, espera-se averiguar também se, em havendo abusos, existe a real necessidade na mudança das políticas públicas referentes aos refugiados ou se as vulnerabilidades são influenciadas pela simples falta de fiscalização ou concretização dessas políticas.

Destarte, entre os principais objetivos específicos desse trabalho, estão: estudar o instituto do refúgio no contexto universal e pátrio, identificar as diferenças e as semelhanças com institutos correlatos como o imigrante econômico e o refúgio, verificar as possíveis dificuldades enfrentadas pelos refugiados e apontar as prováveis causas; conjuntamente com as demais violações laborais e expor as barreiras vivenciadas pelos refugiados em âmbito nacional na questão trabalhista.

Para trabalhar o tema, foram criados quatro capítulos. O primeiro capítulo tem como objetivo realizar um estudo do instituto do refúgio, buscando compreendê-lo a partir do seu entendimento jurídico no âmbito nacional e também olhando seus aspectos internacionais, evidenciando as diferenças entre os demais institutos de proteção aos deslocados forçados. Analisando, ainda, a chegada dos refugiados ao país acolhedor, o procedimento para obtenção do *status* de refugiado e o seu destino após a aquisição do reconhecimento. Tudo alicerçado no Direito Internacional dos Refugiados como uma vertente especializada do Direito Internacional dos Direitos Humanos *lato sensu*.

O segundo capítulo está voltado para o Direito dos refugiados ao trabalho, mostrando o labor como uma forma de resgate não só da dignidade humana, mas de suas próprias raízes perdidas no país de origem. Seguindo para a busca do valor do trabalho, sua importância para dignificação do ser humano e da integração destes na sociedade, especificamente a

importância que o labor representa aos refugiados como forma de resgate de uma identidade perdida no processo de refúgio.

Serão identificados os estímulos e as oportunidades das Organizações da Sociedade Civil bem como das entidades privadas no auxílio à inserção da mão de obra dos refugiados no mercado de trabalho brasileiro. Além de destacar a importância dos princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Proteção ao Trabalho nas relações laborais desniveladas desempenhadas pelos refugiados no país acolhedor.

No terceiro capítulo serão abordadas as barreiras impostas aos refugiados quanto à empregabilidade e aos estigmas aos quais eles estão submetidos em território brasileiro, dando maior destaque às dificuldades para revalidação de diplomas e registros profissionais.

Já no último capítulo serão analisadas as condições de trabalho enfrentadas por refugiados e a participação do Estado brasileiro na garantia de seus direitos, com ênfase para o caso brasileiro de Roraima e dos refugiados venezuelanos.

Além disso, serão também apontadas as contribuições da descolonialidade na política migratória dos refugiados, fazendo uma crítica ao discurso eurocêntrico dos Direitos Humanos, destacando a segurança humana e a própria responsabilidade de proteger dos Estados como alternativas para a transformação social.

Para alcançar os fins propostos, deverá ser adotada uma perspectiva dúplice, aliando a teoria e a prática. Tudo isso com base jurídica na Lei nº 9.474 de 1997, no Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo adicional de 1967, como sendo os principais diplomas legais relacionados ao tema. Ainda, será utilizada a Lei de Migrações nº 13.445 de 2017. Tudo isso passando pela verificação dos paradigmas adotados pela Constituição Federal de 1988 e suas posteriores reformas.

2 O DIREITO INTERNACIONAL E NACIONAL DOS REFUGIADOS

2.1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE O REFÚGIO

O tema refúgio é tão antigo quanto a própria humanidade, sejam por razões políticas, religiosas, sociais, culturais ou de gênero, milhões de pessoas já tiveram que deixar o seu país de origem e buscar proteção internacional em outros locais.

Nos últimos tempos, em várias partes do mundo, o número de refugiados vem aumentando exponencialmente em decorrência do surgimento de novos conflitos e até da perpetuação de antigos confrontos. São milhares de pessoas que a cada ano abandonam o país de origem, a família e a própria história em busca de uma “nova vida”.

Os refugiados fazem parte do contexto social de inúmeras pessoas ao redor do mundo; as grandes metrópoles e até as pequenas cidades têm sentido o impacto das migrações em massa. Antes, para muitos, o conhecimento sobre o tema era limitado ao que os meios de comunicação divulgavam, ou seja, era uma situação distante, contudo, atualmente, os refugiados passaram a fazer parte da realidade cotidiana, sejam nas esquinas, nos parques ou nas praças.

É preciso entender que a temática relativa aos refugiados envolve situações complexas e cada vez mais desafiadoras. Nesse sentido, é importante destacar que acolher um refugiado não é algo simples como receber uma visita, ofertar um lanche, conversar e depois se despedir. O refugiado se encontra numa situação de extrema vulnerabilidade por ter sido violentado e/ou privado de seus direitos básicos pelo país de origem.

Assim, de acordo com Paschoal¹⁰:

O refugiado busca em outro país proteção. A razão de ser do refúgio é dar ao indivíduo condições de proteger a própria vida e a de seus familiares e amigos de ameaças de violações a direitos fundamentais ou de efetivos ataques àqueles direitos, proporcionados pelo próprio Estado (que deveria protegê-los) ou por grupos dominantes no meio social em que o indivíduo tem suas relações, seus bens e seus negócios.

Ainda segundo Paschoal¹¹: “em síntese, o refugiado não é alguém que entra em outro país a passeio ou buscando trabalho. É um imigrante em condições especialíssimas, pois foge

¹⁰ PASCHOAL, Gustavo Henrique. **Trabalho como direito fundamental e a condição de refugiado no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 25.

¹¹ Idem.

para garantir a sua própria sobrevivência.” O refugiado espera ser acolhido por outra nação que o ajude a resgatar sua dignidade perdida, deste modo, o reconhecimento da condição de refugiado é o alicerce fundamental do Direito Internacional dos Refugiados.

Honneth¹² estabelece algumas diferenças entre os termos ‘conhecimento’ e ‘reconhecimento’, para ele o conhecer é um ato cognitivo, não público, uma verdadeira busca de identificação enquanto indivíduo. Já o reconhecimento é um ato expressivo com o qual este conhecimento está confirmado pelo sentido positivo de uma afirmação, depende de meios de comunicação que consagram a outra pessoa como detentora de um “valor” social.¹³

Seguindo esse panorama, observa-se que o Estado desempenha um papel fundamental na questão do reconhecimento, principalmente na temática relativa aos refugiados, pois o país de origem dessas pessoas ameaçou violar, de fato violou ou, ainda, revelou-se incapaz de proteger os direitos de seus nacionais. Nessa medida, a categoria de refugiados emerge como consequência das ações ou omissões políticas empreendidas pelo Estado.

Diante disso, espera-se que o país acolhedor promova a proteção da população estrangeira que buscou refúgio em seu território, assegurando-lhe os direitos que estavam em risco no país de origem. Observa-se, contudo, que o acolhimento dos refugiados pelo Estado brasileiro encontra-se alicerçado em torno da fronteira erguida entre inclusão e exclusão; admissão e rejeição; desejáveis e indesejáveis, produzindo ao mesmo tempo vulnerabilidade, indefinição e incerteza para com esses migrantes internacionais forçados¹⁴.

Todavia, cumpre deixar claro que “não é pela positivação ou reconhecimento interno dos Estados que o respeito à dignidade humana se verifica, mas sua existência decorre do direito universal e natural oriundo da própria existência humana”¹⁵.

O Direito ao Refúgio é um direito essencial, parte integrante do Direito Internacional dos Direitos Humanos¹⁶. Surgiu como uma resposta à necessidade de proteção às pessoas que se veem forçadas a fugirem de seus respectivos países de origem em virtude de guerras, perseguições de diversas ordens à sua vida ou à sua liberdade.

¹² HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2003.

¹³ Idem.

¹⁴ RODRIGUES, Viviane Mozine. **Reassentamento e integração local: As limitações Institucionais e de Políticas em Relação aos Refugiados Palestinos em São Paulo**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Doutorado em Ciências Sociais, área e concentração em relações Internacionais. São Paulo, 2015. p. 81.

¹⁵ FURLAN, Fabrício Moreno. **O Direito ao Trabalho pelo Refugiado: uma abordagem segundo a universalidade do princípio da dignidade da pessoa humana**. 1.ed. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020, p. 49.

¹⁶ MAHLKE, Helisane. **Direito internacional dos refugiados: novo paradigma jurídico**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 6.

Conforme Cançado Trindade¹⁷, o Direito Internacional dos Direitos Humanos *Lato Sensu* ou Direito Internacional de Proteção da Pessoa Humana está dividido em três vertentes: Direito Internacional dos Direitos Humanos *Strictu Sensu* (DIDH), Direito Internacional Humanitário (DIH) e o Direito Internacional dos Refugiados (DIR). Essas vertentes são dependentes e vinculadas umas às outras, completando-se mutuamente e buscando objetivos comuns na luta pelo resgate e pela proteção dos seres humanos.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos – DIDH é considerado *lex generalis* por ser o mais abrangente, englobando a proteção do ser humano em todos os aspectos, já o Direito Humanitário é aquele que foca na proteção do ser humano na situação específica de conflitos armados, sendo o direito dos refugiados aquele que atua na proteção do refugiado em todas as suas etapas¹⁸. Por isso, o Direito Humanitário, bem como o Direito dos Refugiados, são considerados *lex specialis* aplicáveis subsidiariamente e em situações de ausência de previsão; ambas são vertentes de atuação específica do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Não é difícil visualizar a ligação entre os Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Refugiados, uma vez que os refugiados são constantemente ameaçados e violados justamente em seus direitos humanitários. É na violação dos Direitos Humanos que se encontra a motivação principal pela qual as pessoas se veem coagidas a abandonarem seu país de origem e solicitarem ajuda¹⁹.

Deste modo, o Direito ao Refúgio encontra o seu fundamento nos princípios básicos de Direitos Humanos. Importante destacar que ele não é uma prerrogativa estatal, o Estado não irá constituir-lo, mas apenas declará-lo. Quando o Estado reconhece o *status* de refugiado ele assume um compromisso de responsabilidade para com o indivíduo, compromisso este que não pode ser rompido de qualquer forma, apenas nas hipóteses estabelecidas legalmente.

O rompimento da condição de refugiado ocorre em situações extremamente delicadas, diante de casos específicos que deverão ser analisados com cautela, depois de possibilitados todos os meios amplos de defesa, evitando-se assim violentar princípios já consagrados como

¹⁷TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Desafios e conquistas do direito internacional dos Direitos Humanos no início do século XXI**. 2018, p. 409 – p 438. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20oea%20c%20ji%20%20.def.pdf>. Acesso em: 15 maio 2022.

¹⁸ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 163.

¹⁹ PITA, Agni Castro. DIREITOS HUMANOS E DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS. *In: Refúgio e hospitalidade*. Organização de José Antônio Peres Gediél e Gabriel Gualano de Godoy. Curitiba : Kairós Edições, 2016, p. 7. Disponível em: acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Livro_Refugio_e_Hospitalidade_2016.pdf. Acesso em: 20 fev. 2022.

o *non-refoulement* ou proibição do rechaço (conceito que proíbe os Estados de “devolver” um refugiado - ou solicitante de refúgio - ao território no qual exista um risco de que sua vida ou liberdade possam ser ameaçadas em razão de raça, nacionalidade, opinião política ou pertencimento a um determinado grupo social)²⁰.

O *non-refoulement*, base de todo o direito dos refugiados, é na verdade um princípio básico de solidariedade humana, na qual o indivíduo perseguido não pode ser devolvido, ao contrário, deve ser ofertada proteção e acolhimento a essa pessoa, criando oportunidades de novos recomeços, agora em um novo país²¹.

A lei brasileira de migrações estabelece em seu art. 49, § 4º e Art. 96, a proteção contra a não devolução (*Non-refoulement*), trazendo um rol exemplificativo de quem está protegido contra a não devolução. Dentre esses contemplados, encontram-se os estrangeiros que, mesmo não tendo sido reconhecidos como refugiados, não serão devolvidos caso corram risco à vida, à integridade pessoal ou à liberdade da pessoa.

O Princípio da Não Devolução não precisa sequer estar previsto em um tratado internacional, pois se trata de um costume universal e também de uma norma do *jus cogens*²². Assim, ela deve ser observada mesmo antes do ingresso no território de proteção, proibindo o rechaço em zona de fronteira ou mesmo em águas internacionais.

A norma *jus cogens* é aquela aceita e reconhecida pela totalidade da comunidade internacional dos Estados, não sendo permitida nenhuma derrogação e qualquer modificação somente poderá ser efetivada mediante nova norma de Direito Internacional geral possuidora das mesmas características²³.

É importante destacar, também, que o Direito Internacional dos Refugiados protege a pessoa humana, todavia, é limitado a um âmbito específico: o ser humano vítima de perseguição e que, por isso, forçosamente precisa deixar o seu país de origem²⁴.

²⁰ MAHLKE, Helisane. **Direito internacional dos refugiados: novo paradigma jurídico**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 12.

²¹ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p. 17.

²² VIEIRA DE PAULA, Bruna. O PRINCÍPIO DO NON-REFOULEMENT, SUA NATUREZA JUS COGENS E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [S.l.], n. 7, p. 51-68, dez. 2006. ISSN 1677-1419. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/94>. Acesso em: 18 maio 2022.

²³ Ibid. p. 81.

²⁴ Ibid. p. 77-78.

Essa tutela de proteção vem sendo questionada, pois não pode ficar restrita apenas a um único aspecto, uma vez que estão surgindo novas formas de migrações forçadas, a exemplo de questões ambientais e outras ligadas à liberdade de orientação sexual que estão sendo, corretamente, enquadradas dentro do conceito atualizado e ampliado de refugiados.

A crítica às limitações na definição do termo ‘refugiado’, que exclui o enquadramento de novas causas de deslocamentos forçados, vem acompanhada de outra crítica, a saber: da exigência de um agente persecutório para que ocorra a caracterização da condição de refúgio. Alguns Estados, principalmente os europeus, têm uma interpretação restritiva dos documentos internacionais, entendendo o Estado como o único agente possível de perseguição e ignorando a possibilidade da existência de agentes não estatais²⁵.

O fato é que nem sempre será possível materializar a figura de um agente violador, pois a violação se manifesta de diversas formas, muitas vezes separadas unicamente por linhas tênues, que caminham desde formas indiretas ou camufladas nas próprias leis do país violador até formas de violações diretas com atores explícitos que transgridem os Direitos Humanos basilares dos seus cidadãos.

A possibilidade que cada Estado possui de construir sua própria política para refugiados trouxe a nacionalização e, por consequência, diversas discrepâncias a respeito da temática. Essa dicotomia entre o que é pactuado internacionalmente e o que é aplicado na realidade nacional de cada Estado aumentou a insegurança e a vulnerabilidade daqueles que buscam justamente a proteção e o acolhimento dos países receptores.

O atual modelo de proteção dos refugiados é caracterizado por uma complexa desarmonia entre as normas, ficando os refugiados muitas vezes submetidos aos comandos nacionais em detrimento e descumprimento dos ditames internacionais.

Em verdade, o refugiado possui um direito subjetivo que transcende a soberania de cada Estado, sendo que a realidade tem mostrado o contrário, que mesmo após séculos de lutas, ele ainda é refém de interesse político que aparenta ser seletivo e pouco humanitário²⁶.

Diante desse quadro, surgem alguns questionamentos: quais tutelas protetivas os refugiados poderão utilizar? Eles estão limitados às tutelas protetivas dos países acolhedores

²⁵ VIEIRA DE PAULA, Bruna. O PRINCÍPIO DO NON-REFOULEMENT, SUA NATUREZA JUS COGENS E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, [S.l.], n. 7, p. 46, dez. 2006. ISSN 1677-1419. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/94>. Acesso em: 18 maio 2022.

²⁶ MAHLKE, Helisane. *Direito internacional dos refugiados: novo paradigma jurídico*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 6.

ou as normas internacionais têm força para também protegê-los a ponto de sobrepor as demais normas?

Todos os instrumentos gerais de Direitos Humanos e de Direito Humanitário são aplicáveis para a proteção dos refugiados, já que as vertentes são complementares entre si. Todos eles são instrumentos que garantem os Direitos Humanos básicos a todos os seres humanos, sem distinção alguma entre nacionais e estrangeiros.

Logo, o refugiado poderá gozar de múltiplas proteções, a exemplo da proteção do Direito Internacional dos Refugiados e da Proteção do Direito Internacional dos Direitos Humanos *lato sensu*, pois ambas as proteções são complementares e não excludentes.

Além de contarem com seus sistemas específicos, poderão contar com o sistema universal de proteção dos Direitos Humanos estabelecidos pela ONU e demais organismos internacionais, contando, ainda, com os sistemas regionais e nacionais de proteção.

A multiplicidade de tutela chama a atenção devido à realidade tão contraditória vivenciada pelos refugiados no mundo, pois, por mais que sejam detentores de uma quantidade tão extensa de normas protetivas, na prática, tais garantias e direitos acabam não sendo efetivados, o que produz violações de diversas ordens.

Assim, o Direito Internacional dos Refugiados enfrenta diversos desafios, dentre eles o fato de não estar unificado em um único aparato legislativo e a ausência de sanções para aqueles que violarem suas normas, gerando, assim, insegurança e até questionamentos referentes à eficácia dele como direito apto a tutelar e proteger os refugiados.

Já no âmbito interno, o direito dos refugiados igualmente apresenta falhas e desafios a serem corrigidos, pois a própria soberania Estatal atua como obstáculo ao exercício dos Direitos Humanos. Tendo em vista a perspectiva de que o Estado não irá constituir, mas apenas declará-lo, um novo olhar deverá alicerçar tais relações, pois, por mais que lhes sejam atribuídos Direitos Humanos universais, faltam-lhes vínculo jurídico e político que lhes garantam a efetivação. O que falta para o refugiado é ter, ao menos, a sensação de pertencimento.

Helisane Mahlke²⁷ evidencia essa problemática ao questionar a relação paradoxal que o Estado desempenha, pois, ao mesmo tempo em que é fundamental para a garantia dos

²⁷ MAHLKE, Helisane. **Direito internacional dos refugiados: novo paradigma jurídico**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 8.

Direitos Humanos, ele representa um obstáculo ao pressuposto universal e ao seu reconhecimento.

Enquanto os Estados continuam proclamando sua disposição em oferecer proteção aos refugiados, como parte de sua orientação política ou de seu caráter humanitário, na verdade formulam defesas estratégicas com o objetivo de evitar o ingresso desses indivíduos em seus territórios²⁸.

A dignidade humana é alcançada quando se reconhece o refugiado como detentor de direitos legítimos na comunidade que o recebe. Todavia, a própria nacionalidade vem sendo utilizada como fator de exclusão embasada na segurança nacional, obstaculizando a garantia de direitos daqueles que não são reconhecidos pelo Estado que deveria acolhê-los.

O reconhecimento do direito ao refúgio é um ato declaratório por parte do Estado, com efeitos *ex tunc*. Uma vez reconhecido o *status* de refugiado ao solicitante, este recebe proteção e amparo material do Estado que o acolhe, até que lhe seja possível retornar à sua terra natal. Cabe mencionar, também, que os solicitantes de refúgio possuem situação diferenciada dos migrantes comuns, pois a eles se aplica o *jus communicationis*, um direito de ingresso *ex jure*, ou seja, possuem um direito subjetivo ao acolhimento²⁹.

Em que pese alguns estudiosos, baseados na superioridade da dignidade da pessoa humana sobre a soberania estatal, afirmarem a superioridade das normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos sobre qualquer legislação interna, ainda são minorias doutrinárias, especialmente no Brasil, o que é demonstrado nas próprias decisões do Supremo Tribunal Federal³⁰.

Desta forma, a participação dos Estados se materializa de forma “opcional” e as possibilidades de fiscalização e cumprimento são limitadas tendo em vista que as decisões dos organismos internacionais não têm caráter vinculante.

Opcional até certo ponto, pois os Estados, ao assumirem seus compromissos em níveis internacionais, tornam-se responsáveis por efetivar tais direitos, podendo até mesmo não ter pactuado, mas deverão respeitar da mesma forma, pois são Direitos Humanos universais que, por representarem garantias mínimas para uma existência digna e por serem verdadeiros *Jus cogens*, deverão ser respeitados até mesmo se não tiverem sido formalmente pactuados.³¹

²⁸ MAHLKE, Helisane. **Direito internacional dos refugiados: novo paradigma jurídico**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 15.

²⁹ Ibid. p. 12.

³⁰ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p. 188.

³¹ OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; FUMAGALI, E. . Valor jurídico da Declaração Universal dos Direitos do Homem: norma *jus cogens* ou *soft law*?. In: Iga Diaz Pedemonte, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches. (Org.). **Direito Internacional dos Direitos Humanos III**. 1ed. FLORIANOPOLIS: CONPEDI, 2016, v. 3, p.

Todavia, as decisões das cortes e da própria comunidade internacional, como um todo, contam cada dia mais com novos meios de efetivação, não capazes de punir, mas capazes de constranger os Estados ao seu cumprimento³².

Os tribunais internacionais estão julgando cada vez mais os responsáveis por crimes graves contra a humanidade, com destaque para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que vem ganhando força com a edição de diversas opiniões consultivas e de decisões envolvendo violações dos direitos internacionais dos refugiados.³³

A mudança de paradigma do conceito clássico de soberania está se transformando de uma ótica segregadora para uma lente internacionalista, na qual a participação na comunidade internacional, seja cumprindo suas normas ou atuando de forma ativa, deixa de ser uma simples opção de cada Estado e passa a ser um dever de cooperação alicerçada na solidariedade.

O grande desafio é efetivar o reconhecimento internacional dentro dos territórios nacionais, a luta da soberania estatal *versus* os princípios universais que ultrapassam as barreiras da nacionalidade e da própria soberania.³⁴

De um lado o Estado tem o poder de decidir quem pode cruzar suas fronteiras e residir em seu território e do outro lado existe a necessidade de proteção dos direitos das pessoas vítimas de perseguição, ou seja, os refugiados e os migrantes forçados.

É diante desse cenário que se multiplicam situações de desrespeito aos direitos dos deslocados. A proteção dos refugiados constitui um dos grandes desafios globais da atualidade, abarcando todos os continentes e envolvendo não só governos, mas as organizações e a própria população que compõem as sociedades dos países de acolhida.

62-78. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/344436362_Valor_juridico_da_Declaracao_Universal_dos_Direitos_d_o_Homem_uma_norma_de_jus_cogens_ou_soft_law. Acesso em: 10 fev. 2022.

³² JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p. 97-98.

³³ PITA, Agni Castro. DIREITOS HUMANOS E DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS. *In*: **Refúgio e hospitalidade**. Organização de José Antônio Peres Gediél e Gabriel Gualano de Godoy. Curitiba : Kairós Edições, 2016, p. 9. Disponível em: acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Livro_Refugio_e_Hospitalidade_2016.pdf. Acesso em: 21 fev. 2022.

³⁴ PASSOS, R. O. ; JABORANDY, C. C. M. ; DUARTE JÚNIOR, D. P. . A Tutela do Direito dos Refugiado: uma perspectiva a partir da luta por reconhecimento. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 1, p. 145-164, 2019. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/84682/55551>. Acesso em: 09 jul. 2021.

As guerras não trouxeram somente um aumento do fluxo migratório, mas também transformações intensas na economia, na política e na identidade de todos os países envolvidos, principalmente dos países acolhedores.

O Direito Internacional dos Refugiados surgiu como uma necessidade de tentar tutelar e equilibrar tais instabilidades, entretanto, essa possibilidade somente surgiu após a criação de organismos internacionais dotados de força e capacidade para alterar o cenário pós-guerra, amenizando as tensões entre os países e possibilitando um resgate gradual do diálogo.

O ambiente internacional de cooperação somente tornou-se possível com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945 e com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, sendo tais institutos fundamentais para preparação de um ambiente que propiciou a criação do Direito Internacional dos Refugiados³⁵.

Foi a Convenção das Nações Unidas, relativa ao Estatuto dos Refugiados, aprovada no ano de 1951 em Genebra, que cuidou de conceituar e regular o refúgio. Inicialmente, limitava-se a proteger os refugiados frutos da Segunda Guerra Mundial, mas com o Protocolo adicional de 1967 o conceito de refugiado foi expandido e ampliado³⁶.

A busca por uma política global do refúgio é extremamente necessária na tentativa de encontrar soluções efetivas à complexa situação atual, todavia, ela se depara com inúmeras dificuldades que vão além de questões financeiras, partindo para questões de atuação e fiscalização, além de barreiras impostas pelos interesses dos Estados.

Trata-se de uma problemática complexa, que exige uma verdadeira cooperação internacional, pois a desgastada estrutura dos Estados-Nação de forma individualizada não consegue fornecer as soluções necessárias para resolver os problemas que ultrapassam as fronteiras físicas, sendo necessário o fortalecimento do elo entre as políticas nacionais e internacionais para enfrentamento dessas questões³⁷.

³⁵ JUBILUT, Liliana Lyra; ZAMUR, Andrea. Direito Internacional dos Refugiados e Direito Internacional dos Direitos Humanos. *In: Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97*. JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de (Orgs.) São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017, p. 442. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil-Coment%C3%A1rios-%C3%A0-lei-9.474-97-2017.pdf>. Acesso em: 23. fev. 2022.

³⁶ MAHLKE, Helisane. **Direito internacional dos refugiados: novo paradigma jurídico**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 18-23.

³⁷ GODOY, Gabriel Gualano de. O que significa reconhecimento da condição de refugiado?. *In: Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97*. JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de (Orgs.) São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017, p. 87. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil-Coment%C3%A1rios-%C3%A0-lei-9.474-97-2017.pdf>. Acesso em: 23. fev. 2022.

A compreensão do paradigma de comunidade internacional é imprescindível para encontrar respostas para as questões transnacionais ou fronteiriças, oferecendo soluções através de diversos mecanismos multiníveis de decisão que só poderão ser efetivadas se contarem com o apoio e o comprometimento interno de cada Estado.

A governança global surgiu a partir da necessidade de se regular diversas atividades humanas que não se limitam mais à fronteira e à jurisdição de um único Estado. Além de apresentar mecanismos de soluções, ela traz uma novidade ao atribuir a capacidade decisória a diversas instâncias. O protagonismo não é mais exclusivo dos Estados, agora é compartilhado entre organizações governamentais e não governamentais como as ONGs.

O refugiado necessita de especial atenção, independentemente do órgão que irá auxiliá-lo, pois ele se encontra em situação de extrema vulnerabilidade, uma vez que foi forçado a deixar o país onde tinha vínculos de nacionalidade, ficando por um longo tempo em um limbo de incertezas até ser efetivamente acolhido por outra nação que lhe ofereça reconhecimento. Importante frisar que o refugiado não está fazendo nada ilegal, o direito de se refugiar em outro país é um direito legítimo e reconhecido.

O grande desafio reside na dificuldade de implementar e assegurar os direitos aos indivíduos que estão à margem da sociedade, sendo esquecidos e excluídos das políticas públicas. Na maioria das vezes os Direitos Humanos são taxados de abstrações devido à falta de efetividade por parte dos Estados Nações.

Por ser parte integrante do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito dos Refugiados possui um caráter de universalidade³⁸, devendo ser garantido a todos, independentemente de condição de nacionalidade ou etnia, transcendendo, assim, o interesse do Estado para proteger os interesses dos indivíduos.

Esse universalismo trouxe então o conceito de cidadania universal, no qual todos os seres humanos são titulares de direitos. Desta forma, o Direito Internacional dos Direitos Humanos resgatou a humanização do direito internacional ao elevar o ser humano ao valor máximo na comunidade internacional.

Todavia, essa universalidade não é ilimitada, pois encontra restrição frente à própria soberania e à capacidade que cada Estado possui. Destarte, o Estado democrático poderá

³⁸ MAHLKE, Helisane. **Direito internacional dos refugiados: novo paradigma jurídico**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 7.

limitá-los diante dos casos concretos e permitidos legalmente sem que isso implique necessariamente em uma conduta abusiva ou ilegal.

Os Estados acolhedores também sofrem com suas próprias limitações e desafios internos, fechar os olhos para essa realidade seria cometer uma violação. Ocorre, entretanto, que os Estados se aproveitam para utilizar de subterfúgios que justifiquem a falta de acolhimento. As questões humanitárias transcendem as barreiras nacionais, logo, fechar as portas para quem necessita, além de desumano, é um ato criminoso.

De acordo com Mahlke³⁹, existe uma notória falta de comprometimento dos Estados em cumprir efetivamente as normas internacionais: “[...] os Estados ratificam as Convenções e depois criam subterfúgios para não cumpri-las devidamente[...]”.

Completando tal cenário, os próprios nacionais dos países acolhedores instigam sentimentos de ódio, alimentando a xenofobia e até culpando os refugiados pelos problemas sociais já existentes naquela região, tais como: desemprego, problemas na saúde pública e até questões envolvendo a segurança nacional.

Os refugiados acabam sendo vistos pela população do país acolhedor como algo negativo. Eles são relacionados à tomada de consciência do que se prefere esquecer ou fingir que não existe e acabam sendo a lembrança da sua inerente vulnerabilidade na frágil dinâmica global.

Os próprios políticos dos países acolhedores criam uma atmosfera de estado de emergência, como se um inimigo batesse à porta, associando, muitas vezes, os migrantes aos terroristas ou à causa de problemas locais: desemprego e precariedade da saúde pública, por exemplo. Esse posicionamento se revela como conspiração e verdadeiro discurso de ódio, cujo único intuito é de desviar a atenção da população para os problemas que os Governos são incapazes de enfrentar.

O isolamento e a distância de países em guerra tornam algumas pessoas indiferentes ao sofrimento dos outros. Fecham-se os olhos para aqueles que precisam de ajuda e esquece-se que a própria segurança também é ilusória e frágil, podendo, amanhã, serem os próximos a pedir ajuda.

³⁹ MAHLKE, Helisane. **Direito internacional dos refugiados: novo paradigma jurídico**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 23.

Devido a todo esse panorama, é comum o refúgio ser visualizado muito mais como uma questão de segurança envolvendo as políticas públicas de cada Estado do que propriamente um Direito Humano.

Nesse contexto, quando se vão tomar decisões no plano interno de cada Estado, acaba-se tirando proveito dessa fragilidade para fazer escolhas discrepantes quando comparadas com as decisões internacionais, aumentando a fragilidade de todos os reais vulneráveis.

Esse cenário representa um verdadeiro paradoxo, pois não basta tutelar, tem que promover políticas públicas mais inclusivas para que os refugiados possam exercer o seu direito, pois tais garantias transcendem as fronteiras estatais.

Os estrangeiros, especificamente os refugiados, não podem mais ser vistos como alguém sem passado, sem conhecimento ou sem habilidades. Não cabe mais aquele velho “acolhimento” que condicionava a ajuda somente àqueles extremamente vulneráveis, exigindo deles que compreendessem o idioma, falassem a língua e pactuassem com a nova forma de viver⁴⁰.

A postura de colocar os nacionais contra os imigrantes ou inimigos *versus* amigos não se coaduna mais com o atual momento evolutivo. Somente com um diálogo aberto e com um olhar mais sensível para a dor do próximo se consegue, de fato, amenizar as discrepâncias e tentar reequilibrar as relações. É necessário ir além da tolerância para que possa ser possível um verdadeiro acolhimento: sem barreiras e sem novas violações.

2.2 AS DIFERENÇAS E SEMELHANÇAS ENTRE O INSTITUTO DO REFÚGIO E OS IMIGRANTES ECONÔMICOS

Existem vários tipos de deslocamentos humanos, alguns deles não implicam necessariamente no deslocamento de um país para outro, existem muitos deslocamentos internos, ou seja, dentro do próprio país. Cada um desses movimentos, seja interno ou

⁴⁰ GEDIEL, José Antônio Peres; CASAGRANDE, Melissa Martins; KRAMER, Josiane Caldas. UNIVERSIDADE E HOSPITALIDADE UMA INTRODUÇÃO OU MAIS UM ESFORÇO!. In: **Refúgio e hospitalidade**. Organização de José Antônio Peres Gediél e Gabriel Gualano de Godoy. Curitiba: Kairós Edições, 2016, p. 22-24. Disponível em: acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Livro_Refugio_e_Hospitalidade_2016.pdf. Acesso em: 25 fev. 2022.

externo, possui suas peculiaridades conceituais e sua forma própria de tutela, tanto nacionalmente como internacionalmente.

Existem pessoas que migram por vontade própria, ou seja, que deixam seus lares sem que haja uma violação que os obriguem a sair, porém existem também aqueles que são impelidos a partirem.

As migrações vêm se tornando cada dia mais complexas e, com isso, vêm aumentando não só os números de deslocados, mas, também, as suas categorias, fazendo surgirem novas nomenclaturas que muitas vezes são confundidas entre si. Desta forma, é importante entendê-las, pois cada uma possui um regramento próprio com peculiaridades e ferramentas específicas de atuação.

Os fluxos migratórios atuais têm características de serem de natureza mista, o que torna mais difícil distinguir entre os migrantes forçados quais deles seriam efetivamente refugiados. Existe uma tendência em considerar os refugiados como sendo simplesmente um migrante comum até que eles provem o contrário, isso dificulta a aplicação da verdadeira tutela específica de que são carecedores⁴¹.

A migração mista envolve fluxos migratórios complexos em um mesmo processo migratório, com pessoas dotadas de distintas motivações e necessidades de proteção, tais como: refugiados, asilados políticos, apátridas e migrantes em condições diversas, sejam regulares ou irregulares, barrados na fronteira e em situações de extrema vulnerabilidade.⁴²

Linhas tênues separam as migrações mistas e o refúgio, embora eles caminhem lado a lado. Ambos os institutos devem ser protegidos ao máximo, pois a primazia da dignidade humana prioriza a proteção dos seres humanos independentemente da categoria jurídica que se encontrem.

A presente dissertação foi pautada em uma espécie específica de migração: o instituto do refúgio. Esta escolha não foi feita ao acaso, mas devido às peculiaridades relativas à própria vulnerabilidade que lhe é inerente e principalmente por ser um dos institutos de

⁴¹ PITA, Agni Castro. DIREITOS HUMANOS E DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS. *In: Refúgio e hospitalidade*. Organização de José Antônio Peres Gediel e Gabriel Gualano de Godoy. Curitiba : Kairós Edições, 2016, p. 10. Disponível em: acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Livro_Refugio_e_Hospitalidade_2016.pdf. Acesso em: 20 fev. 2022.

⁴² JAROCHINSKI, Silva, João Carlos; MACHADO, Bógus, Lucia Maria; JAROCHINSKI, Silva, Stéfanie Angélica Gimenez. Os fluxos migratórios mistos e os entraves à proteção aos refugiados. **R. bras. Est. Pop.**, Belo Horizonte, v.34, n.1, p.15-30, jan./abr. 2017, p. 17-18.

migração mais tutelado e protegido legalmente na atualidade mundial, todavia, ao mesmo tempo, na prática, é um dos institutos mais violados.

Existem diferentes definições e enquadramentos no que dizem respeito aos deslocamentos, tais distinções são fundamentais, pois mesmo os pequenos detalhes são muito importantes, uma vez que podem significar a diferença entre ter acesso ao instituto do refúgio e receber a ajuda humanitária ou ser deixado sem reconhecimento e vulnerável.

Logo, migrante forçado seria o “gênero” e refugiado seria uma “espécie”, com diferenças bastante sutis, pois o migrante forçado é todo o indivíduo que tem que deixar ou fugir de seu lar por razão alheia à sua vontade, já o refugiado pertence a um grupo específico de migrante forçado. Assim, todo refugiado é necessariamente um migrante forçado, mas o contrário não é verdadeiro, pois nem todo migrante forçado será considerado refugiado.

A migração, por ser gênero, compreende no deslocamento de pessoas de um país ao outro, entretanto é muito comum generalizar e confundir as espécies de migrações, principalmente devido à soberania que cada Estado possui em tutelar seu próprio regramento interno. Por exemplo, é comum que internacionalmente um sujeito seja considerado refugiado, mas internamente em determinado país ele seja apenas considerado um imigrante econômico. “O poder de decisão sobre o *status* do refugiado acaba por se converter em domínio do Estado e segue, previsivelmente, os interesses por ele definidos, frequentemente em detrimento dos direitos daqueles aos quais deveria proteger”⁴³.

Seguindo o posicionamento de Mahlke⁴⁴, tal fato evidencia uma fragilidade visível, pois devido à soberania que cada Estado possui na prestação e no acolhimento dos imigrantes em seu âmbito interno, ele acaba por criar políticas nacionais destoantes uns dos outros, dificultando a uniformização de um direito internacional.

Esse monopólio que o Estado detém, conhecido como modelo de proteção, revela-se muitas vezes uma verdadeira “cilada” para atender mais aos interesses internos do que para realmente defender os direitos humanitários.

O Estado, ao defender seus próprios interesses, acaba por violentar aqueles cujo direito deveria proteger, desrespeitando os compromissos assumidos diante da comunidade internacional e ofendendo duplamente o refugiado que ali chega.

⁴³ MAHLKE, Helisane. **Direito internacional dos refugiados: novo paradigma jurídico**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 1.

⁴⁴ *Ibid.* p. 1.

Os motivos que justificam as migrações, como dito, são diversos, entretanto existem igualmente termos que por se tratarem de migrações forçadas são frequentemente confundidos, a saber: o instituto do refúgio e do imigrante econômico.

As migrações forçadas são aquelas em que o indivíduo não tem uma escolha, ele é vítima, seja de ofensa aos Direitos Humanos, ameaças de diversas ordens e até falta de condições mínimas para sua própria subsistência. Nesses casos, não existe outra opção a não ser deixar o país de origem em busca de auxílio e proteção em outro local.

Uma curiosidade observada ao longo do estudo reside no fato de que os próprios imigrantes preferem lutar pelo *status* de refugiados, por isso a grande quantidade de pedidos nessa seara e, principalmente, a grande quantidade de pedidos negados. Eles acreditam que só poderão ser recebidos e ter seus direitos preservados no país acolhedor se forem considerados verdadeiros refugiados, todavia, isso não é verdade.

Em que pese o refugiado seja, dentre todas as demais espécies de migrantes, aquele mais protegido e com um envoltório maior de direito, ele também é uma das maiores vítimas de abuso. Mesmo assim, os demais imigrantes também possuem sua proteção legal, eles não ficaram desprotegidos, pois se trata de uma questão envolvendo Direitos Humanos.

Um olhar mais sensível para as migrações mistas demonstra que muitas vezes os regimes comuns de proteção não oferecem soluções para todos os casos, logo, aqueles que não se enquadram no conceito de refugiado não ficam desprotegidos, mas passam a receber formas complementares de proteção. A própria Lei de Migração é considerada um marco nestes modelos de proteção complementar no Brasil, ao tratar a migração mista sob as perspectivas dos Direitos Humanos.

Essas formas de proteção ou regimes complementares de proteção correspondem às medidas estabelecidas para proteção de pessoas que não se enquadram na condição de refugiado, exemplo: o imigrante econômico, o asilado político, o apátrida ou qualquer pessoa ou grupo de pessoas que não recebam proteção internacional específica e não estejam em condições migratórias regulares, mas necessitam de medidas de proteção contra a perseguição indevida ou violação maciça e sistemática dos Direitos Humanos.

Esse cenário, no qual as maiorias dos imigrantes em condições de vulnerabilidade não conseguem obter o reconhecimento do *status* de refugiados por não se enquadrarem nos preceitos legais, faz surgir o seguinte questionamento: quais seriam os mais violentados, os refugiados em si ou os demais imigrantes?

O fato de uma minoria ser considerada refugiada quando a grande maioria de imigrantes se concentra nas outras espécies parece um grande contrassenso, mas ao observar com mais cautela é possível concluir que a delimitação pelos refugiados torna-se bastante justificável, pois, por mais que a quantidade de refugiados (assim considerados aqueles que obtêm o *status* e passam por todos os tramites legais) seja menor, eles são os mais violentados, pois mesmo protegidos pelos diplomas legais, na prática sofrem diversas violações em seus Direitos Humanos.

Já os imigrantes econômicos compõem um grupo peculiar. Eles são forçados a migrar em busca de melhores condições de vida ou oportunidade de trabalho e a sua permanência é movida por razões exclusivamente de cunho econômico. Eles representam um grupo maior no que diz respeito aos imigrantes em níveis mundiais.

Esse grupo deveria ser reconhecido como migrante forçado pelo simples fato de que muitas vezes também são privados de condições mínimas para a sua própria subsistência, além de serem submetidos a condições de extrema pobreza em seus países de origem antes de decidirem migrar.

Entretanto, como não se trata de situação de perseguição, eles não têm garantido o mesmo direito de ingresso como ocorre com os refugiados. Por isso, muitos pedem reconhecimento como refugiados apenas para obterem maior gama de direitos⁴⁵.

As dificuldades para conseguirem a concessão de visto de permanência no país acolhedor e os obstáculos para obtenção de empregos são alguns dos desafios que fazem com que eles também sejam alvos fáceis de violações de diversas ordens.

Bauman⁴⁶ define as motivações dos migrantes econômicos da seguinte forma: “[...] estimulados pelo desejo demasiadamente humano de sair do solo estéril para um lugar onde a grama é verde: de terras empobrecidas, sem perspectiva alguma, para lugares de sonhos, ricos em oportunidades[...]”.

O Estatuto do Estrangeiro (Lei Federal nº 6.815 de 1980) era a legislação aplicada no Brasil para tutelar os imigrantes econômicos. Tratava-se de uma Lei bastante rigorosa e que refletia o espírito da época de sua criação, mas que, ao invés de proteger, acabava por restringir os seus direitos.

⁴⁵ BARBOSA, Carolina Boanança. **Refugiados e o trabalho em território brasileiro**: uma análise das barreiras à empregabilidade e à efetivação dos direitos trabalhistas. 1.ed. –Jundiaí(SP): Paco Editorial, 2019, p. 22.

⁴⁶ BAUMAN, Z. Estranhos à nossa porta. Tradução. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2016, p. 12.

Antigamente, as falhas no Estatuto do Estrangeiro não eram consideradas um problema diante da menor quantidade de imigrantes, sendo que a situação foi se agravando com o aumento do fluxo de migrações econômicas de diversas ordens, e como forma de remediar a situação, além de atender às pressões internacionais, o Brasil criou uma política emergencial conhecida como concessão do visto humanitário, prevista na Resolução Normativa n.º 97 de 2012 do Conselho Nacional de Imigração, que mesmo com limite mensal de expedições, passou a permitir que tais imigrantes pudessem trabalhar e residir no país⁴⁷.

Foi uma política “Band-Aid”, termo utilizado de forma metafórica nesta dissertação para representar uma política emergencial, usada como um paliativo para tapar uma ferida muito mais profunda, mas que ao mesmo tempo serviu para mobilizar os legisladores sobre a necessidade de reformulações legais, o que acabou culminando na criação da atual Lei de Migração, Lei n.º 13.445 de 2017. Esta nova Lei garante maior proteção àqueles que migram em busca de melhores condições de vida, independentemente de serem ou não considerados refugiados.

Foi nesse momento que o visto humanitário passou a ser formalmente previsto no artigo 14 da Lei de Migração, consistindo basicamente em uma medida singular de amparo que objetiva a proteção complementar de pessoas que não se enquadram na condição de solicitante de refúgio, como o imigrante econômico e o asilado político ou apátrida.

É um visto especial e temporário para acolhida humanitária destinado a proteger aqueles que correm graves riscos caso retornem ao seu país de origem. É no visto humanitário que as categorias como refugiados ambientais⁴⁸ e econômicos recebem proteção.

Logo, os imigrantes econômicos estão sujeitos ao processo de concessão de vistos temporários, autorização de residência positivada e legalmente estabelecida pela Lei de Migração; não mais sujeitos exclusivamente às políticas emergenciais ou demais auxílios infralegais.

A Lei n.º 13.445 de 24 de maio de 2017, em seu art. 1º, II, define o imigrante como: “pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil.”⁴⁹

⁴⁷ BAUMAN, Z. Estranhos à nossa porta. Tradução. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2016, p. 23.

⁴⁸ SILVA, José Antonio Tietzmann; DUARTE JÚNIOR, Dimas Pereira.; ARAÚJO, Luciane Martins de. Os refugiados ambientais à luz da proteção internacional dos direitos humanos. **Revista de Direito Ambiental**, v. 86, p. 19-48, 2017. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/24882>. Acesso em: 11 nov. 2021.

Ainda na mesma lei, o artigo art. 4º estabelece que: “ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”⁵⁰.

Ato contínuo, em seu parágrafo primeiro o art. 4º prossegue:

os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no § 4º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte⁵¹.

Um aspecto positivo da soberania que cada Estado possui, mas que muitas vezes não é mencionado, consiste na questão da flexibilidade e da possibilidade de mudança de paradigmas direcionados por pressões internacionais ou mudanças internas.

Um exemplo disso são os haitianos; o Brasil passou a receber uma quantidade elevada de imigrantes haitianos em razão do tectonismo e das falhas geológicas ocorridas naquele país, no primeiro momento eles foram considerados exclusivamente imigrantes econômicos, porém, com o passar do tempo, o governo brasileiro passou a considerá-los de forma mais abrangente, devido às peculiaridades e motivações que justificaram seus deslocamentos, passando a serem beneficiados com a concessão de visto humanitários, bem como, com a autorização de residência e possibilidade de labor em território Nacional⁵².

Processo similar vem acontecendo atualmente com os venezuelanos que inicialmente sofreram bastante resistência ao entrarem no Brasil, sendo considerados imigrantes exclusivamente econômicos, mas hoje, principalmente devido às pressões internacionais e à gravidade da situação na Venezuela, eles se tornaram refugiados também para o Brasil.

O instituto do refúgio, dentre os demais institutos da migração forçada, é o que recebe uma maior proteção dos direitos, seja internacionalmente ou nacionalmente⁵³. O interessante é que o termo refugiado nem sempre foi compreendido da mesma forma, no início ele era conceituado com base na visão coletiva, eram escolhidos determinados grupos étnicos de

⁴⁹ BRASIL. **Lei Ordinária n. 13.445 de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União, Brasília, 25 maio 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 25 fev. 2021.

⁵⁰ Idem.

⁵¹ BRASIL. **Lei Ordinária n. 13.445 de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União, Brasília, 25 maio 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 25 fev. 2021.

⁵² BARBOSA, Carolina Boanança. **Refugiados e o trabalho em território brasileiro: uma análise das barreiras à empregabilidade e à efetivação dos direitos trabalhistas**. 1.ed. –Jundiaí(SP); Paco Editorial, 2019, p. 23.

⁵³ Ibid. p. 26.

específicas nacionalidades e se algum indivíduo pertencesse ou se encaixasse era considerado refugiado⁵⁴.

Essa era uma forma bastante limitada para conceituar refugiado, pois não se analisavam as peculiaridades de cada caso concreto, o conceito era restrito a determinadas situações ligadas muito mais à nacionalidade da vítima do que aos abusos. Até então as autoridades analisavam a situação global e definiam quais eram os conflitos que necessitavam de proteção, mas geralmente as escolhas eram movidas por grandes guerras e revoluções.

Com a evolução dos acontecimentos, percebeu-se que não era justo limitar tanto o conceito de refugiado, sendo necessária uma ampliação em sua definição. Transformou-se o seu conceito para atender as mudanças exigidas pelas complexas dinâmicas sociais, não mais se fixando no aspecto puramente coletivo, mas procurando analisar de forma individual os motivos que levaram determinada pessoa a solicitar o reconhecimento do *status* de refugiado.

Passou-se então a ser feita uma análise de maneira subjetiva, levando-se em consideração os aspectos e as características que cada pessoa solicitante do instituto possui, independentemente de sua raça, etnia ou nacionalidade. Essa nova perspectiva na hora da análise é a que perdura até os dias de hoje, produzindo seriedade e justiça no processo de reconhecimento da condição de refugiado⁵⁵.

Como ensina Mahlke⁵⁶: “ninguém deseja tornar-se refugiado, mas torna-se por imposição de circunstâncias que lhe retiram a liberdade e a autonomia que lhe impõe o imperativo pela luta à sobrevivência”.

A Convenção de 1951 traz nos seus artigos 1º e 2º⁵⁷ a definição legal do que seria refugiado, podendo-se entender como sendo todo indivíduo que, devido a temores de perseguição por motivo de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, não possa retornar ao seu país de origem ou nele não consiga proteção.

⁵⁴ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p. 27.

⁵⁵ LEITE, Larissa. **Esfera Recursal no Processo de Reconhecimento da Condição de Refugiado: uma Expectativa Brasileira**. In: **Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97**. JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de (Orgs.) São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017, p. 240-243. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil-Coment%C3%A1rios-%C3%A0-lei-9.474-97-2017.pdf>. Acesso em: 15 maio 2022.

⁵⁶ MAHLKE, Helisane. **Direito internacional dos refugiados: novo paradigma jurídico**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 56.

⁵⁷ BRASIL. **Decreto n. 50.215 de 28 de janeiro de 1961**. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra em 28 de julho de 1951. Diário Oficial da União, Brasília, 11 fev.1961. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%2050.215-1961?OpenDocument. Acesso em: 03 mar. 2022.

Diante da própria definição e das mudanças constantes da dinâmica global, observa-se que o conceito não pode ter um rol taxativo, mas sim exemplificativo, permitindo a sua constante ampliação, pois não é possível prever todos os tipos de violações existentes ou que possam vir a ocorrer. As novas causas de deslocamentos impõem uma definição mais abrangente do conceito de refugiado para poder atender as necessidades de proteção dos indivíduos.

O Estado que deveria proteger na grande maioria das vezes é o primeiro a violentá-los, por isso essa angustiante e triste situação acaba por forçá-los a se deslocarem em busca da sua própria sobrevivência e de condições mínimas para que possam viver com dignidade.

A lei nacional dos refugiados é a Lei nº 9.474 de 1997, não se aplicando a Lei de Migração, mesmo esta sendo mais atual, de 2017, pois o princípio da especialidade prevalecerá fazendo com que as demais leis só se apliquem subsidiariamente em questões omissas ou pontuais⁵⁸.

Diferentemente dos demais institutos, o refúgio é um ato meramente declaratório, vinculado a diplomas nacionais e internacionais mediante o preenchimento de requisitos objetivos. Oposto ao asilado, eles possuem proteção integral desde a sua chegada ao país de acolhida até a resposta do seu pedido após as tramitações legais⁵⁹.

O reconhecimento efetivado pelo país acolhedor é uma peça-chave no que diz respeito ao verdadeiro resgate dos refugiados, não cabendo ao Estado constituir-lo, mas apenas declará-lo, pois não é um ato meramente discricionário, o reconhecimento do *status* de refugiado está vinculado a diplomas e hipóteses legais bem definidas⁶⁰.

Todavia, os Estados, muitas vezes alegando resguardarem os interesses da nação e a segurança nacional, acabam criando algumas barreiras e dificultando a vida dos refugiados, chegando ao ponto de decidirem pela aceitação deles ou não em seu território, sempre fundamentando que um grande número de imigrantes pode ameaçar a política e a economia de toda uma nação (segurança jurídica).⁶¹

⁵⁸ BARBOSA, Carolina Boanança. **Refugiados e o trabalho em território brasileiro: uma análise das barreiras à empregabilidade e à efetivação dos direitos trabalhistas**. 1.ed. Jundiaí: Paco Editorial, 2019, p. 29.

⁵⁹ *Ibid.* p. 26.

⁶⁰ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p. 42.

⁶¹ OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; PASSOS, Rute Oliveira; PORTO, Matheus Macedo Lima. REGIMES INTERNACIONAIS E A PROTEÇÃO DE REFUGIADOS: DOS ANTECEDENTES HISTÓRICOS ÀS

Desta forma, os refugiados são comumente tratados como uma situação excepcional e transitório-temporária, com lei protegendo enquanto não for possível retornar ao seu país de origem.

Entretanto, na prática, eles acabam se estabelecendo no país acolhedor, formando novos laços e vínculos afetivos, exigindo respostas e tutelas mais abrangentes para reintegrá-los na sociedade a fim de ter sua dignidade humana preservada. Nesse sentido:

O refugiado representa o limiar da proteção internacional dos Direitos Humanos: forçado a deixar o país onde tem vínculo de nacionalidade (ou residência), ele se encontra em situação de extrema vulnerabilidade até que seja acolhido por outra nação que lhe reconheça como tal. Dessa forma, pode-se concluir que o pilar fundamental do Direito Internacional dos Refugiados seja esse reconhecimento⁶².

É uma perspectiva bastante utópica, pois a realidade mostra que o refugiado, demasiadamente vulnerável por ter sido excluído e negligenciado por seu próprio país de origem, corre grande risco de ser duplamente violentado, agora pelo país acolhedor. O Estado é, ao mesmo tempo, fundamental para garantia dos Direitos Humanos e um obstáculo ao pressuposto universal implícito no reconhecimento destes⁶³.

O Estado, ao pactuar com as normas de Direito Internacional dos Refugiados, assume um compromisso perante a comunidade mundial para defesa de tais sujeitos independentemente da soberania nacional, compromisso este que não pode ser rompido e muito menos negligenciado.

Deste modo, representa um verdadeiro contrassenso no mundo globalizado a abertura das fronteiras para bens e capitais, mas ao mesmo tempo fechamento das portas para os seres humanos.

O acolhimento não é uma faculdade, mas um dever de solidariedade para o nosso próximo. O refúgio é um direito humano consagrado internacionalmente, os refugiados não estão fazendo nada ilegal ou errado, ao contrário, estão lutando por sua própria sobrevivência e merecem, assim como os demais nacionais, terem seus direitos mínimos preservados⁶⁴.

NOVAS PERSPECTIVAS. In: **Dom Helder Revista de Direito**, v. 2, p. 47-64, 2019. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/dhrevistadedireito/article/view/1699>. Acesso em: 20 jan. 2021.

⁶² MAHLKE, Helisane. **Direito internacional dos refugiados: novo paradigma jurídico**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 8.

⁶³ Ibid. p. 8.

⁶⁴ GODOY, Gabriel Gualano de. O que significa reconhecimento da condição de refugiado?. In: **Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97**. JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de (Orgs.) São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017, p. 82. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil-Coment%C3%A1rios-%C3%A0-lei-9.474-97-2017.pdf>. Acesso em: 23. fev. 2022.

2.3 O PROCESSO DE RECONHECIMENTO NACIONAL E A OBTENÇÃO DO *STATUS* DE REFUGIADO FRENTE AO CONARE

Os refugiados enfrentam uma longa jornada, repleta de desafios e dificuldades, são inúmeros os obstáculos que começam desde a sua saída do país de origem até a tão esperada chegada no país acolhedor.

No desespero de fugirem das perseguições e dos perigos, os refugiados acabam deixando no caminho os seus bens mais preciosos como sua família, seus amigos, sua história e seus documentos.

Durante o trajeto os refugiados são alvos constantes de aliciadores que os iludem oferecendo meios de locomoção que muitas vezes são verdadeiras sentenças de morte (por exemplo, barcos superlotados e sem segurança ou, ainda, falsas promessas de emissão de documentos), além de cobrarem valores tão elevados que os refugiados ficam sem nenhuma reserva financeira para reconstruírem as suas respectivas vidas no novo país.

Seja por falta de conhecimento da língua nativa, seja devido à sua própria vulnerabilidade, eles acabam se tornando alvos fáceis de diversas violações como extorsões, ameaças, abusos de diversas ordens e até de preconceitos. Para piorar a situação, eles ainda terão que lidar com diversas barreiras existentes no país receptor.

Diante de tal cenário, a única saída para o refugiado obter proteção e resgatar a sua dignidade é tendo a sua situação reconhecida pelo país acolhedor.

No Brasil existe uma legislação própria para tutelar os refugiados, a Lei Federal n.º 9.474 de 97 que ampliou o conceito de refugiado estabelecido na Convenção de 1951. A legislação brasileira, mesmo sem ter pactuado com a Declaração de Cartagena de 1984, inspirou-se em sua definição ampliada de refugiado para direcionar sua própria tutela legal⁶⁵.

O pedido de refúgio envolve a participação de três grandes instituições: o Departamento de Polícia Federal, o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) e o Ministério da Justiça. O procedimento é regulamentado pelo CONARE através da resolução n.º 18, de 30 de abril de 2014.

⁶⁵ SARTORETTO, Laura Madrid. **Direito dos Refugiados** – do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2018, p. 72.

A Cáritas Arquidiocesana, entidade humanitária não governamental que atua em parceria com o ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados) e com o CONARE, mesmo não tendo sido mencionada na Lei Federal nº 9.474 de 1997, ganhou destaque por sua ajuda humanitária ao longo dos séculos⁶⁶, principalmente durante a ditadura militar. Ela foi uma verdadeira ponte entre os organismos internacionais e os refugiados no Brasil ditatorial e por tal razão hoje ela também participa de uma das etapas do reconhecimento do *status* de refugiado⁶⁷.

A atuação da Cáritas é autorizada com base em um convênio estabelecido entre ela e o ACNUR muito antes do advento da Lei Federal 9.474 de 1997. Ela auxilia na elaboração do parecer de elegibilidade, fornecendo advogados voluntários e interpretes para um atendimento mais humanizado e completo àqueles que solicitam ajuda. Essa atuação é justificada devido ao fato do solicitante ser muitas vezes reconhecido como refugiado pela ONU, mas não é reconhecido pelo governo brasileiro⁶⁸.

Assim, o procedimento administrativo de reconhecimento do *status* de refúgio manifesta-se de forma tripartite, envolvendo a participação direta não só do Governo Federal, como também da sociedade civil e do ACNUR pelo CONARE.

O processo de reconhecimento do *status* de refugiado é eminentemente administrativo, gratuito e sigiloso, tendo início com a manifestação expressa do indivíduo que entra em território brasileiro⁶⁹. Geralmente esse primeiro contato ocorre em regiões fronteiriças ou até mesmo dentro de aeroportos, mas em ambas as situações o indivíduo deverá externar a sua vontade de ter reconhecido o seu *status* de refugiado diante da autoridade representante no Departamento da Polícia Federal.

Desta forma, o procedimento de reconhecimento da condição de refugiado se divide basicamente em três fases: I – Fase de Solicitação, realizado perante a autoridade migratória, no caso a Polícia Federal; II – Fase instrutória e decisória, através do CONARE e III – Fase recursal, perante o Ministro da Justiça. Todas as etapas deverão ter caráter de urgência, devido

⁶⁶ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p. 209.

⁶⁷ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p. 174.

⁶⁸ Ibid. p. 196-197.

⁶⁹ MAHLKE, Helisane. **Direito internacional dos refugiados: novo paradigma jurídico**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 252.

à vulnerabilidade e à própria fragilidade que o solicitante se encontra, por isso ele precisa que a sua situação seja resolvida o mais brevemente possível.

Esse momento inicial é bastante delicado para ambas as partes, para o refugiado especificamente devido à falta de conhecimento e o medo que eles possuem de que a polícia os envie de volta ao território do qual escaparam/fugiram. Já para as autoridades é um momento que requer cautela, pois caso os refugiados entrem em território Nacional pulando essa etapa poderá implicar um risco para sociedade, além de uma grave informalidade ao próprio refugiado, que sofrerá muito mais, devido sua maior vulnerabilidade.

De acordo com o artigo nº 7º da Lei dos Refugiados, o estrangeiro que chegar ao território Nacional poderá expressar sua vontade de solicitar o reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira e ela lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível.

Vale ressaltar que o artigo 8º do mencionado Estatuto determina que qualquer estrangeiro, portando ou não documentos, que ingressar de forma legal ou ilegal, poderá no Brasil solicitar o reconhecimento do *status* de refugiado às autoridades competentes e essas por sua vez deverão prestar as assistências necessárias para o prosseguimento de todas as etapas.

Suspendendo-se, assim, qualquer procedimento administrativo ou criminal decorrente da entrada irregular instaurado contra o peticionário e pessoas de seu grupo familiar que o acompanhem. Logo, a forma de ingresso do refugiado no país, seja de forma aérea, terrestre ou fluvial, seja legal ou ilegal, não prejudica a possibilidade de solicitação do refúgio. Se tiver havido alguma ilegalidade ele irá responder normalmente depois⁷⁰.

Destarte, o primeiro contato é realizado pelos representantes da Polícia Federal, contudo, vale destacar que a autoridade policial não irá realizar qualquer juízo de valor prévio sobre a concessão ou não do *status* de refugiados. Eles não têm competência para tanto, apenas irão registrar o pedido e suas motivações⁷¹.

⁷⁰ LEÃO, Flávio Ribeiro Rocha. Do procedimento de determinação da Condição de refugiado: Da solicitação até a decisão pelo comitê Nacional para refugiados(CONARE). Lilliana Lyra Jubilut; Gabriel Gualano Godoy (orgs). In: **Refúgio no Brasil: Comentários à lei 9.947/97**. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017, p .217. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil-Coment%C3%A1rios-%C3%A0-lei-9.474-97-2017.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2022.

⁷¹ BARBOSA, Carolina Bonança. **Refugiados e o trabalho em território brasileiro: uma análise das barreiras à empregabilidade e à efetivação dos direitos trabalhistas**. 1.ed. Jundiaí: Paco Editorial, 2019, p. 38.

Assim sendo, o solicitante deverá preencher o formulário de declaração denominada Termo de Solicitação de Refúgio informando seus dados, sua situação, as circunstâncias relativas à entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o país de origem. Devendo a Polícia Federal informar sobre seus direitos, dentre eles o de permanecer em território brasileiro até o final da análise do pedido⁷².

O termo de solicitação encontra-se regulado pela Resolução Normativa n.º 24, de 28 de julho de 2017, do CONARE. A resolução ainda prevê a possibilidade de extensão do formulário de identificação para os demais familiares do solicitante.

Um requisito da lei brasileira que é bastante criticado se refere à exigência de que o solicitante de refúgio esteja em território nacional para efetuar a solicitação, da mesma forma a sua família, a fim de que faça o pedido de extensão familiar. Caso se encontre fora do território nacional será o pedido automaticamente indeferido.

Inclusive, o parágrafo 1º do artigo 7º da Lei Federal nº 9.474/1997 determina que em hipótese alguma será efetuada a deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada em virtude de: raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

As pessoas que estão fugindo da perseguição raramente possuem capacidade para ingressarem regularmente no país onde buscam proteção, muitas vezes são vítimas de coites⁷³ e traficantes de pessoas, por isso acabam desrespeitando as normas de migrações visando proteger a própria vida, além de utilizarem meios ilegais para conseguirem fugir de seus países de origem.

A entrada irregular não obsta a possibilidade de solicitação de refúgio, pois caso condicionasse a entrada somente àqueles legalmente e regularmente apresentáveis estar-se-ia obstaculizando o direito humanitário ao refúgio. Ressaltando, o artigo 10 do Estatuto estabelece que com a solicitação de pedido de refúgio suspenderá qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular, instaurado contra o peticionário e pessoas de seu grupo familiar que o acompanhem⁷⁴.

⁷² BARBOSA, Carolina Bonança. **Refugiados e o trabalho em território brasileiro**: uma análise das barreiras à empregabilidade e à efetivação dos direitos trabalhistas. 1.ed. Jundiaí: Paco Editorial, 2019, p. 38.

⁷³ Termo prático para designar as pessoas que realizam a entrada de imigrantes ilegais em determinado país – sem qualquer tipo de garantias ou segurança.

⁷⁴ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p. 192-194.

O uso de nome, identidade, qualificação falsa, ausência de visto ou qualquer outra maneira de ingresso irregular não acarreta a deportação, expulsão, qualquer espécie de sanção ou especificamente a devolução para o país em que corra risco de perseguição grave e generalizada violação aos Direitos Humanos – princípio da não devolução⁷⁵.

Nesse sentido, a solicitação do refúgio suspende até decisão definitiva qualquer processo de extradição pendente, seja em fase administrativa ou judicial, impedindo a deportação dos solicitantes conforme o Princípio do Direito Internacional dos Refugiados da Não Devolução (*non-refoulement*).

A infração será arquivada caso a condição de refugiado seja reconhecida e em caso da infração ter sido motivada pelos mesmos fatos que justificaram o dito reconhecimento, sendo nesse último caso tais informações encaminhadas para a Polícia Federal que deverá remeter ao órgão onde tramita o procedimento administrativo ou criminal que, por sua vez, procederá com o devido arquivamento do feito.

No entanto, é importante destacar que a norma brasileira prevê uma hipótese em que, apesar do solicitante de refúgio enquadrar-se no conceito de refugiado, ele não terá o reconhecimento concedido por tratar-se de refugiado perigoso, ou seja, por ele ser uma pessoa que oferece perigo para a segurança nacional.

Nessa etapa inicial, da chegada e da solicitação do *status* de refugiado, a Lei Federal nº 9.474/97 prevê em seu artigo 19 a possibilidade, caso seja necessário, do acompanhamento de um intérprete no momento de prestar suas declarações; esse interprete deverá ser um funcionário qualificado e em condições que garantam o sigilo de informações. O objetivo é facilitar a transmissão durante a comunicação de forma que o refugiado tenha amplas e reais chances de expor suas motivações e de ter reconhecido seu *status* de refugiado⁷⁶.

A solicitação de reconhecimento como refugiado deverá ser sigilosa e conter identificação completa, qualificação profissional, grau de escolaridade do solicitante e de

⁷⁵ LEÃO, Flávio Ribeiro Rocha. Do procedimento de determinação da Condição de refugiado: Da solicitação até a decisão pelo comitê Nacional para refugiados(CONARE). Lilliana Lyra Jubilut; Gabriel Gualano Godoy (orgs). *In: Refúgio no Brasil: Comentários à lei 9.947/97*. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017, p .218. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil-Coment%C3%A1rios-%C3%A0-lei-9.474-97-2017.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2022.

⁷⁶ LEÃO, Flávio Ribeiro Rocha. Do procedimento de determinação da Condição de refugiado: Da solicitação até a decisão pelo comitê Nacional para refugiados(CONARE). Lilliana Lyra Jubilut; Gabriel Gualano Godoy (orgs). *In: Refúgio no Brasil: Comentários à lei 9.947/97*. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017, p .218. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil-Coment%C3%A1rios-%C3%A0-lei-9.474-97-2017.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2022.

membros do seu grupo familiar, bem como relato das circunstâncias e dos fatos que fundamentem o pedido de refúgio, indicando os elementos de prova pertinentes.

O solicitante receberá do Departamento de Polícia Federal um protocolo provisório, que será fornecido gratuitamente logo após preencher o termo de solicitação de refúgio. Esse protocolo terá validade por um ano e será renovável até a decisão final do CONARE sobre o seu pedido de refúgio, possibilitando ao imigrante comprovar sua situação de regularidade no país, além de possibilitar a emissão de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)⁷⁷.

O protocolo, que é válido em todo o território nacional, será o seu documento de identidade no Brasil, servindo de prova da situação migratória regular e de que está protegido e não poderá ser devolvido para o país onde sua vida esteja em risco.

Com este protocolo o solicitante terá direito a acessar todos os serviços públicos disponíveis no país. Os solicitantes que não renovarem o protocolo na Polícia Federal anualmente e no prazo estabelecido sujeitar-se-ão ao arquivamento do seu pedido de refúgio.

O termo de solicitação é prova suficiente da condição de solicitante de refúgio e serve como identificação do seu titular, que passará a ostentar a condição de solicitante de refúgio (*Asylum seeker*)⁷⁸, assegurando ao refugiado e à sua família a proteção do Direito Internacional dos Refugiados, das leis brasileiras em geral, do Estatuto dos Refugiados e da Lei de Migração até o trânsito em julgado do processo administrativo.

Geralmente nessa etapa o solicitante será encaminhado para organização da sociedade civil, como a Cáritas Arquidiocesana de cada Estado, local onde o solicitante receberá apoio de advogados voluntários que irão elaborar um parecer de elegibilidade⁷⁹.

Para o parecer de elegibilidade ficar bem elaborado, é necessário que o solicitante colabore durante a entrevista, falando a verdade sobre seus dados e sobre sua real necessidade.

O pedido de reconhecimento de *status* de refugiado, recebido pela Polícia Federal, juntamente com o parecer de elegibilidade, serão encaminhados ao órgão responsável pela

⁷⁷ MAHLKE, Helisane. **Direito internacional dos refugiados: novo paradigma jurídico**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 252.

⁷⁸ SEVERO, Thais Lara Marcozo; ALMEIDA, Guilherme Assis de. Repatriação Voluntária. JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de (Orgs.) *In: Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97*. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017, p. 369-370. Disponível em: acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Refúgio-no-Brasil-Comentários-à-lei-9.474-97-2017.pdf. Acesso em: 18 mar. 2022.

⁷⁹ BARBOSA, Carolina Bonança. **Refugiados e o trabalho em território brasileiro: uma análise das barreiras à empregabilidade e à efetividade dos direitos trabalhistas**. 1.ed. Jundiaí: Paco editorial, 2019, p. 39.

análise dos pedidos de refúgio em primeira instância, que nesse caso será o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE)⁸⁰.

O CONARE é um órgão colegiado e deliberativo, vinculado ao Ministério da Justiça e que possui diversas atribuições⁸¹. Além de analisar o pedido em primeira instância, ele poderá declarar o reconhecimento da condição de refugiado, mas também poderá decidir sobre a cassação e sobre a perda da condição de refugiado, bem como, ser o órgão responsável por coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio aos refugiados e solicitantes⁸².

Vale destacar que, apesar do volume de trabalho e da magnitude da função, as atividades dos membros do CONARE não são remuneradas, somente sendo consideradas como serviço relevante⁸³.

O solicitante do pedido de refúgio será informado da data da entrevista pessoal, também chamada de audiência de elegibilidade, quando serão avaliados os fatos e as provas para concessão do refúgio, sendo permitida nessa etapa a realização de diligências necessárias⁸⁴.

Finalizada a instrução, na qual deverá ser respeitado o Princípio da Confidencialidade, o processo será encaminhado ao plenário do CONARE que realizará o julgamento; a decisão poderá ser de procedência ou improcedência acerca do pedido de refúgio.

No plenário do CONARE as decisões são tomadas por maioria simples e quórum mínimo de quatro presentes, sendo que o presidente terá o voto de qualidade, desempatando o julgado⁸⁵.

Caso o CONARE reconheça e declare o *status* de refugiado, o solicitante e a sua família receberão a Carteira de Registro Nacional Migratório (antigo Registro Nacional de

⁸⁰ MAHLKE, Helisane. **Direito internacional dos refugiados: novo paradigma jurídico**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 253.

⁸¹ GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano. **Refúgio e hospitalidade**. Curitiba: Kairós Edições, 2016, p. 83.

⁸² MAHLKE, Helisane. **Direito internacional dos refugiados: novo paradigma jurídico**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 232-234.

⁸³ JUBILUT, Lilliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p. 236.

⁸⁴ MAHLKE, Helisane. **Direito internacional dos refugiados: novo paradigma jurídico**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 252-253.

⁸⁵ LEÃO, Flávio Ribeiro Rocha. **Do procedimento de determinação da Condição de refugiado: Da solicitação até a decisão pelo comitê Nacional para refugiados (CONARE)**. JUBILUT, Lilliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano (orgs.). *In: Refúgio no Brasil: Comentários à lei 9.947/97*. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017. p. 225. Disponível em: acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Refúgio-no-Brasil-Comentários-à-lei-9.474-97-2017.pdf. Acesso em: 20 mar. 2022.

Estrangeiros – RNE), documento de identificação do estrangeiro (não mais provisório), carteira de trabalho definitiva e passaporte especial, estando reconhecido legalmente no país e estabelecendo-se, assim, um dever específico de proteção do Estado para com aquele indivíduo e sua família.

Por razões de confidencialidade, para evitar associações xenofóbicas e até obstáculos na hora da empregabilidade dos refugiados, a Carteira de Registro Nacional Migratório não menciona o *status* migratório como “refugiado”, mas usa a categoria “residente” de acordo com a Lei Brasileira de Refugiados. (Lei Federal nº 9.747/1997).

Acontece com frequência o pensamento de que aquele que não obteve sucesso no pedido de refúgio seria um criminoso, simplesmente por ter tido o seu pedido negado. Seja o solicitante de refúgio ou o imigrante, eles não são criminosos, ao contrário, estão em seu pleno direito humano de pedirem auxílio e amparo aos demais países. O fato de serem ou não reconhecidos, de terem ou não seus respectivos pleitos efetivados, não retira deles a dignidade e muito menos o direito de proteção e amparo.

Em caso de negativa do reconhecimento do *status* de refugiado, poderá ser interposto recurso ao Ministro da Justiça e o estrangeiro terá um prazo de 15 dias contados do recebimento da notificação para protocolar recurso na Polícia Federal, que será remetido ao Ministério de Justiça que é quem tem competência para decidir em última instância administrativa sobre a concessão ou não do instituto⁸⁶. O direito de revisão é assegurado na Convenção de 1951 e acompanha o Direito Internacional dos Refugiados desde o seu nascedouro.

Se, mesmo assim, o Ministro decidir negativamente, o solicitante não ficará abandonado, pois estará sujeito à legislação de estrangeiros em vigor no Brasil. E ainda poderá recorrer à via judicial, objetivando a revisão do ato administrativo. A justiça então dará a palavra final após analisar todos os documentos apresentados e as suas respectivas respostas, podendo, inclusive, ser uma decisão igual ou diferente daquela apresentada pelo Ministro da Justiça.

⁸⁶ MAHLKE, Helisane. **Direito internacional dos refugiados: novo paradigma jurídico**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 253-254.

Deste modo, é importante destacar que o STF consolidou a jurisprudência no sentido de que a decisão sobre a concessão (deferimento ou indeferimento) do pedido de refúgio (ou qualquer espécie de asilo) pode ser submetida à apreciação do Poder Judiciário⁸⁷.

O processo, seja administrativo ou judicial, deverá assegurar todos os direitos e garantias, desde o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório, a motivação das decisões, a sua publicidade e o dever de colaboração. Em caso de dúvida quanto à procedência da solicitação, deve ser aplicado o Princípio *In Dubio Pro Refugiado*, de modo a conceder a proteção específica⁸⁸.

Muitas críticas são feitas ao procedimento atual de concessão do refúgio, a principal delas se concentra na morosidade do sistema. O Brasil está lidando cada dia que passa com o maior número de migrações, logo, maior número de pedidos é realizado. Todavia, o próprio CONARE não conta com tantos funcionários assim, o procedimento que era para ser célere acaba se estendendo por anos⁸⁹.

Outra crítica é que o procedimento de reconhecimento da condição de refugiado muitas vezes ignora as experiências sociais, ficando limitado ao conceito de literalidade da norma, que mesmo sendo ampla ainda é bastante restrita no que se refere às novas formas de migrações, deixando muitos refugiados fora do âmbito de proteção, sendo considerados simples migrantes.

O encontro do solicitante de refúgio com as autoridades em todas as etapas deveria representar um verdadeiro momento de reconhecimento, entretanto, o que se tem visto não é apenas como o sujeito é constituído pelo outro, mas a fragilidade e a rapidez que o mesmo é desconstituído e despossuído de seus direitos⁹⁰.

Os primeiros contatos do solicitante com as autoridades brasileiras é o momento em que o sujeito terá ou não seu pedido reconhecido, ganhando ou não visibilidade, voz e resgatando sua dignidade perdida, momento em que ele será ou não reinserido em uma tutela jurídica e protegido nacionalmente.

⁸⁷ RAMOS, André de Carvalho. Novas Tendências do Direito dos Refugiados no Brasil. JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de (Orgs.) *In: Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97* São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017. p. 301-303. Disponível em: acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Refúgio-no-Brasil-Comentários-à-lei-9.474-97-2017.pdf. Acesso em: 20 mar. 2022.

⁸⁸ MAHLKE, Helisane. **Direito internacional dos refugiados: novo paradigma jurídico**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 254-255.

⁸⁹ BARBOSA, Carolina Bonança. **Refugiados e o trabalho em território brasileiro: uma análise das barreiras à empregabilidade e à efetividade dos direitos trabalhistas**. 1.ed. Jundiaí: Paco editorial, 2019, p. 42-43.

⁹⁰ GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano. **Refúgio e hospitalidade**. Curitiba: Kairós Edições, 2016, p. 42.

O mesmo Direito que inclui é o que exclui, é ele quem diz quem pode ser reconhecido como refugiado ou não, por isso o momento da entrevista é tão importante, pois pode significar uma nova história, um novo começo ou a volta ao pesadelo das incertezas.

Deverá haver muita sensibilidade durante o momento das entrevistas, para que as barreiras sejam minimizadas e o solicitante consiga efetivamente narrar suas motivações e suas angústias. Não significa que os países deverão abrir as fronteiras para todos, mas que não deverão ter posturas agressivas ou até receosas que levem a temer o outro simplesmente por ser estrangeiro.

Essa zona cinzenta existente entre reconhecer ou não, acolher ou não, que acontece muitas vezes durante tal procedimento administrativo, acaba por contribuir para uma precarização, produzindo um sofrimento maior para os deslocados.

3 O DIREITO DOS REFUGIADOS AO TRABALHO

3.1 O VALOR DO TRABALHO NA VIDA DOS REFUGIADOS

O trabalho é um dos principais instrumentos através do qual o homem dialoga com seu meio social e com o seu tempo. A necessidade de valorização social do trabalho é um desdobramento da própria personalidade humana, que busca um sentido naquilo que faz, para além do próprio “fazer” e do próprio “realizar” imediatos⁹¹.

Foi um longo caminho até conseguir chegar ao conceito atual do trabalho, a proposta da presente dissertação não é fazer um panorama histórico, mas é importante ressaltar que nem sempre o trabalho fora bem visto. Inicialmente o termo “trabalho” era associado à dor e à tortura, sua origem etimológica vem do latim *tripalium*, nome dado a um instrumento, formado por três estacas de madeira, usado na Antiguidade pelos romanos para torturar os escravos, sendo que com as transformações e evoluções sociais o termo trabalho acabou ganhando uma nova roupagem e teve seu significado evoluído para uma nova perspectiva – agora valorizada⁹².

Sergio Pinto Martins⁹³ define o direito ao trabalho da seguinte maneira: “como um direito fundamental, constituindo o próprio direito à existência, pois o trabalho deixa de ser apenas objeto de conquistas e necessidades básicas para sobrevivência e passa a ter um valor em si”, valendo destacar que no caso dos refugiados essa visão transcende e vira um verdadeiro resgate de sua dignidade e de sua vida deixada para trás ao recomeçar no novo país.

É incontestável que o trabalho auxiliará o refugiado a se integrar no país acolhedor, facilitando a sua adaptação e a sua interação com a população local, todavia, o labor não se limita às necessidades puramente econômicas, mas a ele é atribuído um valor em si, que para

⁹¹ DRUMOND, Valéria Abritta Teixeira. **O Princípio da Integração do Trabalhador na Empresa no Sistema Jurídico-Constitucional Brasileiro**. Artigo é parte integrante da dissertação de mestrado da autora pelo curso de mestrado em Direito do Trabalho da Faculdade Mineira de Direito da Puc-MG, 10 set. 2002. p. 1-11. Disponível em:

<https://web.sistemas.pucminas.br/BDP/PUC%20Minas/Home/Visualizar?seq=605E038E107BE69CA3972EF167C78189>. Acesso em: 15 maio 2022.

⁹² WOLECK, Aimoré. O TRABALHO, A OCUPAÇÃO E O EMPREGO: Uma perspectiva histórica. *In*: **Revista de divulgação Científica Técnico-científico do Instituto Catarinense de Pós-Graduação**, 1 jan. 2002, p. 02-05.

⁹³ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direitos Fundamentais trabalhistas**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 65.

os refugiados ganha um peso maior por auxiliá-los no caminho de superação das dores vivenciadas no seu país de origem.

A Constituição Federal de 1988 estabelece diversos dispositivos referentes ao direito ao trabalho, logo no seu artigo 1º elenca entre os fundamentos da República Federativa do Brasil: “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” realçando a importância do trabalho.

O direito ao trabalho é um direito social que se enquadra na categoria dos direitos fundamentais de segunda dimensão. Tem sua previsão na Constituição Federal de 1988, especificamente nos artigos 6º e 7º, título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”.

Importante destacar que os direitos de segunda dimensão, conhecidos como direitos sociais, têm como fundamento a igualdade, diferentemente dos direitos de primeira dimensão, que têm como fundamentos a liberdade e defende a separação do Estado das relações privadas. Os direitos de segunda dimensão, ao contrário, lutam por uma atividade prestacional do Estado, buscando a efetivação de tutelas mínimas para manutenção de uma vida digna para o seu povo⁹⁴.

Sergio Pinto Martins⁹⁵ considera a expressão direito social como um pleonismo, pois todos os direitos são sociais, uma vez que são feitos para regular a vida na sociedade, não existindo um direito mais social do que outro. Tais direitos têm como objetivo estabelecer garantias para proteção do economicamente fraco, o trabalhador.

O direito à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à moradia e à previdência social são exemplos de direitos sociais de segunda dimensão positivados nas normas internas brasileiras. A busca pela humanização das relações jurídicas resultou na constitucionalização do direito, tornando o homem fim do direito e não simples meio da atividade jurídica.

Os direitos sociais também são direitos fundamentais⁹⁶, logo, possuem algumas características singulares, tais quais: a universalidade (pois se destinam a todos os seres

⁹⁴ WOLKMER, Antônio Carlos. DIREITOS HUMANOS: Novas Dimensões e Novas Fundamentações. *In: Revista Direito em Debate*, v. 11, n. 16-17, p. 9-32, jan/jun. 2002, p. 13-15. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/768>. Acesso em: 25 mar. 2022.

⁹⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direitos Fundamentais trabalhistas**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 66.

⁹⁶ HENNIG LEAL, M. C.; SCHNORR ALVES, F. R. Razoabilidade e teoria da reserva do possível como fundamentos para o controle jurisdicional de políticas públicas: uma análise a partir da teoria do discurso. *In: Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, [S. l.], v. 17, n. 2, p. 587–606, 2016. DOI: 10.18593/ejll.v17i2.9255. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/9255>. Acesso em: 19 maio 2022.

humanos, sendo ilegal qualquer forma de discriminação ou limitação)⁹⁷ e a inalienabilidade (não podem estar sujeitos a qualquer forma de disposição, seja gratuita ou onerosa)⁹⁸.

A CF de 1988 ao estabelecer em seu artigo 7º os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais não faz distinção referente à nacionalidade, ao contrário, ela generaliza e utiliza o termo trabalhador de forma genérica, respeitando a universalidade dos direitos fundamentais.

Deste modo, o Direito do Trabalho não enxerga um nacional ou um estrangeiro prestando trabalho, ele vê uma pessoa desempenhando um serviço e alguém se enriquecendo com o trabalho daquele indivíduo. Se aquele for um refugiado, tal condição não tem a menor relevância para que ele possa reivindicar a proteção de seus direitos *juslaborais*⁹⁹.

Diante de tamanha importância, a Carta Magna elevou o direito ao trabalho ao patamar de direito fundamental, sendo essencial para construção de uma vida digna, proporcionando não só o próprio sustento, mas um verdadeiro resgate da dignidade humana daquele que o realiza.

A proteção dos direitos fundamentais, especificamente os da igualdade e da não discriminação não estão apenas positivados em âmbito interno, existem diversos dispositivos internacionais tutelando e protegendo o ser humano contra diversas violações.

O artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, estabelece que todos são iguais perante a lei, nascendo livres e possuindo igual dignidade. Sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, todos gozam de igual proteção da lei. Todos são dotados de razão e consciência, devendo agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

O dever de tratamento igualitário aos refugiados no que se refere ao trabalho é estabelecido pela Convenção de Genebra de 1951, que impõe aos seus signatários, incluindo o Brasil, o respeito ao direito dos refugiados de exercerem profissões assalariadas, não

⁹⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direitos Fundamentais trabalhistas**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.67.

⁹⁸ ANDRADE, Anderson Pereira de. Os direitos econômicos, sociais e culturais no cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem, *In: Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Ano 6, N.º 12 – jul./dez. 1998, p. 08-09.

⁹⁹ PASCHOAL, Gustavo Henrique. **Trabalho como direito fundamental e a condição de refugiado no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 119.

assalariadas ou liberais, atentando-se para a condição especial em que eles se encontram no país acolhedor¹⁰⁰.

A questão do trabalho dos refugiados não está unicamente ligada à esfera do direito internacional, nem apenas conectada ao direito interno ou a sua soberania, mas sim ligada à própria natureza humana. Por ter fundamento na dignidade como direito universal, ele não depende de nenhum reconhecimento específico, pois existe por si só.

Os direitos laborais são direitos fundamentais, por isso, não comportam aplicações discriminatórias injustificadas, como o caso de se pagar salários ou imporem jornadas diferentes a nacionais e a estrangeiros pelo simples fato de estes últimos não serem nacionais. Todos têm direito a igual remuneração por igual trabalho.

A plena realização da dignidade humana começa com o conhecimento do indivíduo (atividade interna na busca de sua própria identidade, a descoberta do seu *self*) e avança para o seu reconhecimento perante a sociedade (busca de confirmação e aceitação do seu modo de ser como um eco das suas qualidades)¹⁰¹.

O valor do trabalho proporciona condições mínimas para sobrevivência, mas também produz apreço e dignidade no meio social. Importante destacar que não é qualquer trabalho que irá produzir a dignidade, pois aqueles trabalhos com excesso de exploração sujeitando os indivíduos a condições análogas à escravidão, a precarização de serviços submetendo à jornada exaustiva, a servidão por dívidas ou condições degradantes, ao contrário, retiram a dignidade daqueles que exercem e devem ser extintos.

A dignidade humana, considerada não só como um direito, mas como um Princípio Fundamental da República Federativa do Brasil, também está positivada na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, refletindo diretamente na postura adotada pelo país.

Não é tarefa fácil conceituar a dignidade, pois não existe uma única definição do que ela vem a ser, seu conceito tomou formas e traços distintos ao longo do tempo, passando de uma perspectiva coletiva (visão cosmológica) para uma visão individual (antropocêntrica).

¹⁰⁰ PASCHOAL, Gustavo Henrique. **Trabalho como direito fundamental e a condição de refugiado no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 110.

¹⁰¹ FURLAN, Fabrício Moreno. **O Direito ao Trabalho pelo Refugiado: uma abordagem segundo a universalidade do princípio da dignidade da pessoa humana**. 1.ed. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020, p. 13-14.

O caminho que proporcionou o fortalecimento do antropocentrismo foi a filosofia cristã que, ao elevar a condição do indivíduo como um ser de valor acima de tudo, acabou destacando a importância do homem visto individualmente, sendo a dignidade inata e decorrente de sua origem e semelhança com Deus¹⁰².

Todo ser humano possui o direito de ter a sua dignidade respeitada e efetivada pelo simples fato de serem pessoas, mudando a perspectiva do Estado que antes se direcionava com o fim em si mesmo, passando agora a elevar o ser humano ao fim primário da sua atividade.

A dignidade humana decorre justamente da capacidade que o homem possui de autodeterminação¹⁰³. Ela é ao mesmo tempo uma forma de efetivação do Direito e limite à atuação do legislador, deixando o homem de ser mero objeto da atividade estatal e passando a ser o objetivo.

Kant¹⁰⁴ estabelece que o homem é o possuidor de um fim em si mesmo, não podendo, pois, ser empregado como um meio para a realização de um fim. A declaração dos Direitos e Deveres do Homem e do Cidadão da constituição francesa de 1795 realçava essa característica ao afirmar em diversos dos seus dispositivos que o ser humano não é uma mercadoria, muito menos uma propriedade alienável ou negociável, mesmo que o homem oferte seu tempo e seus serviços, jamais poderá vender a si próprio e muito menos ser vendido.

O filósofo Immanuel Kant defende a existência humana como um fim em si mesmo e não como meio. Entretanto, quando o Estado cria barreiras para o ingresso e trabalho do estrangeiro em território nacional está criando uma hierarquia de valores para os seres humanos e se distanciando do verdadeiro conceito de dignidade ao atribuir a alguns uma existência mais digna do que outros¹⁰⁵.

A soberania Estatal não pode mais ser invocada como justificativa para o desrespeito dos Direitos Humanos, pois além da internacionalização de tais direitos, a própria dignidade coloca o homem como ponto central da sociedade, no qual o Estado apenas irá conferir o

¹⁰² FURLAN, Fabrício Moreno. **O Direito ao Trabalho pelo Refugiado**: uma abordagem segundo a universalidade do princípio da dignidade da pessoa humana. 1.ed. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020, p. 34.

¹⁰³ Ibid. p. 37.

¹⁰⁴ KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. In: **Crítica da razão pura e outros textos filosóficos**. v. XXV, p. 229-234. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

¹⁰⁵ FURLAN, Fabrício Moreno. **O Direito ao Trabalho pelo Refugiado**: uma abordagem segundo a universalidade do princípio da dignidade da pessoa humana. 1.ed. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020, p. 38-45.

reconhecimento, sendo a existência do Estado justificada para amparar a sociedade em sua totalidade e não uma finalidade em si mesmo.

O reconhecimento do refugiado como sujeito de direitos e deveres é atingido quando este tem a possibilidade de ser reinserido no mercado de trabalho, em igualdade de condições com os demais nacionais do país acolhedor, não sendo aceita qualquer forma ou espécie de condutas discriminatórias.

O comportamento xenofóbico é inaceitável e deve ser banido do meio social, haja vista que os imigrantes e, em especial os refugiados, têm os mesmos direitos previstos em lei que os nacionais, e tais direitos são protegidos e defendidos independentemente das condições pessoais do ofendido.

Em que pese a atuação estatal ser importante para o estabelecimento do equilíbrio e da paz entre os indivíduos na sociedade, tal atuação é limitada. Portanto, o contrato social que justifica a existência do Estado como uma autoridade dotada de papel de destaque na organização social não pode justificar nenhum ataque à dignidade humana, nem invadir a liberdade dos cidadãos.

Não é pela positivação ou reconhecimento interno dos Estados que o respeito à dignidade se verifica, mas sua existência decorre do direito universal e natural oriundo da própria existência humana¹⁰⁶; o ser humano passa a ter posição de destaque/protagonismo e não mais o Estado.

Todos os que vivem em território brasileiro têm direito ao trabalho digno, quer sejam nacionais, quer sejam imigrantes. O trabalho é capaz de reinserir o refugiado na nova sociedade, contribuindo diretamente não só para o seu sustento como para o resgate de sua dignidade e tradições esquecidas na sua trajetória pela sobrevivência.

Desta forma, os refugiados têm direito ao trabalho, entretanto, não basta oferecer um trabalho, é necessário que esse trabalho traga ao indivíduo um preenchimento íntimo de utilidade e contribuição social¹⁰⁷. Tem que fazer sentido o que ele faz, atuando como concretização de objetivos e sonhos.

¹⁰⁶ FURLAN, Fabrício Moreno. **O Direito ao Trabalho pelo Refugiado**: uma abordagem segundo a universalidade do princípio da dignidade da pessoa humana. 1.ed. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020, p. 38-49.

¹⁰⁷ BARBOSA, Carolina Bonança. **Refugiados e o trabalho em território brasileiro**: uma análise das barreiras à empregabilidade e à efetividade dos direitos trabalhistas. 1ed. Jundiaí: Paco editorial, 2019, p. 50.

Todavia, as diversas barreiras laborais enfrentadas pelos refugiados mostram uma realidade bem diferente do que é proposta pela Carta Magna, são inúmeros os obstáculos e desafios enfrentados por eles na seara laboral, sendo possível destacar a dificuldade para revalidação dos diplomas, assim como dificuldades para exercerem a sua antiga profissão no país acolhedor.

É muito comum encontrarmos refugiados que em sua cidade natal eram médicos, advogados e até cientistas, mas ao chegarem ao Brasil começam a exercer trabalhos braçais e manuais (como cortador de cana, pedreiro, doméstica etc.), labores totalmente distintos do trabalho a que estavam acostumados em seu país de origem.

Valendo ressaltar que todos os trabalhos são importantes e merecem proteção, a presente dissertação não tem intenção de inferiorizar nenhuma profissão, ao contrário, apenas destacar a discrepância do que era exercido pelo refugiado em seu país de origem e o trabalho efetivamente exercido no país acolhedor.

O Brasil, na maioria das vezes, ao perpetuar essa postura deixa de aproveitar a qualificação da mão de obra dos refugiados, que são obrigados a emprestar sua força de trabalho às atividades divorciadas de sua formação.

O ofício que o refugiado realizava em seu país de origem reflete sua história e tradição, sendo fundamental para preservação de sua identidade no país acolhedor, o trabalho permitirá ao refugiado o recomeço, integrando-o na sociedade e produzindo o sentimento de pertencimento ao criar novos laços.

Há nos indivíduos das mais diversas culturas uma busca de reconhecimento no outro ou nos outros. É um verdadeiro *feedback* da sociedade pela sua identidade. O reconhecimento é elemento constituinte da formação da identidade e integra o reconhecimento da dignidade humana em todos os seus reflexos, podendo sua ausência funcionar como elemento incapacitante e de ódio contra os indivíduos não “reconhecidos”¹⁰⁸.

O reconhecimento daquele que realiza um labor é um dos aspectos que deve ser levado em conta na formação e preservação de sua identidade, suprimindo assim suas demandas existências ao reintegrá-lo na nova sociedade. A preservação da identidade é essencial para o fortalecimento, acolhimento e integração de um povo. Logo, não se pode esperar que o

¹⁰⁸ FURLAN, Fabrício Moreno. **O Direito ao Trabalho pelo Refugiado:** uma abordagem segundo a universalidade do princípio da dignidade da pessoa humana. 1.ed. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020, p. 60-61.

refugiado abandone tudo, até sua qualificação laboral, para exercer qualquer trabalho ou ofício no país acolhedor.

Na grande maioria das vezes os aspectos linguísticos e culturais do país acolhedor são totalmente estranhos ao refugiado que ali chega, assim, preservar suas experiências anteriores, predileções e vocações laborais acaba por auxiliá-los a preservar também um pouco da sua antiga vida e história, fazendo com que não se sintam tão perdidos nesse recomeço.

O trabalho auxiliaria o refugiado a superar (ou tentar superar) as dores da perseguição sofrida, bem como as saudades de casa, além de colaborar no processo de adaptação ao ambiente, conhecendo novas pessoas e fazendo novos amigos¹⁰⁹.

O refugiado não quer viver para sempre de caridade, ele tem o desejo de ser reinserido no mercado de trabalho, por isso é de fundamental importância que ele possa exercer sua profissão, devendo ser reconhecido o seu desenvolvimento acadêmico aqui no Brasil com a validação dos diplomas e a facilitação na hora da contratação.

Os países que permitem o ingresso, mas dificultam o trabalho, obrigando o refugiado a exercer uma atividade diferente da que gostaria ou que esteja habituado, reduzem e impedem o direito a uma existência digna por limitarem a plena realização individual daqueles que já sofreram e perderam tanto.

Não há dignidade da pessoa humana sem que a ela se dê a oportunidade de trabalhar. Por ser o trabalho um direito fundamental, não poderá ser negado a ninguém, independentemente das suas condições.

O recebimento de trabalhadores estrangeiros sofreu intensa modificação ao longo do tempo, variando entre o incentivo e a proibição. Existe um sentimento de que os problemas econômicos enfrentados, como a escassez de empregos, é culpa dos estrangeiros. Essa busca por um culpado, a quem se chama de “inimigo”, acaba recaindo costumeiramente no diferente.

A mudança de postura Estatal está relacionada com as tendências e aspecto econômico do país¹¹⁰. No período de colonização era notório o incentivo ao ingresso de migrantes para

¹⁰⁹ PASCHOAL, Gustavo Henrique. **Trabalho como direito fundamental e a condição de refugiado no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 113.

¹¹⁰ FURLAN, Fabrício Moreno. **O Direito ao Trabalho pelo Refugiado: uma abordagem segundo a universalidade do princípio da dignidade da pessoa humana**. 1.ed. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020, p. 189-190.

agregarem a força laboral tão escassa e carente do país, praticamente não existiam barreiras formais para autorização e para permissão laboral dos imigrantes nessa época. O importante era incentivar o ingresso de imigrantes no país¹¹¹.

Posteriormente, quando determinadas classes se fortaleceram, começou a não ser interessante a concorrência com os estrangeiros, sendo proibido o ingresso destes para trabalhar. Já com a indústria, o trabalho do estrangeiro volta a ser bem-vindo. Interessava ao capitalista maior contingente de trabalhadores visto que a atuação na linha de montagem não exigia experiência e a oferta maior de mão de obra barateava seu custo e reduzia o poder de barganha dos empregados na busca por melhores condições de trabalho¹¹².

Foi principalmente pela iniciativa dos trabalhadores que se firmaram regras de limitação e até de proibição do ingresso de trabalhadores estrangeiros, conforme ocorrido nos anos 1920, nos EUA, quando, por iniciativa dos próprios operários proibiu-se a imigração¹¹³.

A questão dos refugiados já foi vista como um ato de solidariedade, hoje não mais. Existem políticas anti-imigração que criminalizam as condutas dos que ajudam os que ingressam em seu território ilegalmente, impedindo que os imigrantes se fixem em determinados países.

O aumento dos atentados terroristas é utilizado com frequência por políticos que procuram estabelecer uma relação entre a prática terrorista e o ingresso de imigrantes, justificando a atitude dos países em endurecer seus processos de reconhecimento dos estrangeiros que ali chegam.

Existe um discurso anti-imigração que vem crescendo no Brasil, principalmente depois da entrada maciça de milhares de venezuelanos; surgindo discursos de ódio ao estrangeiro e propagação de falsas ideias – *fake news* – a seu respeito.

Por isso, é fundamental associar ao tema a necessidade de proteção da dignidade humana. Independentemente do seu reconhecimento nacional ou internacional, a dignidade da pessoa humana é um direito inato pelo simples fato de existir.

¹¹¹ NETO, Constantino Quarezemin. **O Haiti está aqui:** o Brasil como um dos destinos da diáspora haitiana no início do séc. XXI. TCC (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Curso de Graduação em História. 2018, p. 52.

¹¹² FURLAN, Fabrício Moreno. **O Direito ao Trabalho pelo Refugiado:** uma abordagem segundo a universalidade do princípio da dignidade da pessoa humana. 1.ed. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020, p. 190.

¹¹³ Idem.

O Estado acolhedor deverá prezar pela igualdade efetiva e não meramente ilusória dos refugiados, proporcionando o desenvolvimento de suas potencialidades. Devendo existir políticas de amparo que auxilie o refugiado em todas as suas áreas, inclusive laboral, com igualdade de condições com os demais indivíduos no mercado de trabalho.

O trabalho é um reflexo da identidade e da autenticidade dos que o exercem. Ele proporciona um sentimento extremamente necessário na vida do ser humano, que é a liberdade. No caso do refugiado, ele dá a esse indivíduo que vive uma situação de conflito a possibilidade de libertar-se das amarras da sustentação do Estado que o recebe, tendo sua própria vida, seus próprios ideais, seus próprios projetos, enfim, ter liberdade¹¹⁴.

O refugiado é um ser humano dotado de dignidade e o trabalho é o caminho que viabilizará a realização dos direitos de liberdade, igualdade e solidariedade, dignificando e elevando ele a patamares mínimos existenciais.

Negar-lhe o direito de trabalhar, de sustentar-se, de gerar riqueza, enfim, de sentir-se integrado e útil à comunidade em que vive, seria como negar a ele sua própria natureza humana, negando o sentido para a sua vida, para a sua existência¹¹⁵.

Logo, não é válido estabelecer obstáculos injustificáveis de ingresso de refugiados ao mercado de trabalho no território do país receptor, por conta da dignidade humana, pois tais obstáculos acabam por marginalizar o refugiado, infligindo uma dupla violação (aquela ocorrida no país de origem e uma nova no país dito “acolhedor”).

O trabalho é o elo que une o refugiado à sociedade receptora, possibilitando sua maior integração social dentro da nova comunidade. Todavia, tem que ser um trabalho juridicamente regulado para evitar a exploração humana ou situações irregulares¹¹⁶.

Com o intuito de melhor compreender a importância do trabalho para os refugiados, os próximos tópicos terão como objetivo identificar os princípios que protegem as condições de trabalho mínimas, abaixo das quais não haveria trabalho digno, independentemente de onde e por quem seja realizado esse labor; para tanto, será utilizado o termo humano, devido à sua amplitude, abrangendo tanto os nacionais como os imigrantes.

¹¹⁴ PASCHOAL, Gustavo Henrique. **Trabalho como direito fundamental e a condição de refugiado no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 154.

¹¹⁵ Ibid. p. 156.

¹¹⁶ BARBOSA, Carolina Bonança. **Refugiados e o trabalho em território brasileiro: uma análise das barreiras à empregabilidade e à efetividade dos direitos trabalhistas**. 1ed. Jundiaí: Paco editorial, 2019, p. 55-56.

3.2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA IMPORTÂNCIA NO LABOR DOS REFUGIADOS

Os princípios representam o alicerce do ordenamento jurídico, sua aplicação é imprescindível para a tutela de todos, principalmente dos mais vulneráveis. Tais princípios desempenham funções essenciais para a interpretação e para a aplicação das normas trabalhistas, servindo de guia para os aplicadores do direito, além de inspirarem e orientarem os legisladores na elaboração das leis.

É impossível escrever sobre princípios e não citar a clássica distinção entre eles e as regras elaborada por Robert Alexy, ao estabelecer que a grande distinção entre regras e princípios, é que estes são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Os princípios são mandamentos de otimização, já as regras descrevem condutas e sanções além de serem menos abstratas que os princípios¹¹⁷.

A dignidade da pessoa humana constitui ao mesmo tempo princípio, fundamento e objetivo do Estado Federativo brasileiro, sendo elevada a um valor supremo pela Carta Magna.

A dignidade é uma qualidade inerente ao ente, homem ou mulher, não importando seu modo de conduzir-se. A dignidade da pessoa humana é, já agora, um pressuposto de qualquer conduta, um limite externo e de caráter tutelar imposto à ação¹¹⁸.

Este princípio tem duas dimensões, a saber: a individual e a social¹¹⁹. A dignidade social diz respeito à afirmação do homem enquanto ser pertencente a uma sociedade e funda-se no parâmetro do mínimo existencial a ser assegurado a todas as pessoas. Já a dimensão

¹¹⁷ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 144.

¹¹⁸ CARVALHO, Augusto César Leite de. **Princípios de direito do trabalho sob a perspectiva dos Direitos Humanos**. São Paulo: LTr, 2018, p. 15.

¹¹⁹ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. O direito do trabalho como instrumento de efetivação da dignidade social da pessoa humana no capitalismo. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 49, n. 79, p. 149-162, jan./jun. 2009. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/27325>. Acesso em: 18 maio 2022.

individual está relacionada com a noção que tem de si mesmo, sua integridade física e psíquica¹²⁰.

Ambas as dimensões são interdependentes e complementares, o grande desafio não reside em sua positivação legal, pois são inúmeras as leis, acordos e tratados pactuados que abordam matérias referentes à dignidade. O verdadeiro desafio consiste em efetivá-las na prática.

É na prática que residem as maiores injustiças e desrespeito ao Princípio da Dignidade Humana. Como exemplo, pode-se citar: os tratamentos violadores de Direitos Humanos na seara laboral a que os imigrantes e em especial os refugiados são submetidos, tanto em seu país de origem como no país dito “acolhedor”.

Como já abordado anteriormente, a existência digna está diretamente ligada à valorização do trabalho. A oferta de trabalho ao indivíduo é uma forma de proporcionar dignidade, pois o trabalho é um dos principais instrumentos de concretização da dignidade da pessoa humana¹²¹. Por isso, referido princípio se torna importantíssimo no estudo da presente dissertação. A ausência de trabalho afeta não apenas a pessoa que a ele não tem acesso, mas todo o seu grupo familiar e social.

É muito comum na sociedade capitalista a existência de atitudes individualistas que deixam de ter um olhar mais sensível para com a situação precária do próximo, todavia, todos estão conectados e a falta de recursos para determinadas categorias ou grupos sociais irá refletir em toda a sociedade, direta e indiretamente.

A efetivação dos direitos sociais, em especial o direito do trabalho, é obrigação primordial do Estado, não sendo admissível a invocação da Reserva do Possível para legitimar a não concretização de tais direitos¹²².

¹²⁰ SARLET, I. W. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *In: Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do Direito e Direito Constitucional*. SARLET, I. W. (Org.). 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 1-28. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/137>. Acesso em: 14 abr. 2022.

¹²¹ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. O direito do trabalho como instrumento de efetivação da dignidade social da pessoa humana no capitalismo. *In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 49, n. 79, p. 149-162, jan./jun. 2009, p. 151. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/27325>. Acesso em: 18 maio 2022.

¹²² OLIVEIRA, Thiago Ferraz de; LOPES, Maísa de Sousa. A reserva do possível e o mínimo existencial na efetivação dos direitos sociais. *In: Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, Brasília*, v. 40, n. 2, p. 61-76, jul./dez., 2015, p. 64-67. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/revista/revista9.html>. Acesso em: 20 abr. 2022.

O direito do trabalho, enquanto direito social fundamental, visa à proteção inerente a determinados grupos merecedores de tutela especial em face de sua desigualdade fática, a exemplo dos trabalhadores que, sendo estes refugiados, ainda serão maiores as vulnerabilidades impostas.

Todavia, por ser a dignidade humana uma característica intrínseca ao ser humano, não deve limitar-se ao empregado, de modo que o trabalho digno alcança a todos os indivíduos, inclusive aqueles indocumentados ou em situações irregulares no país.

Se na relação laboral tradicional o trabalhador já se encontra em desvantagem frente aos poderes inerentes a seu empregador, maior desvantagem ainda se encontrará se esse trabalhador também for um refugiado.

Diante do desespero e da ausência de perspectivas futuras os refugiados acabam se submetendo a diversas situações violadoras de direitos fundamentais, para serem aceitos e recebidos no país acolhedor eles acabam aceitando os mais diversos tipos de trabalhos, chegando a se submeterem a jornadas excessivas de labor, trabalhos totalmente distanciados de sua formação original, recebendo menos que o mínimo legal permitido (seja por desconhecimento das leis trabalhistas internas ou até porque a moeda do país acolhedor vale mais que a do seu país de origem), chegando ao extremo de se submeterem a condições análogas à escravidão.

O trabalho escravo é uma espécie do gênero trabalho forçado¹²³, sendo os refugiados, em especial os que se encontram em situação irregular, os mais suscetíveis ao trabalho escravo e diversas explorações laborais.

O labor é uma peça fundamental de afirmação individual e social do ser humano, logo, para a concretização da dignidade da pessoa humana é indispensável a valorização do trabalho. Importante ressaltar que a pessoa se torna capaz de se afirmar e de se realizar plenamente enquanto ser social sempre que lhe é ofertada formas dignas de trabalho, onde se assegurem a segurança e o respeito ao ser humano¹²⁴.

¹²³ BARROS, Alex Duarte Santana. **Trabalho escravo**: aspectos conceituais legais e jurisprudenciais segundo o STF, STJ e TST. Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*. Brasília: Idp, 2011, p. 157.

¹²⁴ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. O direito do trabalho como instrumento de efetivação da dignidade social da pessoa humana no capitalismo. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 49, n. 79, p. 149-162, jan./jun. 2009, p. 160. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/27325>. Acesso em: 18 maio 2022.

Kant estabelece uma relação intrínseca entre a dignidade e a pessoa humana, fazendo sua famosa distinção entre o que possui preço e o que possui dignidade:

No reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outro como equivalente, mas quando uma coisa está acima de todo preço e, portanto, não tem equivalente, então ela tem dignidade¹²⁵.

Portanto, o homem é possuidor de um fim em si mesmo que transcende as barreiras dos Estados e as fronteiras entre nacionais ou não nacionais, não podendo ser aceita qualquer forma de ‘coisificação’ do homem pelo próprio homem.¹²⁶

É dever de todos respeitar e proteger a dignidade humana, própria e alheia, sendo vedado o tratamento desumano em qualquer situação. Não é aceitável conceber que um ser humano possa subjugar seu semelhante a condições degradantes, seja no âmbito laboral ou em qualquer outra seara.

A Constituição Federal/1988 (CF/88), ao positivar a dignidade da pessoa humana dentre seus fundamentos, acabou por colocar o ser humano como centro de toda sua sistemática jurídica¹²⁷, elevando assim a sua proteção contra toda e qualquer forma de violação.

O artigo 5º da CF/88 preceitua que: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, a limitação que exigia a residência do estrangeiro em território nacional não mais existe e hoje terá proteção inclusive aquele turista apenas em trânsito pelo território brasileiro.

O artigo 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos estabelece que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Portanto, a dignidade emerge de uma condição intrínseca inata a todos os indivíduos, independentemente de raça, cor ou nacionalidade.

¹²⁵ KANT, Immanuel. **Metafísica dos Costumes**. 1.ed. São Paulo: Editora Vozes, 2013, p. 208.

¹²⁶ SILVA, Carla Ribeiro Volpini; ALBANEZ, Heloisa Gonçalves. A crise humanitária na Europa: dos direitos fundamentais à coisificação da pessoa humana. In: **CONHECIMENTO & DIVERSIDADE**, v. 10, p. 54-66, 2019. Disponível em: https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/conhecimento_diversidade/article/view/3436/pdf. Acesso em: 07 abr. 2021.

¹²⁷ GOMES, Magno Federici; FREITAS, Frederico Oliveira. Conexão entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais. In: **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 10, n. 41, p. 181-207, jul./set. 2010, p. 194. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/281>. Acesso em: 20 abr. 2022.

A dignidade da pessoa humana está hoje a potencializar a eficácia de dispositivos de direito material ou processual que autorizam a interrupção, por meio coercitivo, de práticas empresariais que constroem o trabalhador no tocante à sua integridade moral, intelectual ou física¹²⁸.

Qualquer violação às condições mínimas laborais referentes à dignidade humana devem ser proibidas, pois são violadoras de direitos basilares reconhecidos internacionalmente. As atrocidades cometidas no passado, principalmente durante a Segunda Guerra Mundial, não devem ser reproduzidas nem muito menos aceitas, devendo o Poder Judiciário fazer cessar, punindo os responsáveis e protegendo os vulneráveis.

A grande problemática reside no fato que o ordenamento jurídico, representado na figura do Estado que coloca freio aos impulsos violadores dos homens por meio de autorização do próprio homem feita pelo contrato social, é o mesmo Estado que por vezes viola a dignidade dos que estão submetidos às suas leis sob a justificativa da segurança nacional.

A sujeição da autonomia individual ao controle estatal é importante para manter a paz social, todavia, essa sujeição possui limites que são estabelecidos pela própria dignidade humana e que transcendem as barreiras do próprio Estado.

Os direitos da personalidade, imanentes à dignidade de que se revestem homens e as mulheres no ambiente de trabalho, conjugam-se em uma cláusula geral de tutela que emana dos tratados internacionais de Direitos Humanos e da própria Carta Constitucional de 1988, oferecendo-se como solução emancipadora em todas as hipóteses de menoscabo à condição humana¹²⁹.

A lei que não prestigiar os fundamentos da condição humana promove o empobrecimento material do homem trabalhador e ameaça a sua higidez física e mental, não sendo, portanto, uma lei republicana e nem estará em consonância com a ordem econômica no plano constitucional¹³⁰.

Em face das desigualdades fáticas das quais os trabalhadores são possuidores é que o direito do trabalho, sendo um direito social fundamental, visa fornecer especial proteção.

¹²⁸ CARVALHO, Augusto César Leite de. **Princípios de direito do trabalho sob a perspectiva dos Direitos Humanos**. São Paulo: LTr, 2018, p. 24.

¹²⁹ Ibid. p. 30.

¹³⁰ Ibid. p. 44.

Conforme preceitua Ledur¹³¹: “A dignidade da pessoa humana exige que se criem condições reais para que também a pessoa seja autora e participe de sua realização”.

A proteção dos trabalhadores não se exaure com o simples fornecimento de trabalho, esse trabalho deverá ser digno e executado em condições salubres e que permitam esse empregado atingir suas potencialidades.

3.3 A PROTEÇÃO AO TRABALHO E A HIPERVULNERABILIDADE SOCIAL DOS REFUGIADOS

O Direito do Trabalho é alicerçado no princípio protetor, pois a sua própria origem remete às desigualdades econômicas existentes nas relações entre empregado e empregador no século XVIII¹³². O direito buscará conceder ao empregado situação a seu favor na legislação trabalhista, surgindo, assim, o direito protetivo com a ideia de superioridade jurídica como forma de tentar equilibrar as relações entre as partes envolvidas¹³³.

As normas trabalhistas são de ordem pública possuindo como fim imediato a proteção dos mais fracos (hipossuficientes)¹³⁴ e é através dessa proteção que o Estado busca assegurar a paz social, o interesse geral e o bem comum¹³⁵.

O Direito do trabalho tem como escopo ajudar a bilateralidade contratual, tentando restabelecer ao máximo a igualdade entre as partes envolvidas, pois existe uma notória relação de poder que produz um desequilíbrio no contrato de emprego. É inegável que o empregador ostenta uma situação de superioridade gerando uma desigualdade que implica diretamente no trabalhador.

¹³¹ LEDUR, José Felipe. **A realização do direito ao trabalho**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998, p. 101.

¹³² BARBOSA, Edna Maria Fernandes. **O princípio da proteção no direito do trabalho brasileiro**: uma nova leitura. 2005. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2005, p. 34. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4223>. Acesso em: 26 mar. 2022.

¹³³ BARROS, Alice Monteiro de. Limites da renúncia e da transação judicial e extrajudicial. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, Belo Horizonte**, n. 57, p. 89-101, jul./dez.1997, p. 89. Disponível em: https://as1.trt3.jus.br/bdtrt3/bitstream/handle/11103/27073/alice_monteiro_limites_da_renuncia.pdf?sequence=1. Acesso em: 26 mar. 2022.

¹³⁴ FERREIRA, H.; GIRON DE FREITAS, L. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO PÓS REFORMA TRABALHISTA E A RESISTÊNCIA AO RETROCESSO SOCIAL. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu**, [S. l.], n. 6, 2018. Disponível em: <https://revistadireito.emnuvens.com.br/revistadireito/article/view/194>. Acesso em: 22 mar. 2022.

¹³⁵ CESARINO JR, A.F. **Direito Social Brasileiro**. v. I. São Paulo: Edição Saraiva, 1970, p. 26-27.

Sendo assim, não é por acaso que a lei trabalhista estabelece diversos dispositivos de proteção ao trabalhador; a sua importância é justificada diante da existência dessa desigualdade natural, mencionada nos parágrafos anteriores, que são inerentes à relação de trabalho e que se manifestam com a subordinação exercida pelo empregador, limitando, assim, a autonomia da vontade dos empregados.

Como o empregado depende do trabalho realizado para sobreviver ele irá fazer tudo que for possível para permanecer contratado, inclusive ceder em todos os pontos “negociáveis”. Essa subordinação econômica acaba por desnivelar o poder de negociação entre as partes, que se torna praticamente inexistente¹³⁶. Para completar esse cenário, existem ainda outras subordinações que aumentam a vulnerabilidade do empregado na relação contratual de trabalho.

O empregador possui, além da superioridade financeira, a superioridade contratual que lhe assegura poderes para impor de modo unilateral as cláusulas do contrato, não deixando margem de escolhas para os empregados negociarem, ou eles simplesmente aceitam ou eles recusam e perdem o emprego¹³⁷.

José Cairo Júnior esclarece que a grande diferença entre o Direito Civil e o laboral reside justamente na ausência de igualdade entre as partes, que no Direito do Trabalho é praticamente inexistente em face da superioridade econômica e jurídica dos empregadores em face dos empregados. Busca, dessa forma, o direito laboral proteger o empregado contra o desejo insaciável de lucro dos empresários¹³⁸.

Pode-se assim afirmar que o trabalhador já começa na relação de emprego em desvantagem¹³⁹, a vulnerabilidade econômica junto com a necessidade do emprego faz com que o empregado acabe aceitando condições prejudiciais de trabalho.

Ao tentar nivelar as desigualdades compensando os desequilíbrios econômicos desfavoráveis aos trabalhadores, o direito do trabalho acaba por materializar a proteção jurídica mais favorável ao empregado.

¹³⁶ BOBIK, Fabyanna. **A graduação da vulnerabilidade do trabalhador como forma de concretização do princípio da proteção**: um novo olhar através da teoria das vulnerabilidades e da (hiper)vulnerabilidade do trabalhador migrante. Orientador: DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, [S. l.], 2018, p. 23-24. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/190113>. Acesso em: 23 mar. 2022.

¹³⁷ Ibid p. 35-38.

¹³⁸ CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de Direito do trabalho**. Direito individual e Direito Coletivo de trabalho. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 98.

¹³⁹ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 14ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2017, p. 170.

A proteção do trabalhador é uma das características mais marcantes do Direito do Trabalho, sendo materializada por atitudes que objetivam estabelecer o equilíbrio que falta à relação de emprego. Essas atitudes são verdadeiros mecanismos de justiça e inclusão social, bem como de proteção dos grupos sociais que necessitam de uma tutela mais efetiva.

Foi o reconhecimento dessas disparidades nas relações laborais que possibilitou a criação do Princípio Protetivo. As desigualdades somente podem ser corrigidas através de outra desigualdade, mas dessa vez compensatória, o Estado impõe regras mínimas que devem ser observadas por todos os agentes sociais, contudo ao desenvolver esses instrumentos para compensar as desigualdades os mesmos não poderão excluir, vitimizar ou muito menos criarem novas diferenças¹⁴⁰.

Assim sendo, o Princípio da Proteção pode ser definido como o conjunto de medidas escolhidas e efetivadas pelos governos e por toda a sociedade objetivando a fiscalização e a proteção das condições mínimas da relação de emprego.

Decorre do Princípio Protetivo três outras ramificações, a saber: *In dubio pro operário*, a norma mais favorável e a condição mais benéfica¹⁴¹.

O *In dubio pro operário* estabelece que, existindo diversas interpretações sobre a mesma norma, o intérprete utilizará a interpretação mais favorável ao trabalhador. Esse princípio não será aplicado na área processual, pois no processo as partes recebem tratamento igualitário¹⁴².

A norma mais favorável é outro desdobramento do princípio, que acaba englobando o *In dubio pro operário*. Ele estabelece que, em havendo duas ou mais normas passíveis de aplicação, utiliza-se a mais favorável em relação ao trabalhador. Tal princípio não é absoluto, pois existindo normas de ordem pública ou de caráter proibitivo estas deverão prevalecer, pois são normas que não permitem ampliação¹⁴³.

¹⁴⁰ BOBIK, Fabyanna. **A graduação da vulnerabilidade do trabalhador como forma de concretização do princípio da proteção**: um novo olhar através da teoria das vulnerabilidades e da (hiper)vulnerabilidade do trabalhador migrante. Orientador: DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, [S. l.], 2018, p. 51-52. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/190113>. Acesso em: 23 mar. 2022.

¹⁴¹ FRANÇA JUNIOR, Luzimar Barreto. **A "nova" concepção e relação de trabalho**. v. 6, n.1. Presidente Prudente: Revista Pegada, 2005, p. 72.

¹⁴² CORREIA, Henrique. **Direito do Trabalho**. Coleção Tribunais e MPU. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 128.

¹⁴³ Ibid. p. 128.

Já a condição mais benéfica, terceiro e último desdobramento do princípio, estabelece uma garantia ao assegurar ao empregado as vantagens já conquistadas durante o contrato de trabalho, logo, tais conquistas não poderão ser alteradas para pior¹⁴⁴.

Diante do exposto, pode-se concluir que a proteção do trabalhador poderá ocorrer com a edição de normas imperativas ou por meio da intervenção direta do Estado. Atualmente, existe uma tendência ao aumento da flexibilização nas relações de emprego, o que representa um verdadeiro retrocesso por produzir uma menor proteção ao empregado.

A reforma trabalhista de 2017 mostra justamente essa tendência do Direito do Trabalho em flexibilizar o Princípio Protetivo ao defender a ampliação da autonomia da vontade do trabalhador no contrato, esquecendo a sua vulnerabilidade natural e reduzindo assim, de maneira considerável, a tutela conferida aos trabalhadores¹⁴⁵.

É importante ressaltar que a desigualdade do empregado aumenta quanto mais vulnerável o trabalhador for, sendo assim, um refugiado detém uma posição de maior vulnerabilidade na relação empregatícia comparado com um empregado nacional, por diversas questões, tais quais: o desconhecimento das leis, da língua, ou até por questões raciais, étnicas e sociais.

O conceito de vulnerabilidade é uma ideia inerente aos Direitos Humanos. Trata-se de identificar indivíduos e grupos sociais específicos com base em premissas a partir das quais seja possível constatar aspectos de fragilidade e, por isso, da necessidade maior de proteção¹⁴⁶.

Os refugiados se encontram em uma posição de vulnerabilidade mais acentuada do que os trabalhadores nacionais, uma vez que estes, por não serem estrangeiros, conseguem mais facilmente inserir-se em uma relação de trabalho digna e mais compatível com suas qualificações.

Já os refugiados estão em um grupo essencialmente vulnerável, pois não dominam a língua oficial e não estão familiarizados com os sistemas legais e administrativos do país de

¹⁴⁴ CORREIA, Henrique. **Direito do Trabalho**. Coleção Tribunais e MPU. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 130.

¹⁴⁵ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 14ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2017, p. 170-171.

¹⁴⁶ TORRES, Daniel Bertolucci. Vulnerabilidade e Exploração: Considerações sobre as relações entre o Imigrante e o trabalho em Condições Análoga à de Escravo. In: **Migração, Trabalho e Direitos Humanos**. (orgs. JÚNIOR, Antônio Rodrigues de Freitas; TORRES, Daniel Bertolucci; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti), p. 117-132. São Paulo: LTr, 2017, p. 118. Disponível em: ltr.com.br/loja/folheie/5733.pdf. Acesso em: 10 abr. 2022.

destino, além do simples fato de se encontrarem fora de seu território natal e distanciados de suas referências sociais, fatores que, por si só, já são capazes de potencializar as eventuais gravidades das condições em que se encontram.

As diversas vulnerabilidades que os refugiados são possuidores juntamente com a impunidade dos abusos sofridos acabam por suprimir ainda mais a sua autonomia individual, o que torna sua condição ainda mais frágil.

A vulnerabilidade não pode ser entendida como algo estático, muito menos uniforme, sendo necessário reconhecer que existem diferentes graus de vulnerabilidade¹⁴⁷. Tal fato justifica uma maior atenção aos refugiados, pois em que pese já serem vulneráveis por serem trabalhadores são também devido à condição de refúgio.

Marques e Miragem¹⁴⁸ definem a hipervulnerabilidade como “a situação social fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade da pessoa física consumidora, por circunstâncias pessoais aparentes ou conhecidas do fornecedor”.

A hipervulnerabilidade é caracterizada como uma situação de maior vulnerabilidade por circunstâncias pessoais aparentes ou conhecidas pelo fornecedor. Esse termo é utilizado no direito do consumidor, mas se encaixa perfeitamente na dinâmica laboral e por isso a presente dissertação se utilizará do termo por analogia para auxiliar a compreensão da situação peculiar dos refugiados no Brasil.

Empregados hipervulneráveis são aqueles que reúnem um conjunto de vulnerabilidades mais acentuadas¹⁴⁹ como, por exemplo, o próprio refugiado, os deficientes e as mulheres. Devido à evolução constante das dinâmicas sociais, surgem novos grupos comunitários que demandam um atendimento específico por meio de uma legislação protetiva diferenciada pautada na proteção das vulnerabilidades peculiares desses indivíduos na medida de suas necessidades.

¹⁴⁷ BOBIK, Fabyanna. **A graduação da vulnerabilidade do trabalhador como forma de concretização do princípio da proteção**: um novo olhar através da teoria das vulnerabilidades e da (hiper)vulnerabilidade do trabalhador imigrante. Orientador: DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, [S. l.], 2018, p. 50. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/190113>. Acesso em: 23 mar. 2022.

¹⁴⁸ MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 193.

¹⁴⁹ BOBIK, Fabyanna. **A graduação da vulnerabilidade do trabalhador como forma de concretização do princípio da proteção**: um novo olhar através da teoria das vulnerabilidades e da (hiper)vulnerabilidade do trabalhador imigrante. Orientador: DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, [S. l.], 2018, p. 52. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/190113>. Acesso em: 23 mar. 2022.

Enquanto a vulnerabilidade é presumida e inerente a todos os trabalhadores, a hipervulnerabilidade é inerente e específica às situações pessoais, influenciadas por fatores permanentes como por fatores temporários que justificam o tratamento diferenciado.

Os trabalhadores imigrantes, assim como os refugiados, encontram-se em uma situação de maior vulnerabilidade na relação de emprego, encaixando-se no conceito de hipervulneráveis em relação ao empregador e também em relação aos demais empregados nacionais¹⁵⁰.

Existe uma verdadeira relação de dissimetria entre os refugiados e os nacionais, esse abismo acaba abrindo caminhos para diversas formas de intimidação, manipulação e violações corrompendo as relações entre os atores envolvidos¹⁵¹.

Os refugiados são vistos como mão de obra barata e, por estarem em situações de elevada vulnerabilidade e de maior fragilidade, são submetidos a diversas violações de seus direitos trabalhistas básicos como recebimento de salários muito inferior ao mínimo legal, ausência de férias e décimo terceiro salário, sendo submetidos a trabalhos insalubres e perigosos, chegando até ao extremo de trabalhos em condições análogas à escravidão.

Ao tratar os refugiados como uma mercadoria a ser negociada ou uma simples força de trabalho, estará admitindo um verdadeiro retrocesso voltando a aceitar a coisificação do homem pelo próprio homem. Submeter os refugiados às condições análogas à escravidão acaba produzindo prejuízos sociais e psíquicos não só para vítima, mas também para toda a sociedade.

A situação de ilegalidade no país de acolhimento juntamente com o contexto de impunidade dos responsáveis pelas violações de seus Direitos Humanos acaba por potencializar a vulnerabilidade dos trabalhadores imigrantes em todas as esferas. Muitos são obrigados a aceitar trabalhos informais e extremamente precários para que possam garantir sua própria sobrevivência.

¹⁵⁰ BOBIK, Fabyanna. **A graduação da vulnerabilidade do trabalhador como forma de concretização do princípio da proteção**: um novo olhar através da teoria das vulnerabilidades e da (hiper)vulnerabilidade do trabalhador migrante. Orientador: DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, [S. l.], 2018, p. 67. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/190113>. Acesso em: 23 mar. 2022.

¹⁵¹ TORRES, Daniel Bertolucci. Vulnerabilidade e Exploração: Considerações sobre as relações entre o Imigrante e o trabalho em Condições Análoga à de Escravo. *In: Migração, Trabalho e Direitos Humanos*. (orgs. JÚNIOR, Antônio Rodrigues de Freitas; TORRES, Daniel Bertolucci; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti), p. 117-132. São Paulo: LTr, 2017, p. 119. Disponível em: ltr.com.br/loja/folheie/5733.pdf. Acesso em: 10 abr. 2022.

O refugiado muitas vezes, por estar em situação irregular, indocumentado e ter o desejo de sobreviver no país acolhedor acaba aceitando condições laborais abusivas e precárias como única alternativa para garantia de sua sobrevivência, pactuando com condições de trabalho inferiores àquelas aceitas por quem se encontra regular no país.

Existe uma dissimetria na relação laboral que acaba abrindo portas para que algumas formas de intimidação, manipulação e até de negação da própria narrativa indenitária dos refugiados ocorram, impedindo que resistam às pressões e tudo isso acaba corrompendo as relações contratuais, deixando os refugiados impotentes e sem escolhas.

Outro fator que justifica e agrava tal situação é quando eles possuem dependentes econômicos em suas terras originárias precisando de sua ajuda financeira para sobreviverem¹⁵². Essa necessidade estimula os refugiados a aceitarem mais facilmente se sujeitarem às condições desumanas de trabalho e de moradia.

A situação é acentuada em relação às mulheres refugiadas que acabam sendo vítimas de tráfico para fins de exploração sexual, sendo muitas delas obrigadas a abandonar seus filhos no país de origem, vendo negado o direito natural de ser mãe¹⁵³. A ausência de redes sociais e familiares de apoio a essas pessoas no país acolhedor aumenta a vulnerabilidade e torna ainda mais complexa a situação descrita.

Todas essas situações são fatores que motivam e mantém essa realidade de exploração em que se obtém vantagens e benefícios a partir da situação de fragilidade e muitas vezes até do isolamento em que os refugiados se encontram. Existem estruturas que se beneficiam em manter os refugiados em um estado constante de inferioridade, pois, desprotegidos, eles não têm e não sabem para quem ou onde recorrer, porquanto o próprio sistema que deveria protegê-los é o primeiro a violentá-los.

Existe sempre esse risco latente de abuso por parte do empregador que serve dessa mão de obra mais vulnerável, mantendo os refugiados em uma posição de impotência e desempoderamento, colocando-os em um nível inferior ao dos nacionais e, por isso, acarretando diversos tipos de consequências e violações de Direitos Humanos, uma vez que

¹⁵² BOBIK, Fabyanna. **A graduação da vulnerabilidade do trabalhador como forma de concretização do princípio da proteção**: um novo olhar através da teoria das vulnerabilidades e da (hiper)vulnerabilidade do trabalhador migrante. Orientador: DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, [S. l.], 2018, p. 63. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/190113>. Acesso em: 23 mar. 2022.

¹⁵³ Idem.

eles desconhecem os mecanismos que lhes possibilitam sair dessa situação de abuso e acabam por vezes se tornando vítimas do trabalho escravo¹⁵⁴.

Em que pese o refugiado ser considerado um sujeito de direito internacionalmente protegido pelos Direitos Humanos, ainda existe um pensamento xenofóbico de que eles não devem ter os mesmos direitos que os nacionais. Essa crença social muitas vezes é incentivada por políticos e dirigentes dentro do ordenamento jurídico interno do país acolhedor, reforçando as diferenças e ampliando os abismos entre os nacionais e os refugiados.

Na maioria das vezes, os imigrantes e os refugiados são taxados/rotulados de forma negativa na visão do povo do país acolhedor, o que acaba por legitimar a sua condição de impotência. O diferente do usual, de quem é aceito ou não por determinada comunidade, acaba produzindo essa rotulação negativa como um reflexo do pensamento de um povo, chegando a ser um verdadeiro abuso do mais forte para com os mais fracos.

A vulnerabilidade tem uma dimensão ideológica, fruto da desigualdade estrutural dentro do país receptor¹⁵⁵. Mesmo sujeitos de Direitos Humanos, os refugiados são colocados em uma classe inferior ao nacional; tal situação é agravada com a falta de acesso às estruturas de poder na sociedade em que buscaram abrigo, tudo isso contribui para a sua maior estigmatização social, hostilidades e a tratamentos inferiores¹⁵⁶.

Reiterando, existe uma estrutura que se beneficia em manter o imigrante em um estado constante de inferioridade, trazendo vantagens a grupos dominantes e se utilizando da exploração dos refugiados enquanto submetidos a uma condição de extrema vulnerabilidade legitimamente estabelecida na estrutura social e cultural do país de destino¹⁵⁷.

¹⁵⁴ TORRES, Daniel Bertolucci. Vulnerabilidade e Exploração: Considerações sobre as relações entre o Imigrante e o trabalho em Condições Análoga à de Escravo. In: **Migração, Trabalho e Direitos Humanos**. (orgs. JÚNIOR, Antônio Rodrigues de Freitas; TORRES, Daniel Bertolucci; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti), p. 117-132. São Paulo: LTr, 2017, p. 130-131. Disponível em: ltr.com.br/loja/folheie/5733.pdf. Acesso em: 10 abr. 2022.

¹⁵⁵ BOBIK, Fabyanna. **A graduação da vulnerabilidade do trabalhador como forma de concretização do princípio da proteção**: um novo olhar através da teoria das vulnerabilidades e da (hiper)vulnerabilidade do trabalhador imigrante. Orientador: DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, [S. l.], 2018, p. 61. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/190113>. Acesso em: 23 mar. 2022.

¹⁵⁶ ANDRADE, Camila Sombra Muiños de. A proteção jurídica aos refugiados no Brasil e o Direito ao Trabalho. In: **Migração, Trabalho e Direitos Humanos**. (orgs. JÚNIOR, Antônio Rodrigues de Freitas; TORRES, Daniel Bertolucci; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti), p. 103-116. São Paulo: LTr, 2017, p. 113. Disponível em: ltr.com.br/loja/folheie/5733.pdf. Acesso em: 10 abr. 2022.

¹⁵⁷ TORRES, Daniel Bertolucci. Vulnerabilidade e Exploração: Considerações sobre as relações entre o Imigrante e o trabalho em Condições Análoga à de Escravo. In: **Migração, Trabalho e Direitos Humanos**. (orgs. JÚNIOR, Antônio Rodrigues de Freitas; TORRES, Daniel Bertolucci; BOUCINHAS FILHO, Jorge

O mecanismo que mantém os refugiados nessas condições de inferioridade finda por desampará-los. Essa dinâmica é mantida a partir de motivos egoísticos e que buscam unicamente benefícios evidentes para determinados grupos que desejam obter vantagens e continuar explorando a mão de obra “barata” diante da carência de proteção plena na qual os refugiados estão submetidos.

O Princípio da Proteção busca formas de respeitar as diferenças existentes entre os atores sociais, sem criar novas discriminações, mas proporcionando condições mínimas de igualdade sem que sejam retiradas as singularidades dos indivíduos, garantindo assim condições de convivência e atuação justa para os mais excluídos.

3.4 ESTÍMULOS E OPORTUNIDADES DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL NO AUXÍLIO À INSERÇÃO DA MÃO DE OBRA DOS REFUGIADOS NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO

O Estado em dificuldades já não consegue atender às demandas da sociedade, notadamente aquelas dos segmentos mais desfavorecidos e que, proporcionalmente, concentram seus maiores contingentes nos países mais pobres, reduzindo-lhes crescentemente a possibilidade de superar a discriminação de toda ordem.

Em um processo de reivindicação, a sociedade busca uma nova forma de encarar o Estado e busca fora da tutela estatal formas para sua própria sobrevivência, nascendo assim novos atores sociais e políticos como as ONGs - Organizações não Governamentais e as próprias organizações ligadas às religiões, especialmente a igreja católica¹⁵⁸.

É importante destacar que mesmo sendo o Estado responsável primário pelas obrigações mínimas atribuídas ao seu povo e àqueles que aqui chegam, enfrenta diversas dificuldades nas mais diversas áreas, como saúde pública, o aumento do desemprego, falta de vaga nas escolas públicas etc., não conseguindo, dessa forma, efetivar as garantias fundamentais para todos, logo, acaba delegando para as ONGs e para as organizações privadas uma parte de sua atribuição.

Cavalcanti), p. 117-132. São Paulo: LTr, 2017, p. 122. Disponível em: ltr.com.br/loja/folheie/5733.pdf. Acesso em: 10 abr. 2022.

¹⁵⁸ BARRETO, Carlos Eugênio Friedrich; DUTRA, Denize Athayde; RAULD, Lilian. **Inserção do talento e da força de trabalho de profissionais refugiados nas organizações brasileiras: mitos e verdades**. 1.ed. Rio de Janeiro: Qualitymark Editora, 2019, p. 28.

A Constituição Federal de 1988 auxiliou no desenvolvimento das organizações não governamentais no país, tendo um papel de destaque no processo de consolidação da democracia. Essa mudança na esfera pública não ocorreu do dia para noite, foi um processo lento, mas gradativo. Iniciou na década de 1980 e ampliou nos anos 1990, tornando as organizações sociais importantes atores na luta em prol dos menos favorecidos.

Foi a Carta das Nações Unidas que trouxe e regulamentou o termo organização não governamental, dando início a uma verdadeira revolução em diversos níveis não apenas internos, mas também internacionais. Essas organizações ultrapassaram suas fronteiras e mantiveram verdadeiros elos com as instituições internacionais, atuando em diversas áreas, principalmente na proteção e na efetivação dos Direitos Humanos.

A própria ACNUR atua no Brasil com a ajuda de parceiros não governamentais como a Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro e de São Paulo¹⁵⁹. O apoio das organizações não governamentais tem sido fundamental para a recepção e o acolhimento dos refugiados no Brasil; parcerias estabelecidas entre o ACNUR e as ONGs no período ditatorial foram fundamentais para a implementação de ações estabelecidas na Convenção de 1951, pois na época o estado brasileiro não queria dar abrigo às pessoas que oferecessem risco ao seu regime militar¹⁶⁰.

As ONGs podem atuar em conjunto/parceria com o poder público ou individualmente quando não recebem apoio governamental. Todavia, o crescimento das ONGs está relacionado ao aumento da participação da sociedade na esfera pública.

Diante desse panorama, a primeira ajuda que os refugiados recebem, em regra, vem de organizações não governamentais e de organismos internacionais que trabalham com questões humanitárias, tais como: ACNUR – Alto Comissariado da ONU para Refugiados, *Accion contra el hambre* (ação contra a fome), Cruz Vermelha, Anistia Internacional, UNICEF, *Save the Children* etc., restando, muitas vezes como última ajuda, a legislação tutelar dos países acolhedores, que é precária e, em grande parte, nada efetiva.

O encontro dos solicitantes e até dos próprios refugiados com as organizações não governamentais é um momento bastante complexo e desafiador, pois eles chegam no país acolhedor em situação de extrema necessidade, com diversos problemas que requisitam

¹⁵⁹ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

¹⁶⁰ BARBOSA, Carolina Boanança. **Refugiados e o trabalho em território brasileiro**: uma análise das barreiras à empregabilidade e à efetivação dos direitos trabalhistas. 1.ed. Jundiaí: Paco Editorial, 2019, p. 59-62.

soluções urgentes, tais como: a falta de dinheiro para comer e até desconhecimento de lugares seguros para se abrigarem, desemprego e dificuldades para se inserirem no mercado de trabalho, além de dificuldades com a língua e com a cultura brasileira.

A alta vulnerabilidade dos refugiados muitas vezes está relacionada com a ausência de documentação básica fundamental para o acesso aos procedimentos da vida cível como certidão de nascimento ou de casamento. A promoção e a obtenção desses documentos é uma das missões de tais organizações, visando garantir-lhes condições e acesso aos direitos sociais como o trabalho/emprego em condições dignas.

As organizações sociais têm por objetivo ouvir os solicitantes de refúgio e até o próprio refugiado, saber de suas necessidades emergenciais, fornecendo atendimento assistencial e humanitário em caráter emergencial, principalmente no período mais crítico, aquele referente à chegada ao país acolhedor, direcionando para locais de moradia temporária, provendo condições básicas de alimentação e materiais de higiene básica, dando-lhes atenção e orientando-lhes no acesso às providências imediatas e acesso aos serviços disponíveis na rede pública.

Um aspecto muito importante no auxílio prestado pelas organizações consiste justamente na prestação de assessoria jurídica fornecida por eles na elaboração dos pareceres de elegibilidade e na elaboração dos recursos direcionados ao Ministro da Justiça nos casos de indeferimento do pedido realizado ao CONARE. São diversas as organizações não governamentais e sociais que atuam nas causas humanitárias no país, sendo importante mencionar algumas delas, indicando o campo de atuação e os desafios por elas enfrentados.

A Cáritas é uma sociedade civil de direito privado, criada em 1956 pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), que tem como missão ouvir o sofrimento dos empobrecidos e dos que estão em situação de vulnerabilidade, ofertando ferramentas para transformação de suas vidas. Importante destacar como linhas de atuação o auxílio para com os imigrantes, os refugiados e os apátridas. Ela conta com diversos projetos, dentre eles a capacitação com atendimento direto aos refugiados, prestando assessoria jurídica e encaminhamento para regularização de documentos, formação em língua portuguesa e cultura brasileira além de apoio para geração de sua renda e auxílio psicossocial¹⁶¹.

Já o Instituto Adus, promove a integração dos refugiados na sociedade brasileira há

¹⁶¹ CÁRITAS Brasileira: Organismo da CNBB. **Cáritas**. [S. l.]. Disponível em: <https://caritas.org.br/>. Acesso em: 19 maio 2022.

mais de dez anos, é uma ONG de organização laica e apartidária que funciona por meio de trabalho voluntariado, oferecendo ao refugiado orientação jurídica, capacitação e intermediação junto às empresas para colocação profissional e ensino de português¹⁶².

O Adus foi criado no começo de 2010, mas só recebeu o certificado de organização da sociedade civil de interesse público em 2012. Tendo conquistado, em 2018, o selo de Direitos Humanos.

A ONG foi responsável pela criação da escola de idiomas UNNO, onde os professores, que são os refugiados, ministram aulas de inglês, francês e espanhol. Também foram os criadores do programa de capacitação e geração de renda, sendo um dos primeiros institutos a lutar para recolocar os refugiados e os solicitantes de refúgio no mercado de trabalho, garantindo direitos iguais no país que os acolhe¹⁶³.

Eles perceberam que não bastava qualificar os refugiados, mas que era fundamental sensibilizar e capacitar também os empresários e gestores de recursos humanos, mostrando os ganhos que eles teriam ao contratar um refugiado (pois eles apresentam elevado grau de assiduidade, comprometimento e gratidão, além de representar mão de obra qualificada, trazendo diversidade de perspectivas e novas visões), benefícios que vão além do aspecto financeiro, ultrapassando as barreiras, quebrando paradigmas e devolvendo aos refugiados sua autonomia e respeito.

A ONG – Eu conheço meus direitos (*I know my Rights*) é uma organização não governamental brasileira sem fins lucrativos, criada em 2012, com atuação no estado de São Paulo. Ela se dedica especificamente às crianças refugiadas, contribuindo e atuando junto ao poder público, monitorando as políticas públicas, no sentido de pensar medidas de proteção, cuja execução tenha como finalidade o bem estar das crianças solicitantes de refúgio e refugiadas no Brasil¹⁶⁴.

O Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH) é uma associação sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, vinculado à congregação das irmãs Scalabrinianas, fundada em 1999, em Brasília, que se dedica ao atendimento jurídico e socioassistencial, além da acolhida humanitária e da integração social e laboral de pessoas em situação de maior

¹⁶² ADUS Instituto de Reintegração do Refugiado. In: **Histórico**. Disponível em: <https://adus.org.br/o-adus/historico/>. Acesso em: 21 out. 2021.

¹⁶³ Idem.

¹⁶⁴ IKMR - Eu conheço meus direitos (*I know my Rights*). In: **Crianças no Brasil**. Disponível em: <http://www.ikmr.org.br/criancas/criancas-no-brasil/>. Acesso em: 23 out. 2021.

vulnerabilidade, especificamente, os migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e os apátridas; com escritório em Boa Vista, é voltado ao atendimento de mulheres e crianças venezuelanas¹⁶⁵.

O IMDH tem por finalidade manter a realização de gestões e iniciativas junto às instâncias públicas e privadas para avançar na defesa dos direitos dos trabalhadores migrantes e seus familiares. Atuando na assistência com ações humanitárias, como a busca pela integração sociolaboral e a defesa de seus direitos fundamentais, fiscalizando as políticas públicas. Entre os seus programas de ação se destaca o trabalho decente, uma via de integração, programa voltando para a inserção laboral dos refugiados e solicitantes no mercado brasileiro em igualdade de direitos e deveres com os nacionais¹⁶⁶.

Conclui-se, assim, que as sociedades civis são de extrema importância no cenário brasileiro, preenchendo as lacunas existentes num Governo que carece de políticas públicas efetivas¹⁶⁷. O auxílio prestado por elas no acolhimento dos refugiados é considerado primordial em sua reintegração mais humanizada possível no país acolhedor. Tais ONGs, atuando em parceria ou não com as instituições estatais, desempenham com zelo as suas finalidades precípua mesmo diante de tantas dificuldades (financeiras, funcionais e espaciais), transformando vidas e humanizando pessoas.

Vale destacar que não são apenas as ONGs que atuam no campo social humanitário, as empresas privadas também estão inseridas em tais realidades, inclusive algumas recebendo incentivos fiscais e governamentais, enquanto que outras estão atuando por força de valores e missões da própria natureza empresarial desenvolvida.

A competição pelo modelo de negócio sustentável faz com que as empresas busquem desenvolver marcas que tenham valores éticos e morais que direcionem a postura de empresa em suas operações e em suas relações. As empresas que buscam não apenas o lucro, mas também o bem estar social e o resgate da dignidade humana fazem isso por meio de ações sociais e dentre elas está, justamente, a possibilidade de contratação e qualificação dos refugiados no ambiente laboral.

¹⁶⁵ IMDH – Instituto Migrações e Direitos Humanos. *In: Sobre*. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/sobre/>. Acesso em: 23 out. 2021.

¹⁶⁶ Idem.

¹⁶⁷ BARBOSA, Carolina Bonança. **Refugiados e o trabalho em território brasileiro: uma análise das barreiras à empregabilidade e à efetivação dos direitos trabalhistas**. 1.ed. Jundiaí: Paco Editorial, 2019, p. 62-63.

Essas ações envolvendo os refugiados não só contribuem para reduzir o preconceito que envolve a temática, como também diminuem as tensões ao mostrar para a sociedade formas conciliadoras de lidar com a situação. A inclusão dos refugiados é fundamental para construção de sua identidade como indivíduo.

No setor empresarial, destaca-se o projeto Programa de Apoio para a Recolocação dos Refugiados (PARR). Trata-se de projeto da empresa EMDOC, que tem atuação na área de consultoria jurídica para migração, e a partir de 2011, com parceria do ACNUR e da Cáritas Arquidiocesana de São Paulo, estabeleceu este projeto específico que auxilia na contratação de solicitantes de refúgio e refugiados por empresas interessadas, principalmente nas áreas de indústria e serviços¹⁶⁸.

Para os refugiados o trabalho representa uma verdadeira forma de realização pessoal, tendo em vista tudo que já tiveram que abdicar de situações/bens como: a sua família, os seus bens materiais, a sua cidadania e, até mesmo, a sua profissão. Não basta ser ofertado um trabalho, este tem que trazer um significado às suas vidas, tem que ser algo compatível com seus propósitos de vida.

O trabalho é a principal ferramenta para o despertar do verdadeiro significado da contribuição para o progresso da humanidade, pois ao produzir algo que é reconhecido e utilizado pela sociedade permite-se o reconhecimento próprio, como alguém que existe e que tem importância para a existência dos outros, transformando assim o trabalho em um meio para a construção do próprio homem¹⁶⁹.

O trabalho se transforma em prazer quando gera um sentimento de valorização e de reconhecimento. Ele possibilita oportunidade de aprender sobre um fazer específico, criar, inovar e desenvolver novas formas para execução da tarefa, bem como, quando são oferecidas condições de interagir com outras pessoas, possibilita a socialização e o reforço da identidade.

¹⁶⁸ ANDRADE, Camila Sombra Muiños de. A proteção jurídica aos refugiados no Brasil e o Direito ao Trabalho. *In: Migração, Trabalho e Direitos Humanos*. (orgs. JÚNIOR, Antônio Rodrigues de Freitas; TORRES, Daniel Bertolucci; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti), p. 103-116. São Paulo: LTr, 2017, p. 112. Disponível em: ltr.com.br/loja/folheie/5733.pdf. Acesso em: 10 abr. 2022.

¹⁶⁹ BARRETO, Carlos Eugênio Friedrich; DUTRA, Denize Athayde; RAULD, Lilian. **Inserção do talento e da força de trabalho de profissionais refugiados nas organizações brasileiras: mitos e verdades**. 1.ed. Rio de Janeiro: Qualitymark Editora, 2019, p. 64.

Para o refugiado representa muito mais do que geração de renda, é a possibilidade de preservar a sua integridade física, mental e psíquica, bem como a sua cidadania¹⁷⁰.

A inclusão dos refugiados na sociedade por meio do trabalho possibilita o resgate da sua autoestima. Importante ressaltar que eles são possuidores de capacidade de adaptação em diversos níveis, inclusive laborais. Muitas empresas não têm empatia pela situação peculiar dos refugiados e acabam não respeitando suas diferenças culturais e religiosas, suas dificuldades no aprendizado do idioma local e na adaptação as novas leis.

Existe uma cultura da intolerância ao diferente. Perceber o diferente como complementar é primordial para que se possa construir um verdadeiro elo de cooperação entre as pessoas e as nações.

O sucesso ou o fracasso da política de inserção do talento e da força de trabalho dos refugiados depende de como as lideranças se posicionam em relação à causa e dos próprios exemplos que elas demonstram na forma como acolhem e lidam, no seu dia a dia, com esses profissionais¹⁷¹.

A conduta adotada pelo gestor no trato com os refugiados irá refletir na forma com que a equipe e os demais trabalhadores irão reproduzir. Por isso é fundamental a criação de posturas mais inclusivas, capazes de criar uma nova cultura organizacional mais diversificada e embasada em valores, entendendo as singularidades de cada trabalhador e auxiliando em sua integração. Esse efeito de bola de neve gera uma avalanche de comprometimento em toda a organização. Verdadeiros líderes transformam pessoas, que transformam ambientes corporativos em ambientes mais saudáveis e onde as pessoas sejam mais felizes trabalhando¹⁷².

Os processos de Recursos Humanos precisam ser revistos e adaptados, desde o cardápio do restaurante, aos intervalos e até aos espaços compartilhados em turnos de trabalho, para as manifestações religiosas e culturais, são atitudes essenciais para que se agregue valor ao negócio. Ainda, a gestão de comunicação interna constitui um grande desafio, todavia, é ela quem confirma ou nega o compromisso com a causa¹⁷³.

A maioria das empresas que atua com práticas de diversidade prefere escolher

¹⁷⁰ BARRETO, Carlos Eugênio Friedrich; DUTRA, Denize Athayde; RAULD, Lilian. **Inserção do talento e da força de trabalho de profissionais refugiados nas organizações brasileiras: mitos e verdades**. 1.ed. Rio de Janeiro: Qualitymark Editora, 2019, p. 65.

¹⁷¹ Ibid. p. 74.

¹⁷² Ibid. p. 74.

¹⁷³ Ibid. p. 82.

questões ligadas ao gênero e à orientação sexual. Poucas empresas escolhem trabalhar com a inserção dos refugiados, sendo que tal ação é fundamental para lidar com a mudança de paradigmas raciais, culturais e religiosos existentes na atualidade.

Seja por atuação direta ou por meio de parcerias com outras instituições, sobretudo privadas, as organizações da sociedade civil especializada oportunizam o acesso ao processo de integração laboral em suas diversas fases: curso de português, cursos profissionalizantes e, finalmente, cadastro de currículos e encaminhamento para entrevistas de trabalho. Assim, graças ao trabalho destas organizações, foram alcançados avanços na integração de refugiados no país¹⁷⁴.

Os esforços no atendimento e assistência a estas pessoas têm como finalidade apoiá-las, oferecer-lhes condições básicas para superar as dificuldades que marcam o reinício de suas vidas em um novo país, proporcionando-lhes indicativos que favoreçam o estabelecimento de novas relações sociais e a sua integração local¹⁷⁵.

Importante destacar que, mesmo sendo notória a ausência de uma política global de integração voltada especificamente para os refugiados, os governos estaduais têm se sensibilizado mais com a temática nos últimos anos, principalmente os governos dos Estados de São Paulo, do Rio de Janeiro e do Distrito Federal, por receberem um maior número de refugiados em seus territórios.

Neste sentido, em 2014, o Comitê Estadual do Rio de Janeiro aprovou o “Plano Estadual de Políticas de Atenção aos Refugiados”, o primeiro do país em atenção a esta população, com o objetivo de facilitar seu acesso a direitos e políticas públicas. O plano prevê seis diretrizes: “documentação, educação, emprego e renda, moradia, saúde e ambiente sociocultural/conscientização da temática”¹⁷⁶.

Logo, não se pode ignorar os esforços que os próprios Estados direcionam para

¹⁷⁴ ANDRADE, Camila Sombra Muiños de. A proteção jurídica aos refugiados no Brasil e o Direito ao Trabalho. *In: Migração, Trabalho e Direitos Humanos*. (orgs. JÚNIOR, Antônio Rodrigues de Freitas; TORRES, Daniel Bertolucci; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti), p. 103-116. São Paulo: LTr, 2017, p. 111. Disponível em: ltr.com.br/loja/folheie/5733.pdf. Acesso em: 10 abr. 2022.

¹⁷⁵ MILESI, Rosita; ANDRADE, William Cesar. A sociedade civil na atenção aos imigrantes e refugiados – o agir do IMGH. *In: Migrações e trabalho*. Orgs. PRADO, Erlan José Peixoto do *et al.* Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015, p. 184. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/183530>. Acesso em: 20 abr. 2022.

¹⁷⁶ ANDRADE, Camila Sombra Muiños de. A proteção jurídica aos refugiados no Brasil e o Direito ao Trabalho. *In: Migração, Trabalho e Direitos Humanos*. (orgs. JÚNIOR, Antônio Rodrigues de Freitas; TORRES, Daniel Bertolucci; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti), p. 103-116. São Paulo: LTr, 2017, p. 112. Disponível em: ltr.com.br/loja/folheie/5733.pdf. Acesso em: 10 abr. 2022.

respectiva temática; como fora explicitado nos parágrafos anteriores, a máquina pública sozinha não consegue abraçar todas as demandas sociais com a mesma qualidade e empenho, por isso descentraliza suas atribuições para as organizações da sociedade civil e até para as entidades privadas, formando uma verdadeira parceria na qual todos se ajudam em prol de um bem maior que é a proteção e efetivação dos direitos humanitários.

4 A VULNERABILIDADE SOCIAL DOS REFUGIADOS NA BUSCA POR TRABALHO NO BRASIL

4.1 OS ESTIGMAS DOS REFUGIADOS DENTRO DA SOCIEDADE BRASILEIRA

O Brasil é conhecido internacionalmente pela hospitalidade e alegria do seu povo, como já fora mencionado na presente dissertação: o país também é conhecido como referência mundial no trato legal para com os refugiados, sendo pioneiro em diversas legislações e sempre se mostrando disposto a acolher, o que vem tornando difícil compreender a origem de tantos estigmas, comportamentos xenofóbicos e violentos para com os que aqui chegam em condições tão precárias como os refugiados.

O termo ‘estigma’ tem vários significados, mas o utilizado na presente dissertação é aquele atrelado ao sentido conotativo da palavra, referindo-se àquilo considerado indigno ou possuidor de má reputação. Historicamente, muitos afirmam que a origem do termo surgiu no passado, quando havia o hábito de fazer uma marca com ferro quente nos braços ou ombros dos criminosos e escravos, objetivando identificar na sociedade quais indivíduos eram dotados de má reputação¹⁷⁷.

Hoje o estigma não é mais físico, ele se transformou em sua versão social¹⁷⁸, mais sutil e perigoso, baseado nas características particulares de grupos ou indivíduos que não se encaixam nos padrões culturais tradicionalmente aceitos numa sociedade¹⁷⁹.

O que está fora dos padrões culturais de determinadas sociedades é considerado um estigma, como exemplos de grupos estigmatizados, têm-se: os negros, os deficientes físicos, os presidiários, os judeus e agora os refugiados. O estigma é extremamente prejudicial, pois produz um cenário que criminaliza e condena alguns grupos que já são bastante excluídos

¹⁷⁷ SIGNIFICADOS. **Significado de Estigma**. Disponível em:

<https://www.significados.com.br/estigma/#:~:text=Estigma%20C3%A9%20uma%20cicatriz%20provocada,ou%20sinal%20natural%20do%20corpo.&text=Como%20um%20sentido%20figurado%2C%20a,desonroso%20ou%20com%20m%C3%A1%20reputa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 21 fev. 2022.

¹⁷⁸ TERRAZAS, Caroline; VITALLE, Maria Sylvia de Souza; PIRES, Rafael de Matos. JOVENS IMIGRANTES E O ESTIGMA SOCIAL. In: **Revista educação**. v.17, n.1, 2022, p. 143-142. DOI: <http://dx.doi.org/10.33947/1980-6469-v17n1-4858>. Disponível em:

<http://revistas.ung.br/index.php/educacao/article/view/4858>. Acesso em: 20 abr. 2022.

¹⁷⁹ ROCHA, Beatriz Fidelis; ALMEIDA, Andreia Silva; PARRÃO, Juliene Aglio O. ESTIGMATIZAÇÃO ENQUANTO UM DOS IMPACTOS NA VIDA DA FAMÍLIA DO RECLUSO. In: **ETIC – Encontro de Iniciação científica**. v.14, n.14, 2018, p. 06-08. Disponível em:

<http://intertemas.toledopudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7228>. Acesso em: 20 abr. 2022.

socialmente, aumentando a sua vulnerabilidade e obstaculizando sua integração na nova comunidade.

São diversos os estigmas aos quais os refugiados são submetidos, mas a presente dissertação tem por objetivo analisar especificamente os relacionados ao labor; é comum frases que dizem que os refugiados “roubam os nossos empregos” ou “eles sobrecarregam os sistemas públicos, já precários, de saúde e educação” ou que eles “trazem doenças” para o país. Muitas vezes tais ideias são divulgadas pelos próprios políticos e pela mídia local, o que acaba semeando e reforçando os estereótipos dentro das sociedades.

Os políticos são movidos muitas vezes por interesses próprios e egoísticos, na tentativa de desviarem a atenção dos verdadeiros problemas já existentes no país, utilizam técnicas que distraem a atenção da comunidade local, colocando os nacionais *versus* os estrangeiros¹⁸⁰, inimigos *versus* amigos, fazendo com que a população entre em conflito com quem não tem culpa e esqueça quem são os verdadeiros responsáveis por tais cenários.

A prática que coloca uns contra os outros é bastante antiga e já conhecida dos brasileiros, sendo comuns aos governantes colocarem os locais contra os indígenas ou contra os sem-teto. Hoje o alvo são os refugiados e a justificativa é a proteção à segurança nacional em detrimento aos direitos humanitários.

Já a cobertura da mídia sobre os refugiados é bastante contraditória, pois ao mesmo tempo em que os apresenta de forma negativa, como um problema social, mostra uma imagem positiva e de hospitalidade dos brasileiros.

Ela não apresenta o fenômeno do ponto de vista da informação, mas sim da estigmatização do refúgio, tratando como um problema em si. Os fatos são apresentados de forma estigmatizada, sem relação com os contextos sociais, sendo comum a dramatização estereotipando a figura do refugiado como alguém a ser assistido e como um problema nacional¹⁸¹.

A mídia associa por vezes os deslocamentos como causa dos problemas sociais e das violências nos grandes centros. Os refugiados aparecem negativamente e sem direito à fala,

¹⁸⁰ FERREIRA, Maria Paula da Rosa; TERRA, Rosane Beatris Mariano da Rocha Barcellos. DIREITOS HUMANOS E A QUESTÃO MIGRATÓRIA: O DIREITO A TER DIREITOS. In: **Disciplinarum Scientia**. Série: Sociais Aplicadas. v. 13, n. 1, p. 107-113. Santa Maria: Universidade Franciscana, 2018, p. 109. Disponível em: <https://periodicos.ufn.edu.br/index.php/disciplinarumSA/article/view/2888>. Acesso em: 23 abr. 2022.

¹⁸¹ SILVA, Victor Hugo Martins Kebbe da. Mídia e refúgio. In: **Etnografia do refúgio no Brasil**. São Carlos: EDUFSCar, 2020, p. 171-172.

apresentados como vítimas condenadas pelo destino, sujeitos fragilizados e incapazes de iniciativas, já os brasileiros são apresentados como possuidores de boa vontade e acolhimento¹⁸².

A convivência entre nacionais e estrangeiros no Brasil é complexa e pode ser metaforicamente representada por duas mãos, uma mão que estende um braço através da solidariedade e outra que fecha as portas num claro conflito de interesses, verdadeiro contrassenso, pois como pode o país ser ao mesmo tempo um lugar acolhedor, mas que simultaneamente não dá oportunidades.

A imagem amplamente propagada internacionalmente é a de uma pátria acolhedora, amável, sempre de braços abertos, todavia, a realidade vem se mostrando totalmente diferente, conforme exposto no decorrer da presente dissertação pela comprovada violação dos direitos laborais dos refugiados.

Quando um representante político utiliza seu lugar de fala para propagar a xenofobia, finda por influenciar e semear a cultura do ódio na nação inteira, incorrendo em crimes humanitários, violando diversas regras não somente nacionais, mas principalmente internacionais. Colocar o refugiado na condição de “bode” expiatório¹⁸³ do que existe de pior no país, vendendo a imagem de potencial inimigo e nosso concorrente, não é só um ato cruel, mas é um ato principalmente desumano.

Atitudes como a da antiga governadora de Roraima, Suely Campos, que no ano de 2018 pediu, ao Supremo Tribunal Federal, o fechamento das fronteiras entre o Brasil e a Venezuela¹⁸⁴, não só incutiu no imaginário popular a necessidade de fecharem as portas como também feriu diversos direitos internacionais, esquecendo que o deslocamento humano é um direito internacionalmente tutelado que ganha maior relevância quando os deslocados são também considerados refugiados.

¹⁸² SILVA, Victor Hugo Martins Kebbe da. Mídia e refúgio. *In: Etnografia do refúgio no Brasil*. São Carlos: EDUFSCar, 2020, p. 171-172.

¹⁸³ OLING, Mateus Antunes. **A biopolítica, o paradigma do campo e a descartabilidade da vida (nua) humana**: uma análise a partir dos campos de refugiados e centros de detenção de imigrantes irregulares na União Europeia. Orientador: Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth. 2018. Monografia (Graduação em Direito) - Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, [S. l.], 2018, p. 26-27. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/5634>. Acesso em: 2 maio 2022.

¹⁸⁴ AO culpar venezuelanos, autoridades estimulam xenofobia, diz pesquisador. **Instituto Humanitas Unisinos**, [S. l.], 21 ago. 2018. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/582007-ao-culpar-venezuelanos-autoridades-estimulam-xenofobia-diz-pesquisador>. Acesso em: 21 fev. 2022.

A situação é agravada quando o representante maior do país, o próprio Presidente da República, dissemina discursos de ódios contra os refugiados. Quando ainda era deputado federal, o atual presidente do Brasil, Jair Messias Bolsonaro (presidente Bolsonaro), já manifestava notas de repúdio à situação dos imigrantes, afirmando que eles eram uma ameaça ao país¹⁸⁵, chegando a chamá-los de “escória do mundo”¹⁸⁶.

Ao assumir a gestão do país, a postura do presidente Bolsonaro continuou rigorosa e retrógrada no que se refere aos imigrantes, pois uma de suas primeiras decisões foi a revogação da adesão do Brasil ao pacto Global para Migração segura, ordenada e regular. Na época, o presidente afirmou em sua conta no Twitter que “sua iniciativa foi motivada para preservação dos valores nacionais” e que “o país tem a soberania para decidir se aceita ou não os migrantes”¹⁸⁷.

O pacto Global de migrações é alicerçado em quatro pilares, a saber: aumentando a autossuficiência dos refugiados, ampliando o acesso a outros territórios, auxiliando os países acolhedores e melhorando as condições das nações de origem para que um dia os cidadãos possam regressar em segurança e dignidade para os seus lares.

Logo, a retirada do Brasil do pacto representa um verdadeiro retrocesso às conquistas adquiridas ao longo dos séculos, pois o recebimento/acolhimento de imigrantes sempre fez parte da história do país, ainda que de forma insipiente e independentemente de suas nacionalidades, como forma de respeito aos Direitos Humanos, mas também como uma forma de amor ao próximo.

As falas do presidente Bolsonaro representam verdadeiros retrocessos para os direitos já consagrados, quando ele afirma que “não é qualquer um que entra em nossa casa, nem será qualquer um que entrará no Brasil via pacto adotado por terceiro”¹⁸⁸, ele demonstra não só um discurso de ódio como acaba por indiretamente mostrar que sua insatisfação e preocupação não é focada realmente nos interesses da comunidade local, mas em duelar com seus

¹⁸⁵ VITOR, Frederico. Bolsonaro vê imigrantes como “ameaça” e chama refugiados de “a escória do mundo”.

Jornal Opção, [S. l.], n. 2097, 18 set. 2015. Últimas notícias. Disponível em:

<https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/bolsonaro-ve-imigrantes-como-ameaca-e-chama-refugiados-de-a-escoria-do-mundo-46043/>. Acesso em: 21 fev. 2022.

¹⁸⁶ AZEVEDO, Rita. Bolsonaro chama refugiados de "escória do mundo". **Exame**, [S. l.], 22 set. 2015. Brasil.

Disponível em: <https://exame.com/brasil/bolsonaro-chama-refugiados-de-escoria-do-mundo/>. Acesso em: 21 fev. 2022.

¹⁸⁷ GONÇALVES, Carolina. Bolsonaro confirma revogação da adesão ao Pacto Global para Migração. **Agência Brasil**, Brasília, 9 jan. 2019. Política. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-01/bolsonaro-confirma-revogacao-da-adesao-ao-pacto-global-para-migracao>. Acesso em: 22 fev. 2022.

¹⁸⁸ Idem.

opositores políticos que tinham uma postura totalmente diferente no que se refere ao acolhimento dos migrantes no país.

A escolha política do governo Bolsonaro é de criar critérios rigorosos para entrada de imigrantes no Brasil; suas falas repercutem negativamente não somente perante a comunidade internacional, mas principalmente no âmbito interno do país, fazendo com que a comunidade comece a confundir os conceitos de soberania e segurança nacional e acabem por atacarem aqueles que deveríamos acolher.

A própria fala do presidente quando diz que “a imigração não deve ser tratada como questão global, mas sim de acordo com a realidade e soberania de cada país”¹⁸⁹. demonstra a total falta de conhecimento sobre a temática, que é sim uma questão global e que graças aos avanços nas lutas humanitárias não se encontra exclusivamente vinculada à boa vontade dos Estados ditos por “acolhedores”, mas passou a ser um direito universal que deve ser respeitado e protegido por todas as nações.

No ano de 2020, o governo Bolsonaro pegou todos de surpresa ao reconhecer os venezuelanos como refugiados, inovando ao permitir o registro em bloco de um grupo tão grande e expressivo. Essa decisão que ao mesmo tempo representou um avanço no cenário de crise migratória também representou um verdadeiro contrassenso, pois ia de encontro a tudo que seu governo defendia.

Para compreender as reais motivações que influenciaram a mudança de postura governamental é necessário um olhar crítico sobre tais medidas, pois é notório o jogo de interesses políticos camuflados nas decisões contraditórias da gestão do governo Bolsonaro. Muitos afirmaram que o novo posicionamento visava unicamente a proteção dos Direitos Humanos, mas não demorou muito para as próprias atitudes e falas do presidente esclarecerem os verdadeiros interesses por trás de tal decisão.

Em visita a um centro de acolhida de venezuelanos em Roraima, em 2021, o presidente aproveitou o momento de visibilidade para fazer discursos de teor político, mesmo alegando que não estava fazendo campanha eleitoral, mas somente mostrando a verdade, ele aproveitou para culpar o Partido dos Trabalhadores (PT) e governos anteriores pelas atuais crises no país. Ao afirmar que o Brasil poderá chegar a uma crise econômica similar ao do

¹⁸⁹ GONÇALVES, Carolina. Bolsonaro confirma revogação da adesão ao Pacto Global para Migração. **Agência Brasil**, Brasília, 9 jan. 2019. Política. Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/politica/noticia/2019-01/bolsonaro-confirma-revogacao-da-adesao-ao-pacto-global-para-migracao>. Acesso em: 22 fev. 2022.

país vizinho se a esquerda vencer as eleições¹⁹⁰, recria em suas falas o discurso de medo, afirmando em seu discurso que “a gente tem que procurar aprender com o erro dos outros. Vocês estão vendo que está acontecendo. Não queremos que nossos filhos fujam do nosso país. Não tem o que comer na Venezuela”. Para piorar, o presidente ainda levantou a possibilidade de um possível cenário de calamidade no sul do país devido a crise vivenciada na Argentina¹⁹¹.

Todas essas falas e posturas mostraram o que o próprio governo tanto queria esconder, a posição de reconhecer os venezuelanos como refugiados não foi um ato exclusivamente de defesa dos Direitos Humanos, nem muito menos uma forma do Brasil ceder e honrar com as pressões internacionais, mas foi antes de tudo uma forma de política para tentar se reeleger ao impor duras críticas ao socialismo no governo Maduro e duras críticas aos governos brasileiros anteriores à sua gestão.

Importante mencionar que Jair Bolsonaro não foi o primeiro presidente a tomar escolhas violadoras de direitos humanitários, o primeiro “fechamento” das fronteiras brasileiras ocorreu na década de 1930, pelo decreto 19.498/1930, durante o governo de Getúlio Vargas e foi justificada nas supostas causas do “desemprego” e do aumento da desordem econômica instaurada no país; uma das medidas adotadas foi a obrigatoriedade de cotas de 2/3 de brasileiros natos nos postos de trabalho, selecionando quais estrangeiros poderiam adentrar o país, excluindo aqueles que vinham porque precisavam trabalhar, os famosos migrantes econômicos, impedindo assim a entrada de trabalhadores livres¹⁹².

O próprio Estatuto do estrangeiro, Lei 6.815/1980, refletindo a política existente na época, só autorizava a permissão formal para trabalhar no Brasil daquele que comprovadamente não “ameaçasse” o trabalhador nacional, ou seja, comprovasse ter um diferencial não encontrado no país.

Tudo isso corroborou para que fosse possível a compreensão de que a política atual reflete muito dos erros do passado, estando o Brasil em um constante fluxo de avanços e

¹⁹⁰ DANTAS, Dimitrius. Em visita a venezuelanos, Bolsonaro filma crianças e ouve pedidos de ajuda, mas culpa a esquerda. **Extra**, Brasília, 26 out. 2021. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/em-visita-venezuelanos-bolsonaro-filma-criancas-ouve-pedidos-de-ajuda-mas-culpa-esquerda-25252237.html>. Acesso em: 22 fev. 2022.

¹⁹¹ Idem.

¹⁹² VILLEN, P. O estigma da ameaça ao emprego pelos periféricos na periferia: crise e imigração no Brasil. **RUA**, Campinas, SP, v. 21, n. 2, p. 247–264, 2015. DOI: 10.20396/rua.v21i2.8642466. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rua/article/view/8642466>. Acesso em: 19 maio 2022.

retrocessos, por isto isso os Direitos Humanos são uma luta constante, pois, inesperadamente, surge uma novidade para retirar anos de lutas e conquistas.

A problemática dos estigmas e das xenofobias tem raízes antigas, muitas delas ligadas à própria colonização, todavia, tratar a questão do ponto de vista das atuais crises é fundamental para descortinar o novo cenário que se apresenta forte e violento, não dando escolha e nem tempo para se pensar direito nas soluções.

Ao trazer o panorama dos vizinhos venezuelanos, próximo capítulo da dissertação, percebe-se como a questão é mais séria e complexa do que imaginávamos, pois se tratam de refugiados oriundos de países também periféricos como o nosso.

Muitas vezes se esquece a própria perspectiva no cenário global, em que pese o Brasil ser um dos países mais desenvolvidos da América Latina, ainda é o Sul, ainda é periferia se comparado com os grandes Estados do norte na divisão entre Norte e Sul definida pela linha abissal, desenvolvida por Santos¹⁹³.

Para melhor compreensão da existência de tais estigmas é necessário analisar e entender o perfil étnico dos refugiados venezuelanos, pois como são em geral de cor não branca, acabam fortalecendo os estereótipos e criando estigmas onde nunca imaginávamos que pudesse existir, do Sul para o próprio Sul, estigmas e preconceitos horizontais, de periféricos para periféricos.

Todavia, o estigma trabalhado na presente dissertação foca na exploração do trabalho e discriminação laboral dos refugiados, com destaque para o pensamento equivocado de “que eles são uma ameaça ao emprego dos nacionais”.

Nos últimos anos, devido à crise vivenciada pelos venezuelanos, o Brasil tem recebido um número cada vez maior de refugiados, mas o percentual de estrangeiros ainda é insignificante comparado com a extensão do país para poder significar uma “verdadeira ameaça” ao emprego do trabalhador nacional, e, ainda assim, a população local continua com o pensamento equivocado de que eles representam um potencial “roubo” de postos de trabalho.

Logo, para descortinar e entender a origem desses estigmas e pensamentos disfuncionais, é necessário analisar primeiramente o perfil laboral dos refugiados que aqui

¹⁹³ SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes”, *In: Revista Crítica de Ciências Sociais*, ed. 78, 2007, p. 3-46. DOI: doi.org/10.4000/rccs.753. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/753>. Acesso em: 4 maio 2022.

chegam. Por migrarem de países periféricos, os refugiados, principalmente os venezuelanos, precisam do trabalho como uma imposição imediata e ininterrupta devido às necessidades de obterem matérias básicas para si e muitas vezes para enviar aos familiares que ficaram no país de origem¹⁹⁴.

O trabalho para os refugiados é determinante para garantir a sua própria sobrevivência no país acolhedor; tem-se a ilusão que o auxílio assistencial ofertado pelo governo brasileiro para os que aqui chegam é duradouro, mas, na verdade, é bastante temporário.

Os próprios abrigos fornecidos revelam um pouco da realidade enfrentada pelos que chegam ao país, não é à toa que são chamadas de casas de passagem, pois possuem um lapso temporal de estadia bastante curto diante de tantos desafios que os refugiados terão que enfrentar, tais como: aprender a língua português e a cultura brasileira, validar os diplomas, além de lutarem por uma vaga no mercado formal de trabalho.

A grande maioria dos refugiados não consegue fazer tudo isso em tão pouco tempo, e, por isso, necessita de ações de caridades realizadas por ONGs e instituições religiosas.

É compreensível que as casas de passagem tenham um lapso temporal até para poder receber novos refugiados que chegam constantemente ao país. Os recursos públicos também são limitados, pois os refugiados dividem a agenda de compromissos do país com os próprios desafios internos como a fome e as desigualdades sociais.

Todavia, os refugiados não querem viver de assistencialismo eternamente, eles buscam sua independência, mas o tempo não está a favor deles, os desafios já mencionados para validar os diplomas e a grande espera para encontrarem trabalhos em sua área faz com que se submetam a alternativas nem sempre tão favoráveis, aceitando trabalhos informais e precários, outros ainda conseguem, com muito esforço, realizarem cursos rápidos como de auxiliar de pedreiro e outros, conquistando empregos no setor têxtil, na construção civil, na indústria de abate de carnes e nos serviços domésticos.

Esse cenário mostra que os refugiados ocupam uma lacuna deixada pelos próprios nacionais, pois eles acabam aceitando os trabalhos que ninguém deseja realizar. Logo, é um contrassenso alegar que eles “roubam” o nosso emprego, se eles acabam atuando nos piores e

¹⁹⁴ VILLEN, P. O estigma da ameaça ao emprego pelos periféricos na periferia: crise e imigração no Brasil. **RUA**, Campinas, SP, v. 21, n. 2, p. 247–264, 2015. DOI: 10.20396/rua.v21i2.8642466. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rua/article/view/8642466>. Acesso em: 19 maio 2022.

mais precários serviços, muitas vezes os que pagam menos, mas para eles é mais vantajoso por causa da valorização do real em detrimento da moeda do seu país de origem, o que faz grande diferença monetária na hora da conversão da taxa de câmbio.

Eles não podem ficar sem trabalhar, pois as necessidades de alimentação e moradia são condições mínimas para sobreviverem no país acolhedor, além da necessidade de enviarem reservas para os familiares que ficaram no país de origem, tudo isso faz com que aceitem trabalhos precários com jornadas intensas e incessantes.

O termo periférico na periferia, utilizado por Patrícia Villen, retrata a dependência absoluta dos refugiados ao trabalho como necessidade imediata e ininterrupta, mostrando a hipervulnerabilidade ao qual eles estão expostos, pois por necessidade se submetem à exploração não só no trabalho, mas em todos os âmbitos da vida social em que sua presença possa se tornar lucrativa para os nacionais¹⁹⁵.

A informalidade dos indocumentados aumenta a vulnerabilidade daqueles que já estão altamente expostos, somados ao isolamento forçado e distanciamento dos familiares, o medo de serem denunciados, as constantes ameaças de deportação e o endividamento para conseguirem cruzar as fronteiras¹⁹⁶. Tudo isso gera uma situação de estresse extremo para aqueles já estão sobrecarregados de traumas e sequelas das violações do país de origem e terão que lidar com uma nova luta, agora pela sobrevivência no país que deveria acolher.

O trabalho é fundamental para sobrevivência dos refugiados no novo país, mas se esquece de que a cultura também influencia nos tipos de trabalhos. Um exemplo emblemático é a jornada tripla e intensa a que são submetidas as mulheres brasileiras, é algo extremamente violento, principalmente quando a mulher é também mãe e dona de casa, mesmo que a cultura social normatize e romantize tal cenário, nem todas as refugiadas que aqui chegam conseguem dar conta de tantas tarefas, começam a achar exaustivo e sofrem por não dedicarem mais tempo aos filhos como era de costume em seus países de origem¹⁹⁷.

Quando as refugiadas reclamam são taxadas de “preguiçosas”, outro estigma equivocado, mostrando a total falta de empatia dos nacionais pela cultura dos que aqui

¹⁹⁵ VILLEN, P. O estigma da ameaça ao emprego pelos periféricos na periferia: crise e imigração no Brasil. *RUAA*, Campinas, SP, v. 21, n. 2, p. 247–264, 2015. DOI: 10.20396/rua.v21i2.8642466. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rua/article/view/8642466>. Acesso em: 19 maio 2022.

¹⁹⁶ Idem.

¹⁹⁷ ALMEIDA, Alexandra C. G.. Uma reflexão sobre a etnografia no contexto dos estudos do refúgio no Brasil.. In: Igor José de Renó Machado. (Org.). **Etnografia do Refúgio no Brasil**. 1ed. São Carlos: EDUFSCar, 2020, p. 1-210.

chegam. As refugiadas preferem reemigrarem para outros países, como Portugal, mesmo sabendo que irão enfrentar novamente as dores e amarguras de quem cruza as fronteiras¹⁹⁸.

Por serem os venezuelanos originários de país periférico e não serem brancos acabam se enquadrando em uma nova forma de racismo brasileiro. Um racismo disfarçado e velado, fazendo com que sofram uma carga de preconceito desproporcional, muitas vezes manifestadas pelos próprios nacionais que também são periféricos e também não são brancos, contra eles.

O preconceito da sociedade brasileira é uma seqüela da herança escravista vivenciada no período colonial, mas que acabou se estendendo até os dias atuais de formas mais sutis, mas ainda sim com efeitos extremamente nefastos. O rebaixamento e a exploração da força de trabalho dos refugiados, principalmente dos provenientes de países periféricos, é justificado como reflexo da posição do negro e de grupos subalternos no mercado de trabalho brasileiro¹⁹⁹.

O que demonstra uma enorme contradição, pois não é possível justificar o estigma de todo um grupo unicamente baseado na existência de estigmas de grupos já existentes e violentados pelo país acolhedor. Seria como justificar uma violência fazendo outra muito pior, pois é mais consciente e cruel. Outra contradição reside no fato de que existe uma abundante reserva de trabalho no Brasil, não justificando a submissão dos refugiados unicamente aos trabalhos precarizados.

Os refugiados que aqui chegam pagam um preço alto pela mobilidade, pois, por não terem laços familiares no Brasil e nem uma rede de contatos consolidadas, não contam inicialmente com nenhuma garantia de direitos sociais ou de instituições como sindicatos que os representem em sua condição de trabalhador vulnerável.

Todo esse complexo cenário tem relação direta com a submissão dos refugiados às atividades laborais de baixa remuneração, muitas vezes informais e desprotegidas legalmente, com intensas horas e sobrecarga de trabalho. Mesmo sendo a grande maioria dos refugiados

¹⁹⁸ ALMEIDA, Alexandra C. G.. Uma reflexão sobre a etnografia no contexto dos estudos do refúgio no Brasil.. *In*: Igor José de Renó Machado. (Org.). **Etnografia do Refúgio no Brasil**. 1ed. São Carlos: EDUFSCar, 2020, p. 1-210.

¹⁹⁹ VILLEN, P. O estigma da ameaça ao emprego pelos periféricos na periferia: crise e imigração no Brasil. **RUA**, Campinas, SP, v. 21, n. 2, p. 247–264, 2015. DOI: 10.20396/rua.v21i2.8642466. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rua/article/view/8642466>. Acesso em: 19 maio 2022.

possuidora de títulos universitários, só consegue se inserir em postos que não exigem qualificação.

Os refugiados, mesmo recebendo amparo jurídico, sofrem algum tipo de discriminação, sejam preconceitos raciais ou hostilidades no ambiente de trabalho, mostrando que a tutela jurídica, apesar de ser avançada e bastante efetivada internamente, não é capaz, por si só, de evitar tais estereótipos e violações.

Os estigmas e preconceitos tornam a estadia dos refugiados no país “acolhedor” extremamente dolorosa, o sentimento de exclusão e não pertencimento é constante, mesmo na vida daqueles que não sofrem preconceitos diariamente. Por isso muitos, temendo algum tipo de constrangimento com os grupos locais, preferem omitir que são refugiados na hora de se identificarem²⁰⁰.

A própria conceituação e o seu reconhecimento como refugiado também contribuem para o processo de estigmatização, sabe-se que ser refugiado pode facilitar e abrir portas nas trocas sociais entre os sujeitos e grupos, mas em outra perspectiva também pode servir para segregar e isolar, gerando conflitos e desentendimentos.

A migração Sul-Sul revela preconceitos raciais e estereótipos, equivocados, como a percepção de que os refugiados são possuidores de baixa qualificação e na maioria das vezes considerados perigosos, apenas pelo fato de serem oriundos de países também em desenvolvimento. Responsabilizando-os por “roubar” os empregos dos brasileiros, chegando a associá-los ao terrorismo, além de serem julgados como “fugitivos ou suspeitos” sendo vistos como uma ameaça econômica e cultural no país que os acolhem²⁰¹.

Os desafios associados aos estereótipos são fortes e cruéis. Por serem vistos constantemente como uma ameaça ao mercado de trabalho interno, os refugiados sofrem bastante no âmbito laboral, todavia, sofrem também em suas relações interpessoais já que passam a maior parte do tempo no ambiente de trabalho.

²⁰⁰ PEREIRA, Glória Maria; BIZERRIL, José. Refugiados no Brasil: estigma, subjetividade e identidade. In: **Universitas: Ciências da Saúde**, Brasília, V.5, n.1/2, p. 119-134, 2007. DOI: 10.5102/UCS.V5I1.575. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/cienciasaude/article/view/575>. Acesso em: 18 maio 2022.

²⁰¹ VERSIANI, F.; CARVALHO NETO, A. Migração Sul-Sul: um estudo sobre refugiados trabalhando em pequenas e médias empresas brasileiras. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, RJ, v. 19, n. 2, p. 252–264, 2021, p. 4. DOI: 10.1590/1679-395120200056. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/cadernosebape/article/view/83235>. Acesso em: 21 maio 2022.

No Brasil, percebe-se uma perigosa sobreposição de estigmas, pois os refugiados sofrem não só por serem deslocados, mas também por serem negros, evidenciando a desigualdade étnico-racial tão presente na cultura brasileira.

A discriminação é decorrência direta dos estereótipos negativos em que o indivíduo do grupo dominante (país acolhedor) cria quando evidencia ou reforça as diferenças entre os grupos ou indivíduos dominados (refugiados), demonstrando a existência das relações assimétricas de poder nas migrações²⁰².

Os refugiados Sul-Sul são vistos como estorvo por serem associados à transmissão de doenças como HIV, malária etc., e são considerados perigosos para sociedade por serem negros, demonstrando uma quantidade maior de preconceitos pelo simples fato de serem originários de países em desenvolvimento. Sendo comum, ainda, a existência de percepções de que são pessoas de baixa qualificação, “perigosas”, uma “ameaça” ao mercado de trabalho.

Os estereótipos são instrumentos de exclusão social, demonstrando o desejo do grupo dominante em “eliminar” os refugiados da nova sociedade que eles tanto tentam se encaixar. Ao serem constantemente colocados na posição de marginalizados, fora do círculo da normalidade, tiram-lhes a sensação de pertencimento, colocando-os em uma situação de extrema fragilidade e dificultando a sua integração ao ambiente de trabalho²⁰³.

Vistos como um “problema”, os refugiados são rotulados pelos empregadores e colegas de trabalho como sendo “diferentes”, “esquisitos” e “estranhos” que querem somente ocupar o espaço do outro. As principais queixas dos brasileiros são atreladas ao fato de que os refugiados não participam dos eventos fora da empresa, não almoçam junto com a equipe e aceitam fazer qualquer tipo de serviço por qualquer salário²⁰⁴.

Os empregadores veem os refugiados como um problema, por isso para eles os atritos na relação laboral são consequências da difícil adaptação dos refugiados à cultura brasileira e não o contrário. Mostrando a dificuldade que os brasileiros têm para compreender uma outra cultura, principalmente pela falta de conhecimento e pelos preconceitos enraizados²⁰⁵.

²⁰² VERSIANI, F.; CARVALHO NETO, A. Migração Sul-Sul: um estudo sobre refugiados trabalhando em pequenas e médias empresas brasileiras. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, RJ, v. 19, n. 2, p. 252–264, 2021, p. 7. DOI: 10.1590/1679-395120200056. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/cadernosebape/article/view/83235>. Acesso em: 21 maio 2022.

²⁰³ Idem.

²⁰⁴ Idem.

²⁰⁵ Idem.

Os refugiados, oriundos de países em desenvolvimento que migram para outros países também em desenvolvimento, sofrem duplamente. São vítimas de estigmas marcados por preconceitos raciais e culturais.

Os brasileiros acreditam que estão em uma posição de superioridade sobre os refugiados oriundos do Sul global, eles se sentem no poder e esquecem, por vez, que também fazem parte do mesmo Sul. Devido a essa visão de “superioridade”, os empregadores esquecem que os refugiados possuem habilidades que poderiam ser mais bem aproveitadas no ambiente de trabalho.

Falta uma gestão mais inclusiva e humanitária, verdadeiramente falando, pois não basta oferecer comida e um emprego. O trabalho tem que fazer sentido e ter significado para aqueles que aqui chegam. A maioria dos refugiados é possuidora de qualificação e grau de escolaridade superior ao dos brasileiros e, mesmo assim, não é bem utilizada pelas empresas.

Já foi comprovado por diversos estudos²⁰⁶ que os refugiados têm um maior comprometimento, assiduidade e responsabilidade no âmbito laboral, por diversos motivos: seja a vontade de recomeçarem no novo país, o desejo de serem independentes e não precisarem mais de assistencialismo ou até por medo de terem que voltar para o seu país de origem.

A força laboral dos refugiados é de grande valia e, sendo bem utilizada e direcionada, é capaz de contribuir para o desenvolvimento do Brasil. Eles têm um tipo de experiência, por terem enfrentado diversos desafios no país de origem e durante o próprio deslocamento, que não se encontra tão facilmente nos currículos dos brasileiros.

Essas lutas fizeram com que desenvolvessem técnicas resilientes de encarar a vida, tornando-os possuidores de pontos de vista totalmente diferenciados, muitas vezes portadores de uma bagagem intercultural capaz de possibilitar às empresas contratantes um grande diferencial dentro dos seus sistemas organizacionais, sejam com ideias mais criativas para os desafios ou até formas mais inclusivas de enxergarem o mundo.

A falta de conhecimento faz sobressair os estereótipos negativos, levando a atitudes racistas, que deterioram a identidade dos refugiados. A própria falta de consciência da

²⁰⁶ São muitos os estudos nesta esfera, pode-se exemplificar com estudos como o “Empoderando Refugiadas”, realizado pela ONU Mulheres, Pacto Global Rede Brasil e ACNUR. Ainda, há o estudo “Integração de refugiados envolvendo experiências de gestores organizacionais”, realizado pela FGV/EBAPE e o Perfil Socioeconômico dos Refugiados no Brasil, feito pela Agência ONU para Refugiados.

discriminação étnica e racial por parte daqueles que deveriam acolher faz com que essa situação seja perpetuada por mais tempo.

Como estratégia para lidar com tais situações, os próprios refugiados acabam se isolando cada vez mais; para eles, quanto mais se mantiverem afastados dos colegas de trabalho brasileiros, mais chances eles terão de minimizar a própria imagem como “problema”, sendo que esse afastamento dificulta a integração deles no ambiente de trabalho, pois faz com que os brasileiros achem que eles são incapazes de socializar, o que gera um círculo vicioso de novos estereótipos²⁰⁷.

Essa “opção” dos refugiados de se esconderem objetivando minimizar as tensões, os choques culturais e os conflitos interpessoais no ambiente de trabalho é consequência direta de tudo que eles sofrem e como não têm a quem pedir ajuda, pois são os violadores aqueles que deveriam ajudar, só lhes restam se apagarem, sofrendo uma das piores violações que um ser humano pode ser submetido, anulando suas próprias identidades, quem eles são.

Os brasileiros acham que já fazem muito, que os estrangeiros são ingratos ou que têm ‘frescura’ na hora de trabalharem e de comerem, esquecem que determinadas culturas não comem certos alimentos por questões de valores religiosos e esquecem também que o próprio trabalho está atrelado ao estilo de vida de cada sociedade.

O grande exemplo são as mulheres que sofrem um impacto muito maior na relação de gênero no mercado de trabalho, independentemente de serem ou não refugiadas, mas assim sendo sofrem em dobro maiores preconceitos e estigmas, pois comumente são vistas como um problema “pior” do que os refugiados do sexo masculino; devido a ausência de creches e de voluntários para cuidarem dos filhos, elas precisam abrir mão de alguns serviços, as que conseguem dividir o escarço tempo precisam faltar constantemente o labor para resolver os problemas relacionados aos filhos.

A grande verdade é que os estigmas sempre existiram e sempre existirão, em maior ou menor escala, pois o diferente acaba assustando. Para modificar essa realidade é preciso aprender e conhecer o outro, a ignorância é um dos maiores causadores dos estigmas. Não se pode negar e nem fechar os olhos diante de tamanha violência, simplesmente por se ter

²⁰⁷ VERSIANI, F.; CARVALHO NETO, A. Migração Sul-Sul: um estudo sobre refugiados trabalhando em pequenas e médias empresas brasileiras. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, RJ, v. 19, n. 2, p. 252–264, 2021, p. 8. DOI: 10.1590/1679-395120200056. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/cadernosebape/article/view/83235>. Acesso em: 21 maio 2022.

vergonha, já que, na maioria dos casos, os ‘acolhedores’ são os algozes, deve-se encarar e buscar meios alternativos de conscientização e de transformações.

Novos programas de gestão devem ser criados e ampliados para que proporcionem a aproximação entre pessoas de culturas diferentes por meio de atividades no âmbito do trabalho. Já existem alguns programas de incentivo à contratação de minorias em troca de benefícios fiscais e tributários, mas os refugiados não são a primeira escolha dessas empresas.

Importante salientar que existem novas empresas com valores sociais direcionados para o mundo humanitário, que não buscam recompensas financeiras, mas sociais e transformadoras, sendo ainda minoria no mercado brasileiro, pois não recebem a devida valorização.

Os próprios programas e políticas públicas nessa seara ainda são escassos e precários, fruto do pensamento antigo de que já se faz muito ou que se tem outros problemas maiores na agenda pública. Investir em estratégias para reduzir ao máximo os estigmas daqueles que chegam ao país é fundamental para diminuir suas angústias e facilitar sua adaptação na nova sociedade, mas principalmente para aqueles que acolhem, pois também serão beneficiados de diversas formas.

Os estereótipos, como demonstrado, são causadores de diversos impactos na vida dos refugiados, trazendo não somente angústias, mas autorreprovação, baixa autoestima e descrédito em âmbito laboral perante os nacionais. Tudo isso reforça a importância de discutir formas alternativas e inovadoras de enfrentamento dos estigmas para promoção na melhoria da qualidade de vida dessas pessoas que já sofreram tanto em seus países de origem.

A educação e a própria conscientização são fundamentais para a desmistificação dos refugiados para que eles não sejam mais atrelados à periculosidade, incompetência e outros estereótipos negativos.

Opções como distribuição de livros temáticos, palestras, filmes e serviços ofertados para toda a comunidade são fundamentais, mas a principal ferramenta é, sem dúvida alguma, o contato, pois é essencial conhecer de perto para reduzir o preconceito, esse contato tem que ser cada vez mais autêntico e para tanto necessita do conhecimento da língua e da cultura dos refugiados, mesmo que de forma ainda precária, para possibilitar que eles se sintam incluídos na sociedade de maneira mais integral.

O contato como estratégia antiestigma tem mostrado resultados cada vez mais positivos nas relações entre nacionais e estrangeiros, além de reduzir cada vez mais o

isolamento, favorecendo um acolhimento mais humanizado. Deve se ter um olhar mais aprofundado sobre a temática, principalmente em âmbito nacional, direcionando a ótica sob uma perspectiva nova, de quem sofre o estigma e não unicamente dos que provocam, só assim é possível evoluir de verdade.

4.2 AS BARREIRAS ENFRENTADAS PELOS REFUGIADOS NO ÂMBITO LABORAL

O Brasil é conhecido pela comunidade internacional como um país aberto e receptivo aos refugiados, todavia, a realidade se mostra bem distinta quando se analisa os obstáculos legais e burocráticos enfrentados pelos refugiados ao tentarem se integrar à sociedade brasileira²⁰⁸.

São inúmeros os obstáculos enfrentados pelos refugiados no Estado brasileiro, a presente dissertação tem por objetivo analisar especificamente os obstáculos relacionados à inserção no mercado de trabalho formal. Estes obstáculos variam desde o grau de escolaridade, a dificuldade para revalidar os diplomas, as barreiras linguístico-culturais, as barreiras burocracias, os preconceitos sociais/religioso-étnicos e até mesmo as barreiras impostas pelos próprios empregadores e pela sociedade.

A questão dos refugiados, por ensejar uma grave violação humanitária, exige um olhar diferenciado. Eles necessitam de soluções urgentes, pois estão dependendo das políticas públicas de acolhimento para a própria sobrevivência e para a sobrevivência de seus familiares que deles dependem. Eles não querem viver de caridade para sempre, muito menos de incertezas, eles querem se restabelecer com dignidade.

As empresas, muitas vezes motivadas por falta de conhecimento e estigmas, acabam criando entraves para contratação dos refugiados no país, desperdiçando, assim, mão de obra muitas vezes qualificada. Elas acabam fechando as portas para uma integração multicultural de seu sistema interno organizacional.

A diversidade cultural advinda dos refugiados pode se transformar em uma força propulsora às organizações. As diferenças culturais ajudam a organização na promoção de uma cultura multifacetada, contribuindo para uma empresa mais resiliente e mais adaptativa à

²⁰⁸ BARRETO, Carlos Eugênio Friedrich; DUTRA, Denize Athayde; RAULD, Lilian. **Inserção do talento e da força de trabalho de profissionais refugiados nas organizações brasileiras: mitos e verdades**. 1.ed. Rio de Janeiro: Qualitymark Editora, 2019, p. 23.

diversidade. Muitos refugiados são possuidores de excelente formação e grande experiência profissional, se bem aproveitados podem significar vantagens competitivas para as empresas²⁰⁹.

A política de inclusão social e laboral dos refugiados acarreta muito mais benefícios que prejuízos, pois eles tendem a ser mais empenhados e mais dedicados na execução das tarefas, desempenhando o seu melhor como forma de reconhecimento e gratidão pela acolhida, mas também pelo medo de serem “devolvidos” ao país de origem ou até mesmo de serem novamente vítimas das atrocidades já vivenciadas.

Dentre as diversas barreiras laborais existentes, a que mais se destaca é a dificuldade enfrentada pelos refugiados para revalidar os diplomas. Tecnicamente parece ser difícil conceber a existência de dificuldade para convalidação de um diploma ou de um título. A burocracia, muitas vezes acompanhada pela falta de informações, por cobrança de taxas elevadas e pela própria ausência de documentos, impede que os refugiados tenham acesso a essa possibilidade de revalidação.

Importante não esquecer as dificuldades peculiares inerentes à própria condição pela qual os refugiados fugiram de seu país de origem buscando a sua sobrevivência, pois diante dos perigos enfrentados em sua saída e principalmente no trajeto para os países acolhedores, muitos deixam seus bens mais valiosos como sua família e outros deixam ou perdem documentos importantes pelo caminho. A ausência desses documentos faz muita falta e acaba dificultando não só a revalidação dos diplomas, como o próprio processo de concessão do *status* de refugiados.

Logo, a barreira para comprovação de sua qualificação profissional acaba por dificultar a sua reinserção laboral nas mesmas funções exercidas no seu país de origem. As taxas de pagamento para revalidação dos diplomas são altíssimas²¹⁰, o que vem chamando a atenção e mobilizando alguns estados brasileiros que buscam alternativas para solucionar tais entraves, como exemplo dessas alternativas é possível citar a criação da Lei nº 16.685 de 2018 que estabeleceu que o processo fosse feito sem cobrança de taxas para os refugiados domiciliados no estado de São Paulo²¹¹. Logo, eles não precisam mais pagar nada, pois as

²⁰⁹ BARRETO, Carlos Eugênio Friedrich; DUTRA, Denize Athayde; RAULD, Lilian. **Inserção do talento e da força de trabalho de profissionais refugiados nas organizações brasileiras: mitos e verdades**. 1.ed. Rio de Janeiro: Qualitymark Editora, 2019, p. 24-25.

²¹⁰ Ibid. p. 14-15.

²¹¹ BARBOSA, Carolina Bonança. **Refugiados e o trabalho em território brasileiro: uma análise das barreiras à empregabilidade e à efetivação dos direitos trabalhistas**. 1.ed. Jundiaí: Paco Editorial, 2019, p. 78.

taxas são custeadas por meio das próprias universidades paulistas.

Outra barreira que chama muito a atenção é a do idioma. No mundo todo existem apenas 10 países que falam a língua portuguesa, dentre eles: Moçambique, Angola, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Cabo verde, São Tomé e Príncipe, Portugal, Timor-Leste e Macau.

A língua portuguesa não é tão fácil de aprender como se imagina. São diversas regras gramaticais que envolvem e demandam tempo e dedicação nos estudos, tempo este que os refugiados não dispõem, pois eles necessitam reservar um horário, muitas vezes até dois horários para o labor, sem mencionar o tempo que eles precisam dedicar para cuidar dos próprios filhos que dependem de creches e que não são fornecidas pelo país acolhedor.

A dificuldade linguística é ampliada quando os refugiados são também vizinhos ao Brasil, como o caso dos venezuelanos, pois o Brasil é único país latino-americano que não fala a língua hispânica.

O aprendizado da língua nativa do país acolhedor, que neste caso é a língua portuguesa, é fundamental e muito importante para que o refugiado possa se integrar na nova sociedade, mas principalmente para que ele possa desempenhar um trabalho digno.

Nas relações laborais ele precisará dialogar, seja com os consumidores, seja com seus empregadores e, até mesmo, com os próprios colegas de trabalho. É comum que aqueles refugiados que apresentam bastante dificuldade em se comunicar ou não consigam se expressar sejam colocados para exercer os trabalhos considerados inferiores ou que exigem maior esforço, como os trabalhos braçais, assim, ficando a maioria dos refugiados escondida em depósitos ou desempenhando serviços que não necessitam de expressão verbal, deixando os refugiados ainda mais excluídos.

Não basta que seja ofertado emprego, as empresas devem ter certos cuidados para com os trabalhadores, refugiados principalmente, para facilitar a compreensão daqueles que ainda não dominam o idioma nacional, usando ferramentas para assegurar a eficácia do processo comunicativo e não simplesmente descartá-los ou substituí-los por outros.

Os refugiados mais novos têm maior facilidade em aprender o português, aceitando a nova realidade e adaptando mais facilmente as suas competências profissionais aos trabalhos oferecidos na sociedade. Já os mais velhos têm mais dificuldade, proporcionada não apenas pelo avanço da idade, como também por apego ao passado, por tristeza de tudo que ficou para trás, resultando em um sentimento de ambivalência, pois apesar do alívio de estarem aqui,

suas mentes ainda estão no seu país de origem, onde construíram sua história²¹².

Atualmente, no Brasil, algumas ONGS ofertam aulas de português gratuitamente, entretanto, de forma bastante precária e com auxílio de voluntários. Mesmo que de forma insipiente, elas representam uma ajuda fundamental nesse novo recomeço dos refugiados. Um exemplo desse esforço foi a movimentação dos trabalhadores voluntários da Cáritas do estado de Alagoas²¹³ ao irem até as moradias provisórias levando computadores para que os refugiados tivessem acesso às aulas remotas de português ofertadas durante a pandemia do Covid-19.

Uma barreira pouco explorada, mas muito sentida pelos refugiados que chegam ao país, consiste na dificuldade de acesso às informações²¹⁴, dificuldade esta enfrentada inclusive pelos próprios nacionais. Existe no Brasil um histórico de ocultação da transparência pública, tanto é que a Lei nº 12.527 de 2011 foi criada visando garantir o acesso a informações, tendo como regra a publicidade como preceito geral.

Existem também dificuldades com relação a sites públicos sem acessibilidade para os deficientes e principalmente sem possibilidade de traduções para os refugiados. Conjuntamente verifica-se a falta de informações e de qualificação dos profissionais que prestam atendimento em diversos órgãos públicos, que em sua grande maioria não estão preparados para receber imigrantes de diversas nacionalidades.

Logo, informações que são de simples acesso para os nacionais, tornam-se extremamente difíceis de serem obtidas pelos refugiados, como o acesso a programas governamentais gratuitos, onde em alguns lugares sobram vagas por falta de demanda. Há dificuldade também para terem acesso aos documentos básicos, como a abertura de uma conta bancária ou até mesmo a aquisição da carteira de habilitação²¹⁵, dificultando assim a contratação deles por empresas, sem falar na excessiva burocracia existente na própria Administração Pública.

É importante destacar que, em que pese a existência de diversas barreiras, há também

²¹² BARRETO, Carlos Eugênio Friedrich; DUTRA, Denize Athayde; RAULD, Lilian. **Inserção do talento e da força de trabalho de profissionais refugiados nas organizações brasileiras**: mitos e verdades. 1.ed. Rio de Janeiro: Qualitymark Editora, 2019, p. 70.

²¹³ Informação coletada pelo presente pesquisador via contato telefônico com a Cáritas Arquidiocesana de Maceió.

²¹⁴ BARRETO, Carlos Eugênio Friedrich; DUTRA, Denize Athayde; RAULD, Lilian. **Inserção do talento e da força de trabalho de profissionais refugiados nas organizações brasileiras**: mitos e verdades. 1.ed. Rio de Janeiro: Qualitymark Editora, 2019, p. 14-15.

²¹⁵ Ibid. p. 15.

políticas públicas voltadas para responsabilidade social que criam incentivos para a contratação dos refugiados no país objetivando sua inserção na sociedade.

A grande parte dos refugiados apresenta um comprometimento maior com o trabalho que os trabalhadores nacionais. Eles valorizam e retribuem com dedicação a oportunidade de emprego que para eles significa muito mais que um retorno financeiro, significa esperança e resgate da autoestima.

Eliminando os preconceitos e os medos provocados pelo desconhecimento e pela desinformação, percebe-se que a diversidade cultural dentro do clima organizacional é extremamente positiva por proporcionar contribuições e visões diferenciadas nesse intercâmbio de conhecimentos.

O efetivo pertencimento a dois grupos culturalmente distintos (o país de origem e o que lhe acolheu), vivenciados de forma aprofundada, exige do refugiado o desenvolvimento de maneira inovadora de pensar e agir, o que fomenta seu potencial criativo na busca pela integração em seu novo ambiente²¹⁶.

Diante dessa perspectiva, os refugiados apresentam um grande potencial não só para as empresas, como para o desenvolvimento do próprio país que ganhará mão de obra qualificada. Diante das adversidades que os refugiados tiveram que enfrentar, eles acabaram por desenvolver uma resiliência capaz de fazer com que se adaptem aos mais variados desafios apresentados na busca de soluções no ambiente laboral e, bem como, na vida profissional.

4.3 AS BARREIRAS PARA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS E REGISTROS PROFISSIONAIS

Tendo em vista a situação de desespero, motivada por perseguições ou graves conflitos, que leva a maioria dos refugiados a sair de seu país de origem, é compreensivo que muitos deixem ou até percam documentos importantes pelo caminho.

A ausência de documentos acaba dificultando ainda mais a inserção do refugiado no país acolhedor. São dificuldades de diversas ordens, dentre elas as barreiras à própria

²¹⁶ BARRETO, Carlos Eugênio Friedrich; DUTRA, Denize Athayde; RAULD, Lilian. **Inserção do talento e da força de trabalho de profissionais refugiados nas organizações brasileiras: mitos e verdades**. 1.ed. Rio de Janeiro: Qualitymark Editora, 2019, p. 20.

empregabilidade no mercado laboral, pois a maioria dos trabalhos, especialmente os mais qualificados e melhor remunerados, exige comprovação de qualificação como: títulos de mestrado ou de doutorado, carteira de habilitação, etc. Em verdade, até os empregos mais simples atualmente exigem certificados de cursos técnicos e de ensino fundamental²¹⁷.

A Lei Ordinária nº 9.474 de 1997, tentando auxiliar o refugiado em sua inserção laboral no país acolhedor, estabeleceu em seu artigo 44 formas de facilitar o reconhecimento de diplomas e de certificados dos refugiados no Brasil tendo em vista a vulnerabilidade na qual eles se encontram.

Todavia, foi apenas em 2016 que o Ministério da Educação (MEC) editou a Portaria nº 22, regulamentando e especificando quais seriam as facilidades no procedimento de solicitação e revalidação de diplomas que os imigrantes e os refugiados efetivamente teriam direitos na prática²¹⁸.

A Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016, estabelece em seu artigo 1º § 1º que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras sejam revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Os procedimentos de análise de que tratam o caput deverão ser adotados por todas as instituições brasileiras, observados os limites e as possibilidades que cada instituição possui. Vale ressaltar que a mesma Portaria também se aplica para os demais títulos como: pós-graduação, mestrado e doutorado.

O art. 3º da referida Portaria estabelece que fica vedada a discriminação dos pedidos de revalidação ou de reconhecimento com base no estado ou região de residência do interessado ou no país de origem do diploma. É muito comum os brasileiros fazerem piadas xenofóbicas, principalmente quando se referem ao país vizinho Paraguai, afirmando que tudo o que vem de lá é falsificado, inclusive os diplomas. Por isso, a Portaria do MEC buscou evitar tais discriminações fundadas unicamente no preconceito do país de origem, raça ou etnias.

Conforme os demais artigos da Portaria, o procedimento de revalidação deverá seguir alguns tramites legais, como, por exemplo, possuir um prazo razoável de duração para que

²¹⁷ BARBOSA, Carolina Bonança. **Refugiados e o trabalho em território brasileiro**: uma análise das barreiras à empregabilidade e à efetivação dos direitos trabalhistas. 1.ed. Jundiaí: Paco Editorial, 2019, p. 73.

²¹⁸ Ibid. p. 76.

seja concluído independentemente do resultado ser de total ou parcial deferimento ou até de indeferimento, pois o refugiado tem urgência diante das suas peculiares necessidades tendo em vista a natureza alimentar refletida no próprio labor. Importante lembrar que a lei deverá ofertar prazo e meios para que ele possa recorrer de decisões desfavoráveis.

Um fator complicador é que a Portaria exige do requerente, por meio de documentação específica, a comprovação da condição de refugiado²¹⁹ conforme norma brasileira, exigindo a anexação ao processo da documentação comprobatória dessa condição, emitida pelo Conselho Nacional de Refugiados do Ministério da Justiça - CONARE.

Entretanto, existem refugiados que ainda não possuem tais documentos, não por estarem ilegais ou serem indocumentados, mas por ainda estarem seguindo algumas etapas do próprio procedimento, que por sinal é bastante moroso, chegando a durar mais de dois anos.

Outra crítica emerge da questão dos refugiados não conseguirem revalidar seus respectivos diplomas, tendo eles, nessa situação específica, uma nova oportunidade ao realizarem exames alternativos. Essas provas serão feitas na língua portuguesa e aplicadas pela instituição revalidadora, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do MEC.

O artigo 4º, ainda da Portaria, estabelece formas alternativas para os refugiados que estejam no Brasil, mas que não possuam a posse da documentação requerida e que, por isso, não possam revalidar os seus diplomas ou por outros motivos justificados também não possam fazer. Por meio de legislação ou norma específica de cada categoria profissional eles poderão ser submetidos a uma prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação.

Algumas profissões exigem certificados específicos para que os profissionais possam atuar, são os chamados exames dos respectivos conselhos, com a medicina pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e a advocacia pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Logo, além do processo de revalidação do diploma, ainda terão que passar pelo processo de inscrição e autorização dos órgãos que regulamentam as atividades²²⁰.

A língua portuguesa, como já fora mencionada em tópicos anteriores, não é uma língua fácil de ser compreendida, ela demanda estudo e tempo, principalmente quando se trata

²¹⁹ BARBOSA, Carolina Bonança. **Refugiados e o trabalho em território brasileiro**: uma análise das barreiras à empregabilidade e à efetivação dos direitos trabalhistas. 1.ed. Jundiaí: Paco Editorial, 2019, p. 77.

²²⁰ Ibid. p. 80-81.

de testes de qualificação profissional que utilizam termos técnicos científicos, tornando praticamente impossível para os refugiados recém-chegados serem aprovados.

Outra crítica feita à Portaria consiste no estabelecido em seu artigo 10 que possibilita a cobrança de taxas para a revalidação e para o reconhecimento de diplomas, valores estes a serem fixados pela instituição revalidadora/reconhecidora, considerando os custos do processo.

Uma barreira que pesa muito na hora de revalidar os diplomas reside justamente na cobrança de taxas elevadas feita pelas universalidades públicas como condição para a realização do processo²²¹. A própria Portaria do MEC não possibilitou formas alternativas para viabilizar um controle de valores justos ou até de isenção para os que não tiverem condições de efetuar o pagamento.

Como já mencionado anteriormente, visando buscar alternativas para lidar com essa situação, o Estado de São Paulo sancionou a Lei nº 16.685, em 20 de março de 2018, concedendo isenção no pagamento de taxas para revalidação de diplomas para os refugiados em universidades do Estado paulista²²². Possibilitando, assim, a utilização e valorização do conhecimento do passado acadêmico e profissional dos refugiados, que se mostram apto a exercerem suas profissões de acordo com sua qualificação, utilizando sua bagagem de conhecimentos não apenas em prol do resgate de sua autoestima, mas também em benefícios de toda a sociedade brasileira.

O Artigo 1º da referida lei estabelece que:

Fica concedida isenção do pagamento das taxas de revalidação de diploma de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado nas universidades estaduais paulistas aos refugiados e domiciliados no Estado²²³.

A lei não será aplicada aos refugiados domiciliados nos demais estados brasileiros, mas serve como inspiração e incentivo para que os demais governantes possam criar políticas públicas que facilitem esse mesmo procedimento de forma acessível para todos.

Diante de tantas barreiras são poucos os refugiados que conseguem exercer a mesma

²²¹ BARRETO, Carlos Eugênio Friedrich; DUTRA, Denize Athayde; RAULD, Lilian. **Inserção do talento e da força de trabalho de profissionais refugiados nas organizações brasileiras**: mitos e verdades. 1.ed. Rio de Janeiro: Qualitymark Editora, 2019, p. 14.

²²² BARBOSA, Carolina Bonança. **Refugiados e o trabalho em território brasileiro**: uma análise das barreiras à empregabilidade e à efetivação dos direitos trabalhistas. 1.ed. Jundiaí: Paco Editorial, 2019, p. 78.

²²³ SÃO PAULO. **Lei Estadual Nº 16.685, de 20 de março de 2018**. Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, mestrado e doutorado para os refugiados no Estado. [S. l.], 20 mar. 2018. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2018/lei-16685-20.03.2018.html>. Acesso em: 19 maio 2022.

profissão que exerciam antes de imigrarem, isto dificulta a integração dos refugiados na sociedade, bem como o próprio resgate da sua identidade e autoestima deixadas no país de origem.

O processo de homogeneização que desconsidera as singularidades e particularidades no trato para com os refugiados, não permitindo que estes encontrem proteção e voz dentro do âmbito da sociedade receptora consiste em uma grave violação dos Direitos Humanos.

Todos os indivíduos, estejam eles ou não na condição de refugiados, são dotados de uma singularidade, ou seja, de um caráter individual que os distingue uns dos outros, vinculando o sujeito de direito a seu atributo enquanto ser insubstituível e único.

Logo, todos têm direito de atuar e manifestar suas forças empregando em predileções e vocações naquilo que têm paixão. Negar isso é desumano, principalmente quando se está diante dos refugiados, pois quando essa necessidade humana de manifestação do “eu” insubstituível não ocorre satisfatoriamente o sujeito acaba tendo que enfrentar um processo de solidão extremamente perverso. A negação do eu e o cancelamento total de sua própria existência são as piores formas de violências que um ser humano pode ser submetido, apagando-se a história do indivíduo, apaga-se também a sua pessoa²²⁴.

A situação de proteção ou regularidade da legislação nacional não é suficiente para proteger os refugiados da sujeição às condições exploratórias de sua mão de obra, sendo comum eles ocuparem postos mais baixos no mercado de trabalho.

Na sua maioria, os imigrantes contam com uma formação profissional superior, mas no momento de incorporação no mercado de trabalho descendem na escala laboral e, portanto, social; inserindo-se no mercado de trabalho em uma posição inferior em relação ao seu grau de especialização, sua formação acadêmica e a sua experiência laboral prévia²²⁵.

A sobrequalificação também é uma forma de exploração, pois paga-se menos a trabalhadores sobrequalificados para as funções que ocupam. Como o processo de validação do diploma é demorado, os empregadores se aproveitam para obterem vantagens pagando

²²⁴ TORRES, Daniel Bertolucci. Vulnerabilidade e Exploração: Considerações sobre as relações entre o Imigrante e o trabalho em Condições Análoga à de Escravo. *In: Migração, Trabalho e Direitos Humanos*. (orgs. JÚNIOR, Antônio Rodrigues de Freitas; TORRES, Daniel Bertolucci; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti), p. 117-132. São Paulo: LTr, 2017, p. 120. Disponível em: ltr.com.br/loja/folheie/5733.pdf. Acesso em: 10 abr. 2022.

²²⁵ CAVALCANTI, Leonardo. Imigração e mercado de trabalho no Brasil: características e tendência. *IN: Cavalcanti, L. et al.(Org). A Inserção dos imigrantes no Mercado de Trabalho Brasileiro*. Brasília: Cadernos OBMigra, Ed. Especial, 2015. Disponível em: <https://oestrangero.org.files.wordpress.com/2014/11/relatorio-parcial-a-inserc3a7ao-dos-imigrantes-no-mercado-de-trabalho-brasileiro.pdf>. Acesso em: 13 maio 2022.

menos por um trabalhador qualificado²²⁶, comprovando que a legislação protetiva não garante a proteção plena aos refugiados.

²²⁶ TORRES, Daniel Bertolucci. Vulnerabilidade e Exploração: Considerações sobre as relações entre o Imigrante e o trabalho em Condições Análoga à de Escravo. *In: Migração, Trabalho e Direitos Humanos*. (orgs. JÚNIOR, Antônio Rodrigues de Freitas; TORRES, Daniel Bertolucci; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti), p. 117-132. São Paulo: LTr, 2017, p. 127. Disponível em: ltr.com.br/loja/folheie/5733.pdf. Acesso em: 10 abr. 2022.

5 MULTICULTURALISMO E INTERCULTURALIDADE NAS RELAÇÕES LATINO-AMERICANAS: A DESCOLONIALIDADE COMO NOVO PARADIGMA PARA POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA

5.1 A CRISE VENEZUELANA E SEUS REFLEXOS NO ESTADO DE RORAIMA

A Venezuela vive uma das maiores crises de sua história, são dificuldades em diversas áreas, não apenas na área política e econômica; o país vive uma das suas maiores crises humanitárias. Para poder compreender o cenário que se descortinou ao longo dos séculos e entender como um dos países com a maior reserva de petróleo do mundo chegou à situação de extrema calamidade pública, é necessária uma visão holística e sistêmica de todas as suas complexidades juntas.

O marco principal das transformações do país, no que se refere à crise política, começou com o ingresso de Hugo Chávez ao poder, em 1998, sendo o começo de uma junção de fatores que iniciaram todo o processo de declínio da Venezuela.

Hugo Chávez era membro do exército venezuelano e também do movimento revolucionário bolivariano, processo político de esquerda que tinha como objetivo tomar o poder do país; ao tentar aplicar o golpe contra o presidente Carlos Perez, no ano de 1992, foi preso e o golpe fracassou, todavia, ele ganhou fama e bastante popularidade²²⁷.

Posteriormente ao ser anistiado e libertado, durante o mandato do presidente venezuelano Rafael Caldera²²⁸, Chávez aproveitou a fama e lançou-se como presidente, prometendo diversas mudanças, dentre elas: a refundação da Venezuela com uma postura antineoliberalista, combatendo a pobreza, lutando por justiça e igualdade social²²⁹.

Chávez venceu não apenas a eleição de 1998, como as demais eleições seguintes e a sua gestão se estendeu por catorze anos, período que foi denominado de chavista em sua homenagem, terminando apenas com a sua morte, prematura, por problemas de saúde no ano

²²⁷ NEVES, Daniel. Crise na Venezuela: A crise na Venezuela é resultado do fracasso do projeto político chavista, sobretudo com o governo de Nicolás Maduro, iniciado em 2013, após o falecimento de Hugo Chávez. **Brasil Escola**, [S. l.]. História da América. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historia-da-america/crise-na-venezuela.htm>. Acesso em: 12 fev. 2022.

²²⁸ BASTOS, J. P. B.; OBREGÓN, M. F. Q. Venezuela em crise: o que mudou com Maduro? In: **Revista de Derecho y Cambio Social**, n. 52, p. 1-16, 2018, p. 04. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista052/VENEZUELA_EM_CRISE.pdf. Acesso em: 5 maio 2022.

²²⁹ NEVES, op. cit.

de 2013²³⁰.

A busca por uma conscientização política de massa constituiu a marca principal de sua gestão, por permitir um maior envolvimento das classes pobres, ele acabou produzindo avanços na democracia participativa no país, ao mesmo tempo em que conseguiu se popularizar e se manter no poder durante anos.

Todavia, uma de suas posturas governamentais mais criticadas foi justamente a nacionalização do petróleo, atrelando a sua arrecadação aos programas sociais. A principal destinação do petróleo no país era sua exportação, sendo que o preço do barril ficava condicionado ao seu valor no mercado mundial, o que aumentava os riscos do efeito cascata, sujeitando e condicionando o bem-estar social do país as variáveis econômicas do mercado internacional²³¹.

Em que pese sua gestão ter promovido um aumento do Produto Interno Bruto (PIB) da Venezuela e conseguido uma melhor distribuição de renda no combate à pobreza, simultaneamente acabou, de forma negativa, por contribuir para o desgaste da democracia no país²³².

A insatisfação contra o governo de Chávez começou a crescer em alguns setores específicos, como o privado e o empresarial, pois grandes mudanças foram efetivadas durante a sua gestão, eram reformas não só políticas, mas também econômicas, sempre objetivando a instauração da revolução Bolivariana alicerçada na inclusão social. O descontentamento chegou ao auge quando ele elaborou uma nova Constituição que foi promulgada em 1999 através da Assembleia Nacional Constituinte²³³.

Chávez conseguiu aprovar várias reformas constitucionais polêmicas, entre elas a possibilidade de reeleição ilimitada²³⁴, o que proporcionou sua manutenção no poder até a sua

²³⁰ BASTOS, J. P. B.; OBREGÓN, M. F. Q. Venezuela em crise: o que mudou com Maduro? In: **Revista de Derecho y Cambio Social**, n. 52, p. 1-16, 2018, p. 05. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista052/VENEZUELA_EM_CRISE.pdf. Acesso em: 5 maio 2022.

²³¹ Ibid. p. 12.

²³² NEVES, Daniel. Crise na Venezuela: A crise na Venezuela é resultado do fracasso do projeto político chavista, sobretudo com o governo de Nicolás Maduro, iniciado em 2013, após o falecimento de Hugo Chávez. **Brasil Escola**, [S. l.]. História da América. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historia-da-america/crise-na-venezuela.htm>. Acesso em: 12 fev. 2022.

²³³ COSTA, Vitória Volcato da. **Direitos Humanos dos imigrantes venezuelanos no Mercosul: a recepção adotada pelos Estados Partes**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020, p. 37.

²³⁴ BASTOS, J. P. B.; OBREGÓN, M. F. Q. Venezuela em crise: o que mudou com Maduro? In: **Revista de Derecho y Cambio Social**, n. 52, p. 1-16, 2018, p. 08. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista052/VENEZUELA_EM_CRISE.pdf. Acesso em: 5 maio 2022.

morte, aumentando as críticas contra sua administração.

Apesar do seu governo possuir uma quantidade elevada de adeptos à gestão chavista, também possuía uma oposição forte que causava desestabilizações por atuarem de maneira violenta, planejando, inclusive, retirá-lo à força do poder, como efetivamente tentaram sem sucesso no ano de 2002²³⁵.

O golpe de Estado realizado em 2002 foi organizado pela união de militares e civis e durou apenas 48 horas, tendo Chávez sido retirado do poder e preso, e o empresário Pedro Carmona sido colocado em seu lugar. Tal evento fez com que o governo buscasse posturas mais autoritárias e menos liberais, objetivando cortar o crescimento da oposição²³⁶. Todavia, por ser um líder popular, Chávez tinha o apoio das massas, não só por causa do seu carisma e da sua oratória, mas também por seus projetos em prol da comunidade menos favorecida do país.

Após a morte de Hugo Chávez, Nicolás Maduro assumiu a presidência em 2013, no início de forma provisória, pois era o seu vice-presidente, posteriormente como presidente de fato após ser eleito com uma vitória apertada contra Henrique Capriles²³⁷.

A oposição não concordou com a medida de promover Maduro como presidente interino, mesmo que temporariamente, pois a própria constituição venezuelana é expressa no sentido da necessidade de realização de novas eleições em até 30 dias após a morte do presidente. Sendo tal medida inconstitucional, pois Chávez nem chegou a tomar posse do último mandato, quem deveria assumir interinamente era o presidente da Assembleia Nacional, mas a justiça venezuelana não acolheu tal tese, considerando que houve continuidade administrativa entre os dois mandatos de Chávez²³⁸.

Nesse momento a Venezuela já mostrava sinais visíveis da crise, fruto das escolhas políticas implementadas por Chávez; o país possuía uma economia bastante disfuncional,

²³⁵ BASTOS, J. P. B.; OBREGÓN, M. F. Q. Venezuela em crise: o que mudou com Maduro? In: **Revista de Derecho y Cambio Social**, n. 52, p. 1-16, 2018, p. 06-07. Disponível em: https://www.derechocambiosocial.com/revista052/VENEZUELA_EM_CRISE.pdf. Acesso em: 5 maio 2022.

²³⁶ COSTA, Vitória Volcato da. **Direitos Humanos dos imigrantes venezuelanos no Mercosul: a recepção** adotada pelos Estados Partes. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020, p. 37-38.

²³⁷ NEVES, Daniel. Crise na Venezuela: A crise na Venezuela é resultado do fracasso do projeto político chavista, sobretudo com o governo de Nicolás Maduro, iniciado em 2013, após o falecimento de Hugo Chávez. **Brasil Escola**, [S. l.]. História da América. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historia-da-america/crise-na-venezuela.htm>. Acesso em: 12 fev. 2022.

²³⁸ BASTOS, J. P. B.; OBREGÓN, M. F. Q. Venezuela em crise: o que mudou com Maduro? In: **Revista de Derecho y Cambio Social**, n. 52, p. 1-16, 2018, p. 08-09. Disponível em: https://www.derechocambiosocial.com/revista052/VENEZUELA_EM_CRISE.pdf. Acesso em: 5 maio 2022.

fragmentada, além de enormes dívidas com elevadas taxas de infração e grande escassez de bens essenciais, como remédios e alimentos.

Importante destacar que a Venezuela possui um regime “democrático” bastante híbrido, com práticas democráticas convivendo com práticas autocráticas. Não há sistema de freios e contrapesos entre os três poderes, tendo o poder executivo sido privilegiado com maior gama de poderes em detrimento do legislativo e judiciário, que tiveram como consequência a perda da autonomia de suas instituições²³⁹.

O governo de Maduro não deixou de ser uma continuidade do governo Chavista, pois as escolhas políticas eram de certa forma semelhante: continuidade do socialismo, aumento da produção do petróleo e a erradicação da miséria no país.

O maior erro de seu governo foi ser excessivamente intervencionista no setor privado, reduzindo a margem de lucro dos empresários ao determinar a redução dos preços das mercadorias, limitando em 30% o lucro do empresariado venezuelano, o que ocasionou o fechamento de várias empresas²⁴⁰.

Com esse cenário a inflação só aumentou e o PIB *per capita* diminuiu, a limitação dos lucros não foi bem aceita pelos diversos setores da indústria e comércio que aproveitaram o momento para manifestarem sua indignação prejudicando a economia do país. A alta inflação e a escassez de produtos básicos de consumo aumentaram ainda mais a dependência do petróleo²⁴¹.

O petróleo constitui a principal fonte de riqueza do país desde o século XX, sendo a sua desvalorização no mercado internacional, no ano de 2014 o principal motivo da crise na Venezuela, pois a queda no valor do barril desencadeou uma sequência desastrosa de consequências negativas para o país²⁴².

Muitas pessoas não conseguem entender como a Venezuela, que é um dos países possuidores das maiores reservas de petróleo do mundo, chegou a uma situação tão precária

²³⁹ COSTA, Vitória Volcato da. **Direitos Humanos dos imigrantes venezuelanos no Mercosul: a recepção** adotada pelos Estados Partes. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020, p. 38-39.

²⁴⁰ BASTOS, op. cit. p. 11.

²⁴¹ NEVES, Daniel. Crise na Venezuela: A crise na Venezuela é resultado do fracasso do projeto político chavista, sobretudo com o governo de Nicolás Maduro, iniciado em 2013, após o falecimento de Hugo Chávez. **Brasil Escola**, [S. l.]. História da América. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historia-da-america/crise-na-venezuela.htm>. Acesso em: 12 fev. 2022.

²⁴² BASTOS, J. P. B.; OBREGÓN, M. F. Q. Venezuela em crise: o que mudou com Maduro? In: **Revista de Derecho y Cambio Social**, n. 52, p. 1-16, 2018, p. 05. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista052/VENEZUELA_EM_CRISE.pdf. Acesso em: 5 maio 2022.

como a atual. O petróleo, por ser baseado pela oferta no mercado internacional, é um produto que tem um valor muito oscilatório, podendo rapidamente ser desvalorizado.

Por acreditarem que a riqueza proporcionada pelo petróleo seria eterna, os governantes e administradores do país acabaram criando uma economia extremamente dependente de uma única fonte de riqueza, o petróleo, fazendo com que durante séculos a Venezuela não investisse o suficiente na sua própria indústria e agricultura, impelindo o país a uma forte dependência de produtos importados, precisando comprar tudo o que não produzia.

A queda no preço do barril do petróleo no mercado internacional foi o ápice da crise. Em junho de 2014, o preço do barril de petróleo era de US\$111,87 e em janeiro de 2015, o valor era de US\$48,07, o PIB do país caiu quase 4% no ano de 2014²⁴³.

A crise econômica da Venezuela transformou-se na maior crise da história econômica do país, sendo considerada maior que a vivida pelos Estados Unidos durante a Grande Depressão. Para completar a situação, em represália ao autoritarismo da Nicolás Maduro no comando da Venezuela, o governo americano, liderado pelo presidente Donald Trump, a partir de 2017, começou a impor uma série de sanções à economia venezuelana, que já estava crítica, agravando a situação econômica e forçando o país a reduzir a quantidade de petróleo exportado²⁴⁴.

A redução do valor do barril de petróleo, a insuficiência do governo e as sanções americanas levaram o país à situação atual, influenciando diretamente o abastecimento do mercado venezuelano, que sem dinheiro fez o governo parar de comprar itens básicos do cotidiano da população, como medicamentos, matérias de higiene e alimentos - não sendo tais produtos encontrados facilmente nos supermercados e quando são encontrados, seus preços são exorbitantes.

A falta de alimentos levou milhares de venezuelanos a passarem fome, muitas mães entregaram seus filhos às autoridades por não terem condições de sustentá-los e muitas

²⁴³ NEVES, Daniel. Crise na Venezuela: A crise na Venezuela é resultado do fracasso do projeto político chavista, sobretudo com o governo de Nicolás Maduro, iniciado em 2013, após o falecimento de Hugo Chávez. **Brasil Escola**, [S. l.]. História da América. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historia-da-america/crise-na-venezuela.htm>. Acesso em: 12 fev. 2022.

²⁴⁴ LISSARDY, Gerardo. Crise na Venezuela: Como a estratégia de Trump no país se assemelha à antiga política dos EUA para Cuba. **BBC**, Nova York, 22 fev. 2019. BBC News Mundo. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-47326658>. Acesso em: 12 fev. 2022.

famílias têm sido obrigadas a comprar carne estragada, pois é a única que têm acesso²⁴⁵.

Maduro assumiu a presidência justamente quando a crise econômica do país começava a desapontar, fazendo com que a aprovação do governo também começasse a cair, abrindo espaço para o surgimento de uma forte oposição política contra o seu governo, tendo essa mesma oposição conseguido vencer as eleições legislativas²⁴⁶ e se estabelecendo como maioria pela primeira vez desde 1999.

Em 2015 a correlação de forças no legislativo venezuelano alterou-se quando a oposição conseguiu eleger a maioria de parlamentares²⁴⁷. A pressão sobre o governo de Maduro era grande e o medo do agigantamento dos opositores o levou a usar mecanismos de força e violência para combatê-los e controlá-los.

No governo de Maduro, o país rumou em direção ao autoritarismo exacerbado, pois, por não possuir as mesmas qualidades populares de Chávez, ele precisou recorrer diretamente à força militar como forma de garantir a sua manutenção no poder²⁴⁸.

As promoções concedidas às forças armadas, elevando o salário dos militares com o objetivo de resguardar o apoio do setor ao seu governo, fizeram com que as adversidades no país se agravassem e as dificuldades econômicas ainda embrionárias tomassem grandes proporções.

A crise do petróleo no mercado internacional, em 2014, e a vitória da oposição nas eleições parlamentares de 2015, fez com que seus opositores encontrassem nesse cenário uma oportunidade para tentar derrubar a hegemonia Chavista e se consolidarem no poder.

Em 2016 a oposição de Maduro começou a articular-se para convocar um referendo revogatório do seu mandato²⁴⁹, instrumento constitucional - uma forma legal para abreviar o

²⁴⁵ NEVES, Daniel. Crise na Venezuela: A crise na Venezuela é resultado do fracasso do projeto político chavista, sobretudo com o governo de Nicolás Maduro, iniciado em 2013, após o falecimento de Hugo Chávez. **Brasil Escola**, [S. l.]. História da América. Disponível em: <https://brasilescuela.uol.com.br/historia-da-america/crise-na-venezuela.htm>. Acesso em: 12 fev. 2022.

²⁴⁶ PINTO, Lara Constantino; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. A CRISE DOS REFUGIADOS NA VENEZUELA E A RELAÇÃO COM O BRASIL. In: **Revista de Derecho y Cambio Social**, n. 52, 2018, p. 06. Disponível em: https://www.derechocambiosocial.com/revista051/A_CRISE_DOS_REFUGIADOS_NA_VENEZUELA.pdf. Acesso em: 5 maio 2022.

²⁴⁷ BASTOS, J. P. B.; OBREGÓN, M. F. Q. Venezuela em crise: o que mudou com Maduro? In: **Revista de Derecho y Cambio Social**, n. 52, p. 1-16, 2018, p. 14. Disponível em: https://www.derechocambiosocial.com/revista052/VENEZUELA_EM_CRISE.pdf. Acesso em: 5 maio 2022.

²⁴⁸ Ibid. p. 10.

²⁴⁹ PINTO, Lara Constantino; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. A CRISE DOS REFUGIADOS NA VENEZUELA E A RELAÇÃO COM O BRASIL. In: **Revista de Derecho y Cambio Social**, n. 52, 2018, p. 06-

mandato do presidente a partir de um referendo popular, instaurando o conselho eleitoral no país, porém, tal procedimento foi suspenso pela autoridade eleitoral que adiou a data de colher as assinaturas necessárias sob a justificativa de que o processo estava irregular, com isso o referendo revogatório não prosperou²⁵⁰.

A pressão sobre Maduro oriunda da Assembleia Nacional o fez buscar ferramentas capaz de enfraquecê-la e, em 2017, Maduro propôs a convocação de uma constituinte para redigir uma nova Constituição para Venezuela²⁵¹.

O referendo de convocação da constituinte foi acusado de ser fraudada pelo governo, a oposição acusou Maduro de utilizar a convocação de uma constituinte como uma forma para combater e enfraquecer a atuação dos parlamentares na Assembleia Nacional²⁵².

Para completar a situação que já estava caótica, a Suprema Corte foi acusada pela oposição de ser pró-Maduro, tendo barrado várias leis, o que piorou a relação entre o governo e a oposição.

Em 2017 a Corte retirou a imunidade dos parlamentares da Assembleia Nacional, declarando todos os seus atos como nulos, numa clara tentativa de assumir as funções da casa, justificando sua atitude ao acusar os membros da assembleia de estarem em situação de “desacato” devido às decisões que tomaram ao empossarem deputados da oposição que estavam com a candidatura suspensa por decisão judicial e ao mesmo tempo barrarem a posse de um deputado chavista em igual situação, alegando, assim, claro Estado de desobediência²⁵³.

Foi o início do regime de exceção na Venezuela, tendo Maduro governado por meio de diversos decretos polêmicos, até que, posteriormente, devido à pressão e crítica feita pela

07. Disponível em:

https://www.derechoycambiosocial.com/revista051/A_CRISE_DOS_REFUGIADOS_NA_VENEZUELA.pdf. Acesso em: 5 maio 2022.

²⁵⁰ NEVES, Daniel. Crise na Venezuela: A crise na Venezuela é resultado do fracasso do projeto político chavista, sobretudo com o governo de Nicolás Maduro, iniciado em 2013, após o falecimento de Hugo Chávez. **Brasil Escola**, [S. l.]. História da América. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historia-da-america/crise-na-venezuela.htm>. Acesso em: 12 fev. 2022.

²⁵¹ OLIVEIRA NETO, Bernardo de. **O Deslocamento forçado dos venezuelanos e as respostas do Brasil quanto à regularização do status migratório**. 2020, p. 70. Dissertação (mestrado) - Universidade Católica de Santos, Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito Internacional, 2020, p. 15.

²⁵² RUIC, Gabriela. 5 pontos para entender a crise na Venezuela. **Exame**, [S. l.], 13 maio 2017. Mundo. Disponível em: <https://exame.com/mundo/5-pontos-para-entender-a-crise-na-venezuela/>. Acesso em: 31 mar. 2022.

²⁵³ COSTA, Vitória Volcato da. **Direitos Humanos dos imigrantes venezuelanos no Mercosul: a recepção adotada pelos Estados Partes**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020, p. 40-41.

comunidade internacional, o próprio presidente reverteu a decisão da corte²⁵⁴.

Após esses conflitos entre a Suprema Corte e o parlamento em 2017, a oposição intensificou seus esforços perante a comunidade que tomaram as ruas de diferentes cidades da Venezuela. O aumento das manifestações sociais contra o governo de Maduro fez com que ele fosse ainda mais rígido em suas posturas, reprimindo os protestos com violência, perseguindo e prendendo seus opositores.

Em 2018 foi realizada eleição presidencial na Venezuela, com Nicolás Maduro concorrendo à reeleição contra Henri Falcón. A oposição estava enfraquecida devido à perseguição intensa promovida pelo governo e Maduro obteve a vitória ao conquistar a maioria dos votos²⁵⁵.

Várias denúncias foram feitas pela oposição sobre a existência de fraude e diversas irregularidades realizadas por agentes do governo na contagem e por meio da compra de voto, todavia, nenhuma prosperou por falta de provas. Por esse motivo a eleição não foi reconhecida, nem pela oposição e nem por parte da comunidade internacional, incluindo o Brasil.

Em 23 de janeiro de 2019, o presidente da Assembleia Nacional, Juan Guaidó, figura principal da oposição, autoproclamou-se presidente interino da Venezuela, enquanto o país estivera em processo de transição de poder até a realização de novas eleições²⁵⁶. A comunidade internacional continuou dividida, alguns países reconheceram Guaidó como novo presidente e outros continuaram reconhecendo Maduro como o único representante legítimo²⁵⁷.

Maduro era apoiado pela Assembleia constituinte enquanto Juan Guaidó era apoiado pela oposição da Assembleia Nacional. Maduro, como já era de se esperar, rejeitou o pedido

²⁵⁴ COSTA, Vitória Volcato da. **A recepção dos imigrantes venezuelanos nos Estados partes do Mercosul: uma análise à luz dos Direitos Humanos e do Direito da Interação do Bloco Sul-Amarecicano.** Dissertação(mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-graduação em Direito: São Leopoldo, 2019, p. 21-22.

²⁵⁵ NEVES, Daniel. Crise na Venezuela: A crise na Venezuela é resultado do fracasso do projeto político chavista, sobretudo com o governo de Nicolás Maduro, iniciado em 2013, após o falecimento de Hugo Chávez. **Brasil Escola**, [S. l.]. História da América. Disponível em: <https://brasilestela.uol.com.br/historia-da-america/crise-na-venezuela.htm>. Acesso em: 12 fev. 2022.

²⁵⁶ COSTA, Vitória Volcato da. **A recepção dos imigrantes venezuelanos nos Estados partes do Mercosul: uma análise à luz dos Direitos Humanos e do Direito da Interação do Bloco Sul-Amarecicano.** Dissertação(mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-graduação em Direito: São Leopoldo, 2019, p. 63-64.

²⁵⁷ Idem. **Direitos Humanos dos imigrantes venezuelanos no Mercosul: a recepção adotada pelos Estados Partes.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020, p. 42.

do presidente da Assembleia Nacional, tornando a situação ainda mais delicada.

Parte da comunidade internacional reconheceu Juan Guaidó como presidente venezuelano interino, não reconhecendo o segundo mandato de Nicolás Maduro e pedindo que ele renunciasse e entregasse a presidência a Guaidó para que um novo procedimento eleitoral fosse realizado, dentre esses países estão incluídos: Estados Unidos, Canadá, Espanha, França e até mesmo os países latino-americanos do grupo Lima, formado em 2017, entre eles o Brasil²⁵⁸.

Os países como Rússia, China, África do Sul e Cuba declararam apoio a Maduro, e o presidente venezuelano sustenta-se no poder única e exclusivamente pelo fato de ter ainda o apoio das forças armadas venezuelanas²⁵⁹.

Foi nesse momento que Maduro reforçou o seu apoio aos militares, fornecendo-lhes importantes cargos no governo em troca de fidelidade²⁶⁰. A presidência do país segue em disputa, com Nicolás Maduro sendo o presidente de fato do país, mas com Juan Guaidó tendo certo reconhecimento internacional.

Os riscos de ameaça de guerra e de intervenção americana no país continuam, pois os Estados Unidos têm conduzido a situação da Venezuela de maneira a querer forçar a troca de regime no país²⁶¹.

Com o agravamento da crise, a comunidade internacional passou a pressionar a Venezuela para que o país recebesse equipes de ajuda humanitária, sendo negadas pelo governo sob a alegação de que tais ajudas são apenas uma desculpa dos Estados Unidos para intervirem diretamente no país²⁶².

O empobrecimento da população e a diminuição do salário mínimo foi uma das

²⁵⁸ NEVES, Daniel. Crise na Venezuela: A crise na Venezuela é resultado do fracasso do projeto político chavista, sobretudo com o governo de Nicolás Maduro, iniciado em 2013, após o falecimento de Hugo Chávez. **Brasil Escola**, [S. l.]. História da América. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historia-da-america/crise-na-venezuela.htm>. Acesso em: 12 fev. 2022.

²⁵⁹ OLIVEIRA NETO, Bernardo de. **O Deslocamento forçado dos venezuelanos e as respostas do Brasil quanto à regularização do status migratório**. 2020, p. 70. Dissertação (mestrado) - Universidade Católica de Santos, Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito Internacional, 2020, p. 15.

²⁶⁰ Idem.

²⁶¹ LISSARDY, Gerardo. Crise na Venezuela: Como a estratégia de Trump no país se assemelha à antiga política dos EUA para Cuba. **BBC**, Nova York, 22 fev. 2019. BBC News Mundo. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-47326658>. Acesso em: 12 fev. 2022.

²⁶² NEVES, Daniel. Crise na Venezuela: A crise na Venezuela é resultado do fracasso do projeto político chavista, sobretudo com o governo de Nicolás Maduro, iniciado em 2013, após o falecimento de Hugo Chávez. **Brasil Escola**, [S. l.]. História da América. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historia-da-america/crise-na-venezuela.htm>. Acesso em: 12 fev. 2022.

consequências da crise, devido à hiperinflação os preços dos produtos sofreram um aumento exacerbado, gerando uma diminuição no consumo que por sua vez gerou um ciclo vicioso aumentando a pobreza no país. O crescimento da pobreza foi avassalador e rápido, conforme os dados sobre as condições de vida na Venezuela demonstram: em 2014 a taxa de pobreza era de 48,4% e em 2017 chegou a 87%²⁶³.

A diminuição das exportações fez com que faltassem produtos básicos como alimentos, medicamentos e produtos para higiene pessoal. Tentando reverter essa situação, em 2019, Guaidó, com auxílio humanitário dos EUA, tentou levar doações desses suprimentos, porém Maduro impediu a entrada fechando temporariamente as fronteiras, ocasionando uma nova crise política e humanitária no país. Para piorar tal cenário, já caótico, a violência aumentou demasiadamente e junto com ela a insegurança tornando a Venezuela o país sem guerra com maiores números de homicídios no mundo²⁶⁴.

A hiperinflação trouxe também o desemprego, diante da ausência de labor formal, muitos venezuelanos acabam aceitando trabalhos informais, recebendo menos que um salário mínimo e se sujeitando a diversas violações aos direitos trabalhistas. O cenário de instabilidade, insegurança e de perseguições políticas foi tão grande que inclusive os funcionários públicos, possuidores de estabilidade, também tiveram que deixar o país temendo a própria vida.

A crise humanitária é consequência direta da crise política e econômica que tomou conta do país. A escassez de alimentos e a alta taxa de pobreza implicaram no aumento da fome, de acordo com dados da ENCOVI, 6 em cada 10 venezuelanos emagreceram aproximadamente 11 kg durante o ano de 2017, 80% dos lares na Venezuela se encontravam em situação de insuficiência alimentar²⁶⁵.

Diante de tantas violações de Direitos Humanos a Venezuela foi condenada por diversas sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e teve seus direitos de Estado Parte do MERCOSUL suspensos devido à violação do Protocolo de Assunção sobre Compromisso com a Promoção e Proteção dos Direitos²⁶⁶.

A crise política, econômica e humanitária que atingiu a Venezuela fez com que a sua

²⁶³ COSTA, Vitória Volcato da. **Direitos Humanos dos imigrantes venezuelanos no Mercosul**: a recepção adotada pelos Estados Partes. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020, p. 42.

²⁶⁴ Ibid. p. 48.

²⁶⁵ Ibid. p. 49.

²⁶⁶ Ibid. p. 50-51.

população procurasse refúgio em nações vizinhas, gerando também uma crise migratória de grandes proporções que alteram e influenciam toda a América Latina, principalmente seus países fronteiriços, como o caso do Brasil que se tornou o maior receptor de imigrantes venezuelanos do MERCOSUL²⁶⁷.

A América Latina foi a região mais afetada com o fluxo migratório, que, de 695 mil migrantes em 2015, passou para mais de 4 milhões em 2019. A maior parte se desloca por via terrestre, sendo uma migração intrarregional (marcada pela busca por países vizinhos). A falta de regularização migratória, a ausência de vistos de residência prévios e até mesmo a falta de passaportes válidos têm dificultado e aumentado a sua vulnerabilidade nos países acolhedores²⁶⁸.

Diante de tudo isso é possível vislumbrar que os fluxos migratórios proveniente da Venezuela tratam-se de migrações forçadas em virtude da grave situação política, econômica e humanitária instaurada no país. Os venezuelanos não optaram por sair do seu país, eles estão sendo impelidos e forçados a migrar em busca do mínimo para sobreviverem e, por isso, devem ser vistos com maior empatia e solidariedade²⁶⁹.

Por serem fluxos migratórios mistos e complexos acabam gerando divergências na forma de acolhimento, um olhar mais sensível faz com que seja possível enxergar a situação com mais empatia, pois os que conseguem cruzar as fronteiras ainda enfrentam diversas vulnerabilidades nos países dito por “acolhedores”, sendo necessária a implementação de medidas de políticas públicas relativas a um acolhimento mais humanizado, principalmente aos hipervulneráveis como as mulheres, as crianças, os adolescentes, os indígenas e as pessoas portadoras de deficiência²⁷⁰.

O Brasil segue a linha de não intervenção no país vizinho, sempre acolhendo os imigrantes, ainda que de forma precária. Por se tratar de um fluxo migratório misto, envolvendo diversas razões: políticas, econômicas, humanitárias e até sociais, por muito tempo o Brasil os considerou apenas como migrações motivadas unicamente por questões

²⁶⁷ COSTA, Vitória Volcato da. **Direitos Humanos dos imigrantes venezuelanos no Mercosul: a recepção** adotada pelos Estados Partes. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020, p. 74-75.

²⁶⁸ Ibid. p. 54.

²⁶⁹ PINTO, Lara Constantino; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. A CRISE DOS REFUGIADOS NA VENEZUELA E A RELAÇÃO COM O BRASIL. In: **Revista de Derecho y Cambio Social**, n. 52, 2018, p. 11 Disponível em:

https://www.derechoycambiosocial.com/revista051/A_CRISE_DOS_REFUGIADOS_NA_VENEZUELA.pdf. Acesso em: 5 maio 2022.

²⁷⁰ COSTA, op. cit. p. 59.

econômicas, não concedendo a devida proteção que essas pessoas tinham por direito.

Os migrantes econômicos ficam numa situação de maior vulnerabilidade e desamparo, permanecendo em situação irregular por mais tempo e acabam sendo vítimas de diversas violações, inclusive de xenofobia praticada pelos cidadãos do país “acolhedor” que, temendo a perda dos empregos, acusam os refugiados de ‘roubo’. A extrema necessidade, a ausência de documentação e de amparo legal faz com que muitos se submetam aos trabalhos forçados, chegando à situação análoga à escravidão.

Sem adentrar na polêmica discussão se as migrações econômicas são voluntárias ou forçadas, para a comunidade internacional os migrantes venezuelanos, devido à notória crise humanitária que tomou conta do país, com a existência de grave e generalizada violação de Direitos Humanos, já eram considerados migrantes forçados e se enquadravam no instituto do refúgio.

O Brasil, no entanto, resistiu bastante em acatar as recomendações da comunidade internacional nesse sentido, apenas em 2020 que o *status* de refugiado foi concedido para os venezuelanos que se encontravam no país. A concessão coletiva, realizada em bloco, do *status* de refugiado aos venezuelanos, foi uma grata surpresa, principalmente por ter sido realizada durante a gestão do governo de Bolsonaro, que sempre foi declaradamente de extrema direita e antissocialista, antes mesmo de ser eleito, em 2015, já afirmava em diversas entrevistas que os imigrantes que chegavam ao Brasil eram uma verdadeira ameaça²⁷¹.

Julia Manochio ressalta a importância de se analisar criticamente a posição do governo atual, pois uma de suas primeiras decisões políticas foi justamente a retirada do Brasil do pacto Global de Migrações, logo a postura de reconhecer os venezuelanos como refugiados mostrou-se como um verdadeiro contrassenso, no qual os principais interesses do país não eram os Direitos Humanos puramente, mas uma oportunidade de enfraquecer e atacar o regime de esquerda praticado por Nicolás Maduro²⁷².

Independentemente das políticas públicas adotadas pelo Brasil, o país se tornou um

²⁷¹ VITOR, Frederico. Bolsonaro vê imigrantes como “ameaça” e chama refugiados de “a escória do mundo”. **Jornal Opção**, [S. l.], n. 2097, 18 set. 2015. Últimas notícias. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/bolsonaro-ve-imigrantes-como-ameaca-e-chama-refugiados-de-a-escoria-do-mundo-46043/>. Acesso em: 21 fev. 2022.

²⁷² MIGUEL, Julia Manochio. **Política migratória, identidade e colonialidade**: a contínua exclusão de migrantes no Brasil e o recente caso venezuelano. 2020. 37 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/30142>. Acesso em: 12 fev. 2022.

dos destinos mais procurados pelos vizinhos venezuelanos, fazendo com que o estado de Roraima, principalmente por sua localização fronteiriça, tornasse-se a porta de entrada daqueles que buscam cruzar a divisa com o país.

A presença dos refugiados modificou por completo a capital de Roraima, estima-se que quase 32 mil venezuelanos morem em Boa Vista, conforme projeções locais e agências humanitárias, 1,5 mil venezuelanos estão em situação de rua na capital, entre eles quase 500 têm menos de 18 anos de idade²⁷³.

O Estado de Roraima não estava preparado para receber um fluxo extremamente elevado de refugiados em tão pouco tempo, a mudança abrupta contribuiu para grandes impactos locais que foram agravados pelo fato de ser um estado bastante isolado geograficamente.

É possível dividir o perfil das migrações venezuelanas em três fases, sendo a primeira composta por integrantes da classe alta, a segunda, por pessoas que faziam parte da classe média (composta por profissionais liberais e comerciantes) e a terceira, por pessoas vulneráveis²⁷⁴.

Em que pese o aumento do fluxo migratório venezuelano para o Brasil ter começado a crescer em 2015, apenas no ano de 2017 foi editada a Resolução n.126/2017 do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), concedendo residência temporária por 2 anos para aqueles que ingressassem por via terrestre e fossem nacionais de país fronteiriço²⁷⁵.

A cobrança da taxa inviabilizou a utilização da Resolução pela maioria dos venezuelanos em razão da situação de vulnerabilidade econômica da maior parte destes imigrantes, assim como a exigência de entrada por via terrestre, já que muitos utilizavam outras vias como opção para cruzarem a fronteira²⁷⁶.

Após o vencimento da validade da Resolução anterior foi publicada a Portaria Interministerial n.09/2018 diminuindo os requisitos exigidos na Resolução anterior e

²⁷³ UNICEF. Crise migratória venezuelana no Brasil: trabalho do UNICEF para garantir os direitos das crianças venezuelanas migrantes. UNICEF, [S. l.]. Brazil. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/crise-migratoria-venezuelana-no-brasil>. Acesso em: 12 fev. 2022.

²⁷⁴ SILVA, F. C. A. D.; SOUSA, E. M. A Migração Venezuelana e o Aumento da Pobreza em Roraima. **Tensões Mundiais**, [S. l.], v. 14, n. 27, p. 105–119, 2019. DOI: 10.33956/tensoesmundiais.v14i27.855. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/tensoesmundiais/article/view/855>. Acesso em: 19 maio 2022.

²⁷⁵ BARBOSA, Carolina Bonança. **Refugiados e o trabalho em território brasileiro: uma análise das barreiras à empregabilidade e à efetivação dos direitos trabalhistas**. 1.ed. Jundiaí: Paco Editorial, 2019, p. 33.

²⁷⁶ COSTA, Vitória Volcato da. **Direitos Humanos dos imigrantes venezuelanos no Mercosul: a recepção adotada pelos Estados Partes**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020, p. 84.

regulamentando a concessão de autorização de residência no Brasil, que possibilitou a sua conversão em permanente, por prazo indeterminado, ao imigrante que seja nacional de país fronteiriço, onde não estejam em vigor os acordos de Residência do MERCOSUL. Além da própria lei de Migração Lei 13.445/2017 que passou a prever a isenção de taxas para os imigrantes em situação de hipossuficiência econômica²⁷⁷.

O governo brasileiro fornece acomodações e assistência básica nos abrigos, mesmo que de forma precária, buscando meios alternativos de diminuir a crise como a possibilidade de realocá-los em outros estados do país, mas sempre tentando fomentar sua integração na sociedade brasileira e no mercado de trabalho.

O governo federal, através do Ministério da Defesa, desenvolveu com base na Lei nº 13.684, em 2018, a “Operação Acolhida²⁷⁸”, política pública criada especificamente para o fluxo migratório venezuelano, esta medida tem minimizado a situação de vulnerabilidade dos venezuelanos, com a distribuição e alocação dos refugiados em diversos outros estados da federação, visando sempre a sua integração na sociedade receptora²⁷⁹.

A Operação envolve o exército, a marinha e a aeronáutica e possui três pilares de atuação, a saber: ordenamento da fronteira, abrigamento dos refugiados e a interiorização. Muitos venezuelanos manifestaram dificuldade de adesão ao programa de interiorização pelo desejo de continuarem na fronteira devido às facilidades e possibilidades de idas e vindas para o seu país de origem, além da promessa de buscarem seus familiares um dia, outros alegaram já se sentirem integrados ao cotidiano de Boa Vista.

A interiorização no contexto brasileiro não é somente necessária como tanto vinculam as mídias, ela é antes de tudo uma estratégia de antipolítica pública em Roraima, pois ao deslocar os venezuelanos para outros centros urbanos, abre-se mão do investimento na melhoria dos serviços públicos locais. O deslocamento para os grandes centros urbanos acaba por promover a invisibilidade dos refugiados enquanto sujeitos que demandam políticas

²⁷⁷ COSTA, Vitória Volcato da. **Direitos Humanos dos imigrantes venezuelanos no Mercosul**: a recepção adotada pelos Estados Partes. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020, p. 85.

²⁷⁸ ACNUR. Autonomia e integração local de refugiados(as) e migrantes venezuelanos(as) acolhidos(as) nos abrigos em Boa Vista (RR). **UNHCR Brazil**. 2021. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/07/relatorio-operacao_acolhida-Final.pdf. Acesso em: 17 nov. 2021.

²⁷⁹ Ibid. p. 109.

públicas, pois ficam esquecidos em meio à massa de vulneráveis já existentes²⁸⁰.

É importante analisar criticamente o duplo comprometimento das forças armadas, pois de um lado estão preocupados com a acolhida de caráter humanitário aos solicitantes de refúgio venezuelanos e, por outro, também estão preocupados com a promoção de segurança, controle e ordem para os cidadãos brasileiros.

Ao acolher eles também buscam manter a ordem resguardando a fronteira, identificando e mapeando as intenções de quem ultrapassa. Diante desse cenário existe uma forte sensação de vigilância e aprisionamento controlando os passos dos refugiados com base numa política de securitização, gerando medo, ameaças e desconfianças nos abrigos brasileiros. Revelando a verdadeira fase da operação acolhida como sendo um sistema híbrido que faz os abrigos se aproximarem mais do modelo de campos de refugiados que do modelo humanitário²⁸¹.

Importante destacar também a atuação de organismos internacionais como o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e da própria Organização Internacional de Migração (OIM) por desempenharem papéis fundamentais no acolhimento humanizado dos refugiados que chegam ao país.

O crescente fluxo de refugiados não modificou apenas a estrutura política de Roraima, mas também alterou as dinâmicas sociais, pois a comunidade receptadora não aceitou muito bem a situação, principalmente quando tiveram que começar a dividir as praças, os parques e os abrigos com os venezuelanos, que passaram a ser vistos como competidores de empregos ou ainda como sendo aqueles que sobrecarregam as demandas sociais ao utilizarem os serviços públicos, ocasionando, assim, uma perigosa rejeição aos refugiados, que passaram a ser tidos como uma ameaça à segurança nacional e à estabilidade política, tornando-se indesejados pela sociedade que deveria acolhê-los²⁸².

É verdade que houve um aumento dos registros de atendimentos hospitalares e também das matrículas em escolas municipais, todavia, não foi um aumento tão substancial como muitos alegam, a reação brasileira é bastante hostil e desproporcional, esquecendo por

²⁸⁰ VASCONCELOS, Iana dos Santos. Entre acolher e manter a ordem: notas etnográficas sobre a gestão das Forças Armadas brasileiras nos abrigos para Venezuelanos/as solicitantes de refúgio em Boa Vista-RR. *In: Etnografias do Refúgio no Brasil*. São Carlos: EdUFSCar, 2020, p. 160.

²⁸¹ *Ibid.* p. 155.

²⁸² SILVA, F. C. A. D.; SOUSA, E. M. A Migração Venezuelana e o Aumento da Pobreza em Roraima. *Tensões Mundiais*, [S. l.], v. 14, n. 27, p. 105–119, 2019. DOI: 10.33956/tensoesmundiais.v14i27.855. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/tensoesmundiais/article/view/855>. Acesso em: 19 maio 2022.

vezes que a entrada dos refugiados também é responsável pelo aumento de demandas e de oportunidades. Houve um aumento do PIB de Roraima e como consequência um aumento da atividade econômica e da arrecadação de ICMS, levando o Estado a um crescimento acima da média nacional²⁸³.

O argumento de que os refugiados representam uma ameaça aos trabalhadores nacionais não passa de uma ilusão que precisa ser questionada com base nos próprios dados existentes sobre a economia de Roraima.

A presença dos Venezuelanos não trouxe impactos significativos no mercado de trabalho brasileiro, ao contrário, apesar da elevada presença deles no mercado formal de trabalho, a grande maioria ocupa uma lacuna deixada pelos nacionais, pois os seus vínculos são de baixa remuneração e em serviços que os próprios nacionais não querem trabalhar, sendo aceitos pelos refugiados como a única opção, tendo em vista a dificuldade que eles têm de se inserirem em melhores posições no país de destino e por isso acabam ocupando postos de trabalhos rejeitados pelos nacionais²⁸⁴.

Inclusive, a ausência de empregos levou os venezuelanos possuidores de diploma de ensino superior a aceitarem vagas de trabalho abaixo do seu nível de instrução, submetendo até a situação de abuso, trabalhando jornadas excessivas e ganhando menos de um salário mínimo, em condições análogas à escravidão.

O aumento da taxa de desemprego em Roraima está mais relacionado à entrada de um maior fluxo de pessoas desempregadas do que da substituição das vagas ocupadas pelos nacionais, pois a maioria dos empregos de brasileiros em Roraima está associada ao serviço público²⁸⁵, que não é considerado para termos de competição no mercado de trabalho.

A situação na Venezuela segue indefinida, apresentando um cenário altamente polarizado com baixos índices socioeconômicos, altas taxas de criminalidade e violência institucionalizada. A esperança para solução da crise que se instalou no país reside na transição democrática. Enquanto isso o Brasil terá que continuar lidando com os fluxos

²⁸³ MIGUEL, Julia Manochio. **Política migratória, identidade e colonialidade**: a contínua exclusão de migrantes no Brasil e o recente caso venezuelano. 2020. 37 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020, p. 20-21. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/30142>. Acesso em: 12 fev. 2022.

²⁸⁴ Ibid. p. 24-25.

²⁸⁵ DE OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro. A Migração Venezuelana No Brasil: Crise humanitária, desinformação E Os Aspectos Normativos. In: **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**. DOI: <https://doi.org/10.21057/10.21057/repamv13n1.2019.24297>. v.13, n.1, 2019, p. 222. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/24297>. Acesso em: 5 maio 2022.

migratórios, não pela situação geográfica, mas pelos próprios compromissos humanitários defendidos pelo país em níveis internacionais.

Ocorre que não basta o acolhimento, precário e ineficiente, há que se ter um acolhimento humanizado da forma que a tão elogiada Lei do Refúgio preconiza. Não se pode deixar essa disparidade entre o legalmente preceituado e a realidade ser tão destoante.

É preciso a criação de uma política migratória que seja verdadeiramente voltada para os Direitos Humanos, com base na integração social com atitudes bilaterais, pois não basta inserir o refugiado na sociedade receptora, é necessário fazer com que a sociedade receptora o enxergue como sujeito ativo, respeitando sua cultura e seus valores. Tudo isso alicerçado em princípios como o da livre circulação de pessoas, da justiça social, do rechaço à criminalização das migrações, do combate à xenofobia e demais formas de discriminação contra os refugiados²⁸⁶.

O multiculturalismo supõe a coexistência de múltiplas culturas, promovendo o reconhecimento, o respeito e a tolerância entre estas. Todavia, não basta tolerar, tem que dialogar, compreender e se colocar no lugar do outro, como a interculturalidade defende ao vislumbrar no outro uma oportunidade de enriquecimento e transformação.

É necessário efetivar uma verdadeira des securitização das migrações, empoderando os refugiados e promovendo diferentes iniciativas de integração e coesão social, como a sua inserção laboral digna, validação de diplomas, aulas de português, espaços de conexão e, principalmente, uma troca real e efetiva com a comunidade local.

5.2 AS CONTRIBUIÇÕES DA DESCOLONIALIDADE NA POLÍTICA MIGRATÓRIA DOS REFUGIADOS: UMA CRÍTICA AO DISCURSO EUROCÊNTRICO DOS DIREITOS HUMANOS

A luta pelo direito passa necessariamente por sua redefinição teórica, o maior desafio dos Direitos Humanos reside no seu processo de reinvenção, ou melhor, no processo de autotransformação frente a um mundo novo que se descortina e que se mostra cada vez mais plural e dinâmico, mas que, na verdade, sempre existiu, só que foi silenciado ao longo dos

²⁸⁶ COSTA, Vitória Volcato da. **Direitos Humanos dos imigrantes venezuelanos no Mercosul**: a recepção adotada pelos Estados Partes. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020, p. 68.

séculos.

O mesmo direito que deveria proteger mostrou-se, no decorrer da história, ser aquele que também violenta, revelando a importância da teoria crítica dos Direitos Humanos ao trazer uma roupagem mais inclusiva, abarcando o resgate dos historicamente violentados e questionando a própria estrutura dos direitos humanitários.

O direito não é uma técnica neutra que funciona por si mesma, nem é o único instrumento ou meio que pode ser utilizado para a legitimação das relações sociais, ao contrário, muitas vezes foi utilizado como ferramenta para deslegitimar indivíduos, submetendo-os a situações de desigualdade²⁸⁷. Por isso, no mundo contemporâneo, as definições tradicionais relativas aos Direitos Humanos já não servem mais.

A visão atualizada dos Direitos Humanos se apresenta sob novas lentes, agora partindo do ponto de vista das classes verdadeiramente oprimidas, dos reais excluídos, ressaltando a luta por construir espaços onde a visão da desigualdade gere transparência, mudanças e responsabilidades sociais.

Os Direitos Humanos, mais que direitos, são processos, sendo o resultado sempre provisório das lutas que os seres humanos colocam em prática para ter acesso aos bens necessários para a vida, não devendo ser confundido com os direitos positivados no âmbito nacional ou internacional²⁸⁸.

Por mais que exista um esforço da comunidade internacional na busca de direitos que sejam verdadeiramente universais e capazes de abranger todos os indivíduos e formas de vidas, nem a constituição de um Estado e nem os tratados internacionais são capazes de criar os Direitos Humanos, eles já existem, por si só, e são inerentes à própria vida humana, o que pesa mesmo é o fato de que, apesar de se ter direitos, a maioria da população mundial não pode exercê-los por falta de condições materiais para isso²⁸⁹.

Os Direitos Humanos não podem ser compreendidos fora dos contextos sociais, econômicos, políticos e territoriais nos quais está inserido²⁹⁰. Tomar consciência da posição

²⁸⁷ HERRERA FLORES, Joaquin. **A reinvenção dos Direitos Humanos**. Tradução: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suseberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteuse, 2009, p. 18- 20.

²⁸⁸ Ibid. p. 28.

²⁸⁹ Ibid. p. 26.

²⁹⁰ ZEIFERT, Anna Paula Bagetti. Pensar as políticas públicas a partir do enfoque das capacidades: justiça social e respeito aos Direitos Humanos. *In: Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*. V. 7, N. 1, Unifafibe, 2019,

que se ocupa nos processos sociais é de fundamental importância para entender quais posturas determinados grupos “escolherão” seguir, pois as pessoas terão uma visão diferente dos Direitos Humanos em função de suas peculiares situações.

Quem fala e quem está autorizado a falar sobre os outros ocupa um lugar epistemologicamente privilegiado, já os que ocupam a posição de espectadores são relegados à condição de objetos do conhecimento²⁹¹.

A luta pelos direitos se justifica justamente devido às assimetrias existentes nas relações sociais²⁹², pois alguns são possuidores de maiores facilidades para obtenção dos bens necessários para viver, já para outros é mais difícil ou, até mesmo, impossível de se obter tais bens.

A posição que cada um ocupa na dinâmica social relativa ao sexo, à etnia e até à origem territorial é o que irá ditar e possibilitar os acessos a tais direitos, resumidamente: são justamente os processos hierárquicos e desiguais que facilitam ou impedem a obtenção de tais direitos²⁹³.

Compreender esse panorama na dinâmica social, percebendo se são explorados ou exploradores, excluídos ou favorecidos pelo sistema posto, é fundamental na luta pela verdadeira igualdade. Por isso é importante ter a consciência das reais posições que cada ser ocupa nesse cenário, saber distinguir quem tem posição de privilégio e quem tem posição de subordinação, pois a depender da posição ocupada nem sempre existirá a possibilidade de escolhas.

Por tal motivo que Herrera Flores²⁹⁴ situa os Direitos Humanos como um tema plural, híbrido e impuro, sob as marcas de práticas interculturais, constituindo na afirmação da luta do ser humano para ver cumpridos seus desejos e necessidades nos contextos vitais em que

p. 13. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/542>. Acesso em: 10 maio 2022.

²⁹¹ BRAGATO, Fernanda Frizzo. PARA ALÉM DO DISCURSO EUROCÊNTRICO DOS DIREITOS HUMANOS: CONTRIBUIÇÕES DA DESCOLONIALIDADE. *Novos Estudos Jurídicos*, [s. l.], ano 2014, v. 19, ed. 1, p. 201-230, 1 abr. 2014. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5548>. Acesso em: 10 maio 2022.

²⁹² MENDES, Ana Carolina Fontes Figueiredo; SPOSATO, Karyna Batista. Direitos Humanos e desafios para a promoção da dignidade humana da trabalhadora doméstica e o direito ao desenvolvimento. In: **Governança e direitos fundamentais**: Revisitando o debate entre o Público e o Privado. 1ª edição. 2020, p. 303-309. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7474756>. Acesso em: 13 maio 2022.

²⁹³ HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos Direitos Humanos**. Tradução: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suseberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteuse, 2009, p. 30.

²⁹⁴ Ibid. p. 19.

está situado.

Para o mencionado autor deve ser assegurada uma visão mais realista do mundo em que vivemos, é necessário parar de romancear e despertar para a compreensão de onde estamos e para onde queremos ir. A conscientização é fundamental na luta contra as desigualdades.

Ser realista não implica aceitar a realidade de forma inerte, mas atuar criticamente sobre ela, os Direitos Humanos não devem ser entendido como uma utopia irrealizável, mas sim como uma verdadeira obra em constante construção.

Importante ressaltar que a luta não é apenas contra a homogeneização, mas também contra a invisibilidade e contra a hierarquização das práticas institucionais tradicionais, pois o respeito, puramente como mecanismo de reconhecimento, não é suficiente na hora de pôr em prática as lutas pela dignidade²⁹⁵.

Logo, a luta pela dignidade não se restringe ao importante reconhecimento do outro, é preciso ainda transferir poder, empoderar os excluídos e marginalizados para que possam potencializar sua luta na construção de uma nova ordem social justa que permita e garanta que todos tenham vozes e oportunidades.

Se analisar apenas os aspectos formais das leis, tudo estaria resolvido, pois legalmente os direitos estão positivados e formalizados, mas a realidade se mostra bastante contraditória, são diversas violações que acontecem diariamente contra os grupos minoritários e marginalizados pela sociedade, com maior destaque para a própria questão relativa à exploração laboral dos refugiados no Brasil.

O simples reconhecimento, seja legal ou social, não é suficiente na luta pela dignidade. Um grande exemplo são as violações laborais em que os refugiados são submetidos, mesmo o Brasil sendo considerado um dos países com a legislação mais avançada na respectiva temática as violações continuam existindo.

Constitui um grande equívoco pensar que há o direito pelo simples fato de ser seres humanos e, conseqüentemente, não se deve lutar por eles²⁹⁶. Os direitos são construídos e

²⁹⁵ HERRERA FLORES, Joaquin. **A reinvenção dos Direitos Humanos**. Tradução: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suseberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteuse, 2009, p. 61.

²⁹⁶ LUNARDI, Giovani; SECCO, Márcio. **Fundamentação filosófica dos Direitos Humanos**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2010, p. 125.

reconstruídos constantemente durante as interações sociais.

Os direitos são verdadeiras construções, reflexos de lutas constantes, por isso não há fim da história, tudo é mutável e transformável. Saber a força que a própria coletividade possui nas transformações sociais é o que impulsiona essa nova visão dos Direitos Humanos, capacitando e empoderando os atores sociais para que se tornem agentes de transformações, resgatando os que historicamente foram excluídos.

Tanto a dignidade humana como os direitos são construídos passo a passo pela própria comunidade ou pelos grupos diretamente afetados²⁹⁷, saber que não existe um processo estático é muito importante, pois as lutas humanitárias começam a ganhar uma nova roupagem, mutável e flexível, adaptando-se e permitindo que vozes antes silenciadas pudessem ter espaço.

Essa nova perspectiva, chamada por Herrera flores de “intervencionismo humanitário”²⁹⁸ surge a partir das lutas de determinadas coletividades, que dele necessitam para elaboração de uma visão alternativa do mundo, capaz de fazê-las se sentirem seguras ao lutarem pela própria dignidade.

Para o mencionado autor nada é eterno e imutável, a crítica a determinada ordem é sempre uma atitude aberta à capacidade humana de indignação, o que é extremamente positivo, pois nos permite ver e construir novos caminhos por toda parte; constituindo numa constante busca pela exterioridade, não em relação ao mundo em que vivemos, mas em relação ao sistema dominante²⁹⁹.

Os Direitos Humanos são muito mais produtos de determinada cultura, fruto de espaços de lutas e de reivindicações, que unicamente declarações textuais³⁰⁰. Tais direitos e normas são partes fundamentais na luta para promoção da emancipação humana, todavia, não é suficiente apenas o reconhecimento de tais garantias formais, é necessário também o empoderamento dos grupos mais desfavorecidos para que seja possível alcançar novas formas, mais igualitárias e generalizadas, de acesso aos bens protegidos pelo direito.

²⁹⁷ HERRERA FLORES, Joaquin. **A reinvenção dos Direitos Humanos**. Tradução: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suseberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteuse, 2009, p. 117.

²⁹⁸ Ibid. p. 72.

²⁹⁹ Ibid. p. 54.

³⁰⁰ Idem. Direitos Humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência, *Sequência*. In: **Sequência**, v. 23, n. 44, 2002, p. 26-27. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330>. Acesso em: 15 maio 2022.

A dignidade é o objetivo geral pelo qual se luta utilizando, entre outros meios, o direito, entretanto, é evidente que determinadas normas jurídicas como as garantidoras são fundamentais, principalmente as normas trabalhista, temática abordada na presente dissertação, pois existem situações de desvantagens em que são impostas não só pelas próprias relações de mercado como pela herança da estrutura colonial, gerando subordinações capazes de violentar duplamente os já excluídos, fato este comprovado quando os atores sociais são também refugiados.

A exploração da mão de obra considerada para muitos como “barata”, o abuso com a imposição de jornadas excessivas, salários inferiores, o próprio desconhecimento da língua e das leis nacionais acabam por ampliar a vulnerabilidade daqueles que já se encontram em uma situação de extrema precariedade e exclusão social. Por isso que as leis garantidoras desempenham um papel de extrema importância na tentativa de diminuir as desigualdades existentes na busca por formas, ainda precárias, para equilibrar as relações sociais vigentes.

Para compreensão do pensamento crítico dos Direitos Humanos se faz necessário realizar uma análise sobre a suas raízes, pois analisar apenas o seu conceito é insuficiente, já que a sua razão de ser está diretamente conectada com as suas origens.

Os Direitos Humanos são considerados um projeto moral, jurídico e político criado na modernidade Ocidental e que foi exportado ou transplantado para o resto do mundo³⁰¹. Tendo como objetivo principal o empoderamento dos indivíduos por meio da concessão de direitos mínimos capazes de proporcionar autonomia e o exercício do livre arbítrio.

Devido ao seu caráter eurocêntrico, o discurso dominante dos Direitos Humanos é localizado e parcial³⁰². Tais direitos nasceram como produto da cultura e do esforço político do ocidente, tendo pouca ou nenhuma relação com a história dos povos não ocidentais.

Os Direitos Humanos são concebidos como um fenômeno ligado às sociedades dominantes da época, ignorando a trajetória constitutiva nos espaços invisíveis da humanidade³⁰³. A ideia de que apenas o ocidente possui as condições para o estabelecimento destes direitos mostra uma verdadeira negação da diversidade cultural.

³⁰¹ BRAGATO, Fernanda Frizzo. PARA ALÉM DO DISCURSO EUROCÊNTRICO DOS DIREITOS HUMANOS: CONTRIBUIÇÕES DA DESCOLONIALIDADE. *Novos Estudos Jurídicos*, [s. l.], ano 2014, v. 19, ed. 1, p. 201-230, 1 abr. 2014, p. 205. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5548>. Acesso em: 10 maio 2022.

³⁰² *Ibid.* p. 218.

³⁰³ *Idem.*

O pensamento moderno ocidental, na visão de Santos, é um pensamento abissal, verdadeiro sistema de distinções entre os visíveis e os invisíveis, dividindo a realidade social em dois universos distintos, o “desse lado da linha” e o “do outro lado da linha”, sendo este último o considerado inexistente e excluído. Considera-se abissal justamente por impossibilitar a co-presença dos dois lados da linha, no sentido de eliminar definitivamente quaisquer realidades que se encontrem do outro lado dela³⁰⁴.

O problema do imperialismo colonial foi, entre outras coisas, negar a possibilidade dos povos oprimidos de contarem suas próprias histórias³⁰⁵. A visão eurocêntrica afirma a universalidade desse modelo e ignora outras formas de conhecimento ou excluem a possibilidade de coexistência com outros tipos de conhecimento. É necessário ampliar o conhecimento a respeito de outras culturas, permitindo que diferentes vozes sejam escutadas e levadas em consideração.

A crítica à inconsistência da concepção histórico-geográfica dominante reside no determinante fundamental da modernidade está centralizada na Europa, posicionando todas as outras culturas do planeta como sendo sua “periferia”³⁰⁶.

O pensamento descolonial, nascido nos primórdios da modernidade, surge como uma proposta de abertura e desprendimento, influenciado pelos movimentos sociais de resistência e contra-hegemônicos frutos do contexto colonial³⁰⁷.

O pensamento descolonial é um projeto epistemológico fundado no reconhecimento da existência de um conhecimento legítimo, mas, sobretudo, na possibilidade de contestá-lo a partir de suas próprias inconsistências e na consideração de conhecimentos, histórias e racionalidades tornadas invisíveis pela lógica da colonialidade moderna³⁰⁸.

O pensamento descolonial sobre o discurso eurocêntrico dos Direitos Humanos é, para diversos autores, um tema já exaurido, todavia, diante das constantes violações e atrocidades

³⁰⁴ SANTOS, Boaventura de Souza; MENESSES, Maria Paula. **Epistemologias do sul/org**. Coimbra: Gráfica de Coimbra LDA, 2009, p. 3.

³⁰⁵ HERRERA FLORES, Joaquin. **A reinvenção dos Direitos Humanos**. Tradução: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suseberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteuse, 2009, p. 132.

³⁰⁶ BRAGATO, Fernanda Frizzo. PARA ALÉM DO DISCURSO EUROCÊNTRICO DOS DIREITOS HUMANOS: CONTRIBUIÇÕES DA DESCOLONIALIDADE. **Novos Estudos Jurídicos**, [s. l.], ano 2014, v. 19, ed. 1, p. 201-230, 1 abr. 2014. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5548>. Acesso em: 10 maio 2022.

³⁰⁷ Idem.

³⁰⁸ Idem.

cometidas contra as minorias torna-se ainda um tema extremamente necessário, não só por contribuir de diversas formas para um novo despertar crítico como para modificar as violações persistentes e cruéis relacionadas aos refugiados.

A história acaba por se repetir, pois o país que recebe o refugiado manda, enquanto o imigrante, por ser diferente, acaba se submetendo aos seus caprichos e desígnios; a própria generalização de clichês e estereótipos criados em relação aos estrangeiros, que por estratégias governamentais, não raramente, são rotulados de “ilegais”, acabam por lhes retirar a dignidade e os meios de obtê-la.

Existe uma verdadeira falta de visão global do fenômeno migratório e da realidade da multiplicidade de formas de vida³⁰⁹, muitas vezes esses cenários são reduzidos a simples questões envolvendo identidades culturais, perpetuando uma perspectiva negativa de que os diferentes oferecem perigos culturais e até, mas radicais, à própria segurança nacional.

Tudo isso faz com que o fenômeno perca sua dimensão política e que seja visto como um problema temporário e ligado unicamente à necessidade de mão de obra em determinadas épocas e não como um fenômeno causado pelas injustiças geradas diante da selvagem globalização neoliberal que vem, gradativamente, aprofundando ainda mais o abismo entre os países ricos e os países pobres³¹⁰.

Os problemas culturais estão intimamente conectados com os problemas políticos e econômicos, existe uma ordem global, bastante cruel, que não nasceu do dia para a noite, mas foi fruto de toda uma construção histórica colonial, cuja ideologia é alicerçada na exclusão e no abandono à própria sorte daqueles marginalizados.

Tais cenários representam verdadeiras cicatrizes oriundas dos processos de aculturação e que, até os dias atuais, justificam a submissão dos imigrantes e dos próprios refugiados a condições trabalhistas e de vida cotidianas indignas a que eles próprios se submetem por falta de alternativas e para não entrarem em conflitos com a população do país dito por “acolhedor”.

Essa realidade se mantém até os dias atuais, dividindo o mundo humano do sub-humano, a criação e a negação do outro lado da linha fazem parte integrante dos princípios e

³⁰⁹ HERRERA FLORES, Joaquin. **A reinvenção dos Direitos Humanos**. Tradução: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suseberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteuse, 2009, p. 147.

³¹⁰ Idem.

práticas hegemônicas, para eles a negação de uma parte da humanidade é sacrificial, na medida em que constitui a condição para outra parte da humanidade se afirmar enquanto universal³¹¹.

Para superar a ideia enraizada, que considera as migrações apenas como um problema econômico e de controle fronteiriço, deve-se usar ferramentas como a teoria crítica dos Direitos Humanos e o próprio pensamento descolonial, pois no mundo contemporâneo os Direitos Humanos necessitam de uma racionalidade baseada em resistências capazes de superar obstáculos e permitir a abertura de novos espaços de reivindicações.

A teoria crítica e o pensamento descolonial surgem justamente no cenário em que as pessoas começam a questionar tudo que fora imposto durante séculos, sem que para isso precisem negar a existência de uma ordem legítima, mas, sobretudo, tendo um olhar lúcido e desperto para as contradições que a colonialidade deixou como herança.

O ser não é estático, mas é aquilo que se entende sob a forma do possível. Logo, a teoria crítica busca uma forma de conceber o nosso mundo como um mundo real, repleto de situações desiguais, de diferenças e disparidades, que nunca deveremos ocultar sob qualquer “véu da ignorância”³¹².

Não é possível mais aceitar como premissa verdadeira que todos têm os mesmos direitos pelo simples fato de terem nascidos, a própria realidade mostra as desigualdades, pois depende de onde e como a pessoa nasceu – e isto irá ditar as regras do jogo.

Por isso, Herrera Flores propõe uma prática intercultural, nem universalista e nem multicultural, mas sim uma prática social híbrida capaz de permitir a presença de múltiplas vozes, todas com o mesmo direito a se expressar, a denunciar, a exigir e a lutar, favorecendo uma concepção verdadeiramente democrática em que prevaleça a participação de todos em decisões coletivas.

Existe uma minoria que se privilegia e se sustenta a custo de uma grande maioria da humanidade, explorando-a para seu próprio benefício, sendo urgente construir alternativas contra essa estruturação do mundo, pois o que está em jogo é a vida de bilhões de pessoas.

³¹¹ SANTOS, Boaventura de Souza; MENESSES, Maria Paula. **Epistemologias do sul/org**. Coimbra: Gráfica de Coimbra LDA, 2009, p. 11.

³¹² HERRERA FLORES, Joaquin. **A reinvenção dos Direitos Humanos**. Tradução: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suseberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteuse, 2009, p. 75.

As forças hegemônicas que colocam pessoas e grupos em posição de desigualdades em relação aos bens e serviços querem perpetuar esse cenário inviabilizando novas alternativas, todavia, as ações sociais vêm impactando e transformando esse cenário ao criarem uma nova cultura de Direitos Humanos, sendo que tal estrutura necessita de um Estado que também lute pela dignidade, honrando com os compromissos e deveres em relação a todos; sendo a relação entre direitos e deveres fundamental como forma de cumprirem o que fora pactuado³¹³.

É necessário conhecer e interpretar o mundo para depois se buscar uma ordem política e social justa para satisfação real de todos e não puramente ideal dos direitos. Mais que um saber sistemático, há que se caminhar para um saber estratégico, com olhar crítico diante da ordem hegemônica já solidificada.

Para Santos³¹⁴, a luta atual exige um novo pensamento que seja pós-abissal, tendo como premissa a ideia de diversidade epistemológica do mundo, requisitando alternativas que partam de uma visão de que a diversidade do mundo é inesgotável e que, mesmo que esta esteja desprovida de uma epistemologia adequada, posto que ainda esteja por se construir, já é capaz de romper as forças ocidentais modernas de pensamento e ação.

A desigualdade é notória na hora de efetivação de tais direitos e no momento de sua prática em prol da dignidade, pois mesmo que tecnicamente todos os seres humanos sejam possuidores de iguais direitos, nem todos conseguem obtê-los por falta de meios e instrumentos que os dotem do suficiente poder para levar a dignidade adiante nas lutas pelo acesso aos bens necessários para afirmar essa vida digna.

Sendo essa a raiz das desigualdades de tratamento entre os nacionais e os refugiados, pois o “outro” só é visto como um objeto que pode ser manipulado pela vontade “superior” daquele que o coloniza³¹⁵. Logo, ir contra a banalização das desigualdades e injustiças globais é fundamental para roupagem moderna dos Direitos Humanos, a roupa antiga já não é mais aceitável. Não se pode fechar as portas para aos vizinhos, ainda mais os mais necessitados,

³¹³ HERRERA FLORES, Joaquin. **A reinvenção dos Direitos Humanos**. Tradução: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suseberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteuse, 2009, p. 92.

³¹⁴ SANTOS, Boaventura de Souza; MENESSES, Maria Paula. **Epistemologias do sul/org**. Coimbra: Gráfica de Coimbra LDA, 2009, p. 19.

³¹⁵ HERRERA FLORES, Joaquin. op. cit. p. 102.

pois ninguém está imune de enfrentar situações adversas que ferem os Direitos Humanos e existenciais.

A verdade é que o humano é um ser fronteiro que não está sozinho no mundo, mas que convive com outros seres também fronteiros que vivem e atuam em dita fronteira. Desse modo, o mundo se transforma em um espaço de e para a liberdade³¹⁶.

As vulnerabilidades laborais às quais os refugiados estão expostos precisam ser revistas, não podem ser aceitas como algo natural, nem muito menos justificadas de formas tão rasas, pura e simplesmente baseadas no medo ou na segurança nacional.

O trabalho no país de acolhimento não se relaciona apenas com a sobrevivência, mas está intimamente ligado ao resgate da dignidade daqueles que já perderam tanto durante a luta pela própria sobrevivência.

Não permitir que as pessoas que queiram e desejam trabalhar em nossos respectivos países tenham acesso ao direito e à cidadania, bem como impedir que as mulheres refugiadas tenham acesso à educação ou à saúde, constituem violações de Direitos Humanos da pior espécie, uma vez que afetam o que é universal na proposta dos direitos: a possibilidade de lutar pela consecução da dignidade³¹⁷.

O potencial libertador faz parte das lutas invisíveis dos povos oprimidos, tais lutas representam uma reação natural contra os abusos e as diferentes formas de violência às quais os povos colonizados, as mulheres, os deficientes, os negros, os refugiados e os demais grupos desfavorecidos foram sentenciados ao longo da história.

Assistimos a um processo produtivo em que as capacidades cognitivas são aproveitadas ao máximo, os salários tendem a descender e os tipos de contratos trabalhistas tendem cada vez mais à precariedade e à flexibilidade. Com isso, a “posição” que se ocupa nos processos de acesso aos bens continua subordinada aos interesses do mercado, agora, global (tudo isso, apesar desse aumento da produtividade humana em todos seus níveis)³¹⁸.

³¹⁶ HERRERA FLORES, Joaquin. **A reinvenção dos Direitos Humanos**. Tradução: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suseberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteuse, 2009, p. 104.

³¹⁷ Ibid. p. 114.

³¹⁸ Ibid. p. 125.

O proprietário das máquinas transformou-se no proprietário da força de trabalho, o controle sobre as coisas transformou-se em controle sobre as pessoas, ultrapassando limites e retrocedendo direitos e conquistas já consagrados.

É inegável as contribuições que os refugiados oferecem no âmbito laboral, devido às suas diversas vivências ao longo da vida, eles são capazes de ofertar outro olhar diferenciado e capazes de trazer contribuições criativas e inovadoras para o mercado interno do país que os acolhe.

Sem falar que a sua grande maioria dos migrantes traz uma bagagem repleta de diplomas e qualificações que, se forem bem aproveitadas, são capazes de engrandecer a todos, eles também buscam fazer tudo com muita disciplina e comprometimento, pois para eles não se trata apenas de um recomeço, mas de uma nova chance para recuperar não só suas vidas, mas suas respectivas dignidades perdidas diante de tantas violações sofridas.

Todavia, quando chegam ao país “acolhedor” eles são contratados de forma precária, são explorados ao máximo e têm seus direitos trabalhistas basilares negados em plena luz do dia, chegando até à situação extrema de exploração com condição análoga à escravidão.

Esse cenário representa um verdadeiro retrocesso e mostra que a herança colonial ainda se mostra forte e enraizada, não se pode aceitar que o mercado dite as regras, pois se é permitida a livre circulação dos capitais, também se deve permitir a livre circulação de pessoas³¹⁹, não se pode fechar os olhos para os humanos e abrir tão somente para o capital.

É necessário duvidar de tudo, até da ordem posta, para a construção de um espaço público a partir de uma concepção mais participativa da democracia. Recuperando e apropriando do centro de gravidade da ação política, para que se possa recuperar também a consciência do limite, da fronteira, do horizonte, contra a coisificação do mundo ao mundo “se chega”³²⁰.

5.3 A SEGURANÇA HUMANA E A RESPONSABILIDADE DOS ESTADOS DE PROTEGER

³¹⁹ HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos Direitos Humanos**. Tradução: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suseberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteuse, 2009, p. 162.

³²⁰ Ibid. p. 164.

A busca do conceito de segurança humana vem ganhando força diante dos conflitos e dos desafios cada vez mais complexos apresentados pelo cenário atual das relações internacionais, principalmente com o aumento dos fluxos de migrações. Esse conceito representa um novo patamar no despertar das civilizações, ao passo que convida o ser humano a olhar para o outro como seu igual e merecedor da mesma dignidade.

A segurança humana é um novo paradigma de desenvolvimento que coloca a pessoa no centro das questões. Ela é universal, centrada na pessoa, contando com medidas preventivas e repressivas. O foco deixa de ser o Estado e passa a ser o indivíduo, passando a se concentrar na proteção das pessoas e não exclusivamente na proteção de fronteiras ou territórios³²¹.

O conceito de segurança humana foi contemplado no parágrafo nº 143 do Documento Final da Cúpula Mundial de 2005, que o relaciona ao “direito das pessoas de viverem em liberdade e com dignidade, livres da pobreza e do desamparo”, e ao direito “de todos os indivíduos, principalmente as pessoas vulneráveis, a serem livres do medo e da necessidade, com iguais oportunidades para gozarem de todos os seus direitos e desenvolverem inteiramente o seu potencial humano”³²².

O ser humano, independentemente de sua origem, raça ou naturalidade, passa a desempenhar um novo papel, sendo protagonista das dinâmicas globais e não apenas figurante. Nessa nova perspectiva, todos os Estados se tornam corresponsáveis diante dos desafios internacionais, sejam as migrações em massa, os conflitos armados e até mesmo as doenças pandêmicas, como a Covid-19.

Foi o fracasso de muitos Estados em prover proteção aos cidadãos nacionais bem como as grandes violações aos Direitos Humanos que ocorreram no período pós- Guerra Fria que fez com que o ser humano fosse colocado como objeto principal a ser protegido e tutelado³²³.

Com essa nova realidade, a noção de soberania Estatal começa a ser revista, deixando de ser um conceito absoluto e passando a ter limites em seu exercício diante da comunidade

³²¹ BIERRENBACH, Ana Maria. **O conceito de responsabilidade de proteger e o direito internacional humanitário**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011, p 125.

³²² Ibid. p. 126.

³²³ ALVES, Laís Azeredo. Proteção dos Refugiados sob a luz da segurança humana. *In: Revista de Estudos Internacionais*, ISSN 2239-4811, vol. 1 (2), 2010, p. 93. Disponível em: <https://www.revistadeestudosinternacionais.com/uepb/index.php/rei/article/view/29>. Acesso em: 15 maio 2022.

internacional. A soberania nessa nova ordem deixa de ser puramente de comando e passa a ser de responsabilidade, centrada nos seres humanos reconhecidos como sujeitos de direitos internacionais.

A proposta da Segurança Humana é de focar no indivíduo, em suas necessidades e em sua proteção. O cerne do pensamento deve estar nos indivíduos ao invés de estar nos Estados, devendo-se ir além da integridade física dos sujeitos e alcançar a segurança social contra irrupções, ou seja, contra fenômenos que possam impedir o seu desenvolvimento humano³²⁴.

Essa mudança de soberania com autoridade para a soberania com responsabilidade começa a gerar diversos debates, entre eles, destaca-se a polêmica pergunta: poderá haver a intervenção internacional nos territórios dos Estados em casos de emergência humanitária?

Até que ponto a comunidade internacional poderá interferir nas escolhas internas de cada país (principalmente diante dos cenários em que são visíveis as violações aos Direitos Humanos)? Mesmo diante da pressão da comunidade internacional, muitos Estados se utilizam da soberania para não cederem a tais solicitações. Um exemplo são as migrações em massa, quando o Estado acolhedor se nega em recebê-los ou até os recebem, mas ainda de forma deficitária, negando diversos direitos fundamentais e os reconhecendo apenas como migrantes forçados e não como verdadeiros refugiados.

As respostas para tais questionamentos não são tão simples assim, pois são diversos valores que deverão ser enfrentados. De um lado tem-se a soberania estatal e do outro lado tem-se a proteção dos indivíduos. Legalizar e legitimizar as intervenções humanitárias não é tão fácil como parece no papel.

Mesmo embasada judicialmente e politicamente no Princípio da Responsabilidade de Proteger, essa intervenção ainda é vista com bastante desconfiança, pois não poderá ser aplicada de qualquer forma. Existem hipóteses elencadas em um rol que inicialmente se mostrava taxativo, mas que com o passar do tempo está se ampliando cada vez mais.

A intervenção é uma questão sensível, principalmente diante da soberania dos países. Muitas vezes ela é utilizada como desculpa para a interferência em assuntos internos, sem

³²⁴ ALVES, Laís Azeredo. Proteção dos Refugiados sob a luz da segurança humana. In: **Revista de Estudos Internacionais**, ISSN 2239-4811, vol. 1 (2), 2010, p. 97. Disponível em: <https://www.revistadeestudosinternacionais.com/uepb/index.php/rei/article/view/29>. Acesso em: 15 maio 2022.

falar que os Estados mais fracos têm muito mais chances de serem submetidos à intervenção do que os Estados mais fortes³²⁵.

A intervenção para a proteção dos seres humanos não pode ser marcada por qualquer suspeita de que seja uma nova espécie de dominação, muito menos se esconder atrás de falsas motivações.

O Princípio da Proteção, que justifica e fundamenta a intervenção, deve ser confrontado com os Princípios da Soberania e da Não Ingerência, analisado com bastante cautela para evitar o abuso de poder por Estados que apresentem maiores recursos econômicos e militares.

A responsabilidade de proteger é fruto da tentativa de conciliar a proteção humana com a soberania, unindo as aparentemente inconciliáveis noções de intervenção e soberania estatal³²⁶, tendo sido pactuada como compromisso político global em 2005, pelos Estados membros das Nações Unidas, objetivando impedir o genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e os crimes contra a humanidade³²⁷.

O mundo contemporâneo está sendo marcado por uma redução significativa no número de conflitos internacionais, mas ao mesmo tempo pelo aumento no número de conflitos internos³²⁸. Esses conflitos internos não podem ser ignorados pela comunidade global, pois de forma indireta e até de forma direta irão refletir nas relações internacionais, seja tendo as migrações em massa como resultados ou despertando animosidades entre os países.

Ana Maria Bierrenbach³²⁹ conceitua o Princípio da Responsabilidade de Proteger como sendo a ferramenta que equilibra o respeito à soberania de um lado e a proteção humanitária do outro.

Sendo assim, para a mencionada autora, a quebra da soberania, representada pela intervenção, seria não só legítima, mas também legal. A violação de direitos humanitários legitimaria uma flexibilização da noção tradicional de soberania estatal, pois o novo conceito

³²⁵ BIERRENBACH, Ana Maria. **O conceito de responsabilidade de proteger e o direito internacional humanitário**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011, p. 123.

³²⁶ Ibid. p. 128.

³²⁷ Ibid. p. 145.

³²⁸ Ibid. p. 116.

³²⁹ Ibid. p. 23.

de soberania implica na responsabilidade de proteger todas as populações dos crimes, como das atrocidades e das violações aos Direitos Humanos.

A doutrina da responsabilidade de proteger objetiva estabelecer regras para o uso da força destinada à proteção das vidas humanas e dos Direitos Humanos, para tanto trouxe a alteração do conceito de soberania como direito absoluto para soberania como responsabilidade, alterando o foco para soberania do indivíduo no lugar da soberania Estatal³³⁰.

A responsabilidade de proteger deve ser visualizada de dois pontos de vista, tanto do ponto de vista do Estado (que tem responsabilidade primária), como do ponto de vista da comunidade internacional (que tem a responsabilidade subsidiária). Sendo a responsabilidade de proteger aquela que vai além da intervenção militar, indo além da dimensão da reação (responsabilidade de reagir), para também possuir as dimensões da prevenção (responsabilidade de prevenir) e da reconstrução (responsabilidade de reconstruir)³³¹.

Para Bierrenbach³³² a responsabilidade de proteger compreende três tipos de responsabilidades: a responsabilidade de prevenir, a responsabilidade de reagir e a responsabilidade de reconstruir. A prevenção é considerada a dimensão mais importante da responsabilidade de proteger e suas opções devem ser esgotadas antes que se contemple a intervenção.

A etapa da prevenção concentra os esforços nas causas das crises e na prevenção direta envolvendo qualquer meio disponível de solução pacífica de disputas, por isso é considerada a mais importante das dimensões da responsabilidade de proteger³³³.

O segundo tipo refere-se à responsabilidade de reagir, ou seja, as respostas às situações em que as necessidades humanas se colocam, seja por meio de ações coercitivas, seja por meio de sanções e julgamentos internacionais.

³³⁰ JUBILUT, Liliana Lyra. A “responsabilidade de proteger” é uma mudança real para as intervenções humanitárias? *In: Centro Direito Internacional*. Rio de Janeiro: 2011, p. 14-15. Disponível em: <http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/artigos/Liliana%20Jubilut%20DIH.pdf>. Acesso em: 5 maio 2022.

³³¹ BIERRENBACH, Ana Maria. **O conceito de responsabilidade de proteger e o direito internacional humanitário**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011, p. 138.

³³² *Idem*.

³³³ JUBILUT, Liliana Lyra. A “responsabilidade de proteger” é uma mudança real para as intervenções humanitárias? *In: Centro Direito Internacional*. Rio de Janeiro: 2011, p. 16. Disponível em: <http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/artigos/Liliana%20Jubilut%20DIH.pdf>. Acesso em: 5 maio 2022.

A responsabilidade de reagir é a que mais se aproxima da ideia clássica de intervenção humanitária, uma vez que entra em ação quando todas as medidas preventivas falharam e há necessidade de reagir a uma situação de “necessidade imperiosa de proteção humana”, envolve tanto sanções sem o uso de força armada como até intervenções militares em casos extremos³³⁴.

Antes de recorrer à força militar, outras ações devem ser contempladas, como a aplicação das sanções econômicas objetivando a produção de pressões sobre governos, grupos ou indivíduos das populações já afetadas pela situação de conflito.

As sanções poderão ser também de natureza militar ou política/diplomática. No plano político, as sanções compreenderão restrições a representações diplomáticas, restrições a viagens, suspensão ou expulsão de organismos internacionais e impedimento de ingresso em órgãos internacionais³³⁵.

A última responsabilidade de proteger é a responsabilidade de reconstruir, envolvendo obrigações de construção da paz, esforços de justiça, reconciliação e desenvolvimento³³⁶.

O ponto de partida é a responsabilidade primária que têm os Estados de protegerem as populações em seus territórios, somente após a falha da tutela do Estado e o esgotamento dos seus recursos pacíficos de solução é que terá início o processo de intervenção em casos de graves violações de Direitos Humanos, recaindo tal responsabilidade sobre a comunidade internacional que ficará obrigada a encontrar os meios mais apropriados para tal proteção.

Essa escolha foi feita para agradar os próprios Estados, pois a soberania estatal, ainda que limitada, continua sendo uma norma de Direito Internacional³³⁷.

Bierrenbach³³⁸, de forma muito coerente, conecta o reconhecimento da legitimidade da preocupação internacional com violações maciças de Direitos Humanos a tradição

³³⁴ JUBILUT, Liliana Lyra. A “responsabilidade de proteger” é uma mudança real para as intervenções humanitárias? *In: Centro Direito Internacional*. Rio de Janeiro: 2011, p. 16. Disponível em: <http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/artigos/Liliana%20Jubilut%20DIH.pdf>. Acesso em: 5 maio 2022.

³³⁵ BIERRENBACH, Ana Maria. **O conceito de responsabilidade de proteger e o direito internacional humanitário**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011, p. 131-132.

³³⁶ JUBILUT, Liliana Lyra. A “responsabilidade de proteger” é uma mudança real para as intervenções humanitárias? *In: Centro Direito Internacional*. Rio de Janeiro: 2011, p. 18. Disponível em: <http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/artigos/Liliana%20Jubilut%20DIH.pdf>. Acesso em: 5 maio 2022.

³³⁷ *Ibid.* p. 15.

³³⁸ BIERRENBACH, Ana Maria. **O conceito de responsabilidade de proteger e o direito internacional humanitário**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011, p. 24.

jusnaturalista, segundo a qual o homem tem direitos inatos, anteriores a qualquer positividade pelo Estado.

Existe uma dimensão da soberania que se revela universal, alicerçada em toda a humanidade e que muitas vezes é deixada de lado, fazendo com que alguns Estados esqueçam seus próprios deveres e cometam atrocidades disfarçadas de legalidade.

A soberania é a base do Estado contemporâneo, entretanto, é inegável que a mesma sofreu e continua sofrendo diversas transformações em seu conceito. A soberania do soberano cedeu lugar à soberania popular, assim como a ideia de independência absoluta vem cedendo seu lugar para a cooperação e para uma interdependência cada vez maior entre os Estados, com destaque no bem estar das sociedades e na proteção dos Direitos Humanos³³⁹.

A responsabilidade de proteger surge exatamente nesse cenário ao qual a soberania começa a ser questionada e reformulada, deixando de ser apenas um controle e passando a implicar também em responsabilidade.

Ela mudou as bases da intervenção humanitária que antes era alicerçada unicamente no direito de ingerência baseada na soberania do indivíduo, o que justificava a flexibilização da soberania Estatal e permitia a intervenção em razão de crises humanitárias, sendo agora justificada pela própria responsabilidade de proteger e não mais pelo direito de ingerência. O foco da ação passou a ser no interesse dos beneficiários e não do Estado, dando atenção não somente às ações em crise já existentes, mas também às ações preventivas e às suas consequências pós-conflito³⁴⁰.

A ONU optou por uma abordagem positivista, valorizando a não-intervenção como um reflexo da soberania Estatal, evitando-se assim o uso unilateral da força pelos Estados que se comprometiam ao máximo para evitar, em suas relações internacionais, a ameaça e o uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer outro Estado³⁴¹.

A Carta das Nações Unidas, por ter como fundamento o Princípio da Igualdade Soberana e da Não Ingerência em assuntos internos entre os Estados, proíbe a intervenção

³³⁹ BIERRENBACH, Ana Maria. **O conceito de responsabilidade de proteger e o direito internacional humanitário**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011, p. 33.

³⁴⁰ Idem.

³⁴¹ Ibid. p. 06.

como regra, mas devido às transformações vivenciadas no cenário mundial, hoje, permite-se a flexibilização em questões justificadas e legitimadas³⁴².

A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 incorporou os Direitos Humanos ao ordenamento jurídico internacional³⁴³, iniciando o processo de universalização de tais direitos, porém ainda sem força, posto que, por não possuir caráter vinculante ela não conseguiu obrigar os Estados diante do cumprimento de suas normas.

Com o objetivo de mudar essa perspectiva, tais direitos foram transformados em tratados e pactos internacionais de Direito Civil, Político, Econômico, Social e Cultural - citando o famoso *Bill of Rights*.

A criação de tratados e acordos também representou um verdadeiro avanço nas relações internacionais, desenvolvendo laços e estruturando responsabilidades entre os pactuantes. São tratados e convenções pelos quais os Estados abdicam voluntariamente de parte de sua soberania em favor de um regime internacional caracterizado pela cooperação e pela interdependência.

A adesão e abdicção de parcela da soberania, além da submissão voluntária dos Estados aos tratados e acordos, geram a necessidade de supervisões referentes ao cumprimento dos mesmos. Passa a existir uma verdadeira obrigação de reconhecer o direito da comunidade internacional e efetivá-los.

Ocorre que esse sistema internacional apresenta diversos desafios, dentre eles o fato de não ser diretamente coercitivo, além do processo de criação das normas ser fragmentado, sem a existência de um órgão legislativo central, unificado e único.

Por mais que não possua um sistema de coerção nem mecanismos de sanções diretas, eles possuem outras ferramentas que incentivam o seu cumprimento, a saber: o reconhecimento pelo cumprimento ou o descrédito por não honrarem com o que fora pactuado perante a comunidade internacional.

³⁴² BRITO, Salomão Carneiro de. **Aplicação e limites dos princípios da responsabilidade de proteger**: uma discussão sobre o caso Coreia do Norte. 2018. 59fl.- Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais- Direito). Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande. Sousa/PB - Brasil, 2018, p. 18-22.

³⁴³ GONÇALVES MUNIZ, I. Textos internacionais: direitos humanos ou direitos fundamentais?. **Direito e Desenvolvimento**, v. 2, n. 4, p. 198 - 212, 23 maio 2017, p. 189. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/185>. Acesso em: 15 maio 2022.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) não surgiu para substituir o direito interno, mas sim para auxiliar de forma suplementar com os desafios vivenciados pelas Nações. Ele não está sozinho nesse papel, pois atua conjuntamente com os sistemas normativos regionais de proteção e de promoção dos Direitos Humanos, com destaque para Convenção Americana sobre os Direitos Humanos e a Carta Africana de Direitos Humanos.

A atuação de ambos pode ser dividida em três vertentes, a saber: a promoção (auxiliar aqueles países que já possuem a aperfeiçoá-la e efetivá-la), o controle (que é a fiscalização do cumprimento dos dispositivos pactuados e poderá se manifestar por meio de relatórios ou comunicados) e a garantia (que se refere a uma tutela jurisdicional no plano internacional que se manifesta com a possibilidade de peticionar depois de esgotados os recursos internos do país)³⁴⁴.

Os próprios blocos regionais, devido às vantagens de localização, bem como de proximidade/compartilhamento de culturas e de desafios similares, exercem uma pressão muito maior para o cumprimento dos seus acordos pactuados, proporcionando maior aderência e comprometimento ao realizarem as negociações entre si, mobilizando os envolvidos e fiscalizando de perto o cumprimento do que fora acordado.

Importante salientar que a intervenção da comunidade internacional se efetiva seguindo e respeitando as normas. Fazendo-se necessário entender que a legitimidade e a legalidade são peças fundamentais desse processo e que, por mais que sejam tratadas como sinônimos, elas apresentam diferenças entre si.

A legitimidade, por incorporar elementos subjetivos, envolve questões polêmicas, alicerçadas na confiança. Já a legalidade é estruturada com critérios objetivos em conformidade com as leis estabelecidas e aceitas.

A questão da legitimidade da intervenção humanitária abrange tanto o tema da coerência interna do sistema internacional quanto o da legitimidade externa do mesmo, permitindo não apenas o uso da força para propósitos humanitários sem questionamento, mas também evitando o enfraquecimento do sistema internacional como um todo³⁴⁵.

³⁴⁴ BIERRENBACH, Ana Maria. **O conceito de responsabilidade de proteger e o direito internacional humanitário**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011, p. 103.

³⁴⁵ JUBILUT, Liliana Lyra. A “responsabilidade de proteger” é uma mudança real para as intervenções humanitárias? *In: Centro Direito Internacional*. Rio de Janeiro: 2011, p. 09. Disponível em: <http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/artigos/Liliana%20Jubilut%20DIH.pdf>. Acesso em: 5 maio 2022.

O que justifica a legitimidade da atuação internacional nos Estados é justamente o reconhecimento das normas como valores universais. Todavia, nem todas as intervenções são legítimas, pois existem aquelas em que os Estados se aproveitam para obterem vantagens e agem em interesse próprio, são, portanto, ilegítimas. Já as intervenções que são autorizadas por organismos internacionais, quando justificáveis e embasadas legalmente, revestem-se de legitimidade³⁴⁶.

Jubilut³⁴⁷, tentando solucionar as questões de legitimidade e de legalidade das intervenções humanitárias, analisa a efetividade da responsabilidade de proteger sob três perspectivas: a perspectiva doutrinária, a perspectiva prática e a perspectiva ética.

No aspecto doutrinário ela evidencia as alterações retóricas como a mudança da soberania de um direito absoluto passando a ser um direito limitado e a alteração do direito de ingerência para a responsabilidade de proteger³⁴⁸.

A mencionada autora destaca a relevância da limitação e mudança da subordinação da soberania aos Direitos Humanos. Já sobre a mudança do direito de ingerência para a responsabilidade de proteção, ela questiona a possível falta de apoio e de consensualidade no aspecto “dever de agir”, podendo criar novas questões de legitimidade e legalidade ao invés de desfazer os problemas existentes relacionados às intervenções de propósitos humanitários³⁴⁹.

A grande questão reside na linha tênue que separa os limites da intervenção humanitária e até onde ela seria mesmo humanitária. A superioridade de poder do Estado interventor em relação ao que sofre a intervenção é notória, logo, a atuação camuflada de humanitarismo é moral e legalmente condenável.

Para os países em processo de descolonização a situação é ainda mais crítica, principalmente se analisar a intervenção ocidental ocorrida no passado em países de terceiro mundo³⁵⁰. A própria Carta das Nações Unidas, de 1945, proíbe o uso da força e exige o consentimento alicerçado em preceitos e fundamentos legais para prevenir futuras violações.

³⁴⁶ BIERRENBACH, Ana Maria. **O conceito de responsabilidade de proteger e o direito internacional humanitário**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011, p. 34-41.

³⁴⁷ JUBILUT, op. cit. p. 19-20.

³⁴⁸ Ibid. p. 21.

³⁴⁹ Idem.

³⁵⁰ BIERRENBACH, Ana Maria. **O conceito de responsabilidade de proteger e o direito internacional humanitário**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011, p. 65-72.

É a proteção dos Direitos Humanos que justifica a legitimidade da intervenção, tendo como marco inicial a atuação na assistência humanitária às vítimas das catástrofes naturais e situações de urgência.

Já na análise dos aspectos práticos da responsabilidade de proteger a autora Jubilut ressalta alguns problemas como a tendência de enfraquecimento da doutrina em cada estágio até a sua real implementação³⁵¹.

E por último, no que tange o aspecto ético, a mencionada autora evidencia que o problema maior reside no dilema do sistema internacional: a batalha entre valores diferentes que somente será superável com mudanças reais de paradigmas. Evidenciando os conflitos entre soberania e Direitos Humanos, legalidade e legitimidade, destaca que o problema é essencialmente político e que depende não somente da mobilização nacional, mas igualmente da vontade política internacional³⁵².

O genocídio, os crimes contra a humanidade, limpeza étnica e crimes de guerra são as hipóteses aceitas pelos países membros da ONU para a aplicação do Princípio da Responsabilidade de Proteger justificando possíveis intervenções.

A presente dissertação, por estar desenvolvida nos debates sobre os refugiados, foca sua maior atenção para os casos de limpeza étnica, que pode ser conceituada como a expulsão de uma população “indesejável” de um determinado território. A expressão limpeza étnica começou a ser utilizada no contexto da guerra na ex-Iugoslávia, no início da década de 1990³⁵³.

Durante a Idade média, a limpeza étnica foi pautada por critérios religiosos e atingia minorias judias, protestantes, católicas ou mulçumanas. Pode-se dizer que praticamente nenhuma nação europeia moderna ficou imune, em algum momento, a alguma forma de deslocamento de minorias étnicas ou religiosas³⁵⁴. Exemplos dessas limpezas são encontrados em várias épocas em todos os continentes.

³⁵¹ JUBILUT, Liliana Lyra. A “responsabilidade de proteger” é uma mudança real para as intervenções humanitárias? *In: Centro Direito Internacional*. Rio de Janeiro: 2011, p. 29. Disponível em: <http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/artigos/Liliana%20Jubilut%20DIH.pdf>. Acesso em: 5 maio 2022.

³⁵² *Ibid.* p. 31-32.

³⁵³ BIERRENBACH, Ana Maria. **O conceito de responsabilidade de proteger e o direito internacional humanitário**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011, p. 184.

³⁵⁴ *Ibid.* p. 185.

Seja qual for a nomenclatura utilizada, ela representa uma violação direta aos direitos Humanitários, tanto em âmbito interno como externamente diante da comunidade internacional. Por sua causa, milhares de pessoas precisaram deixar seus lares e suas histórias; foram expulsas ou fugiram tentando sobreviver.

A crescente normatização ao longo do século XX dos crimes de guerra e contra a humanidade, como o genocídio e a própria limpeza étnica, ganham impulso após o final da Segunda Guerra Mundial. Não é fácil distinguir os conceitos de limpeza étnica e de genocídio. A expressão limpeza de fronteira já chegou a ser utilizada para descrever o deslocamento de populações³⁵⁵.

O horror provocado pelas atrocidades cometidas pelo regime nazista levou à criação dos Tribunais Internacionais. A violação de normas do DIH cria a responsabilidade criminal direta sobre o Direito Internacional, a competência do Tribunal Penal Internacional é considerada complementar às jurisdições nacionais. O genocídio, os crimes contra humanidade e os crimes de guerra são os tipos penais objetos da jurisdição dos tribunais penais internacionais, que inclui também o crime de agressão, pendente de definição³⁵⁶.

Essa evolução normativa e doutrinária desenvolveu e fortaleceu as chamadas obrigações *erga omnes* de proteção, ou seja, enquadrando tais questões no patamar de obrigações atinentes à proteção dos seres humanos, sendo devidas por toda comunidade internacional.

Existe uma relação direta entre o DIH e o conceito de responsabilidade de proteger, pois o objeto principal de ambos é o mesmo, a proteção dos seres humanos, o que acaba por permitir a intervenção da comunidade internacional na jurisdição de um Estado, fundamentada por bases legais e legítimas³⁵⁷.

No contexto do mundo atual as discussões sobre a responsabilidade de proteger, suas hipóteses de aplicação e seus limites parecem adquirir relevância e urgência diante da complexidade dos dilemas enfrentados pela comunidade internacional, no qual existe uma forte interdependência entre os Estados, onde as decisões internas acabam refletindo e emanando consequências diversas para os demais entes internacionais.

³⁵⁵ BIERRENBACH, Ana Maria. **O conceito de responsabilidade de proteger e o direito internacional humanitário**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011, p. 187.

³⁵⁶ Ibid. p. 191.

³⁵⁷ Ibid. p. 200.

A política brasileira tem seguido pelo caminho do respeito à soberania, assim como o respeito à não intervenção e à autodeterminação dos povos, princípios já consagrados na Carta das Nações Unidas e reproduzidos na Carta Magna.

O governo brasileiro admite a legitimidade da preocupação da comunidade internacional em relação a graves violações humanitárias e entende que a soberania não é argumento que permita a um Estado se eximir de suas responsabilidades nessa matéria³⁵⁸.

O Brasil externa a preocupação com a possível extensão para casos de violações de Direitos Humanos e de se submeter ao escrutínio internacional (Corte Interamericana de Direitos Humanos) em relação à ocorrência de violações³⁵⁹.

O conceito de responsabilidade de proteger é um grande desafio, fronteira entre o realismo e o idealismo, entre o direito e a moral, entre a guerra e a paz³⁶⁰. Diante do panorama exposto percebe-se cada vez mais a importância da segurança humana para toda sociedade, seja em sua vertente internacional como também em sua atuação no âmbito interno dos Estados.

O aumento do fluxo de migrações acabou descortinando uma realidade bastante cruel para aqueles que lutam por suas vidas, com destaque para a situação precária dos refugiados. O acolhimento de refugiados dentro dos territórios nacionais respeita uma ordem de interesses políticos e econômicos, cuja principal preocupação é a estabilidade do país e não a proteção ao direito do ser humano³⁶¹.

Os refugiados, por diversas razões, dentre elas o preconceito, não conseguem empregos e tornam-se cada vez mais marginalizados na sociedade. Sem emprego, a segurança econômica e a alimentar do refugiado fica ameaçada, pois assim ele não terá como sustentar nem a ele e nem a família. Essa realidade é consequência direta e indireta da ausência de políticas integratórias e educativas capazes de reduzir o preconceito³⁶².

Muitos Estados não se preocupam com a integração social dos refugiados dentro do seu território e o que se observa é a formação de grupos excluídos dentro do seio social e do

³⁵⁸ BIERRENBACH, Ana Maria. **O conceito de responsabilidade de proteger e o direito internacional humanitário**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011, p. 203.

³⁵⁹ Idem.

³⁶⁰ Ibid. p. 199.

³⁶¹ ALVES, Laís Azeredo. Proteção dos Refugiados sob a luz da segurança humana. *In: Revista de Estudos Internacionais*, ISSN 2239-4811, vol. 1 (2), 2010, p. 93. Disponível em: <https://www.revistadeestudosinternacionais.com/uepb/index.php/rei/article/view/29>. Acesso em: 15 maio 2022.

³⁶² Ibid. p. 103.

aumento nos casos de xenofobia. Atualmente, muitos indivíduos ainda sofrem diariamente as consequências de uma insegurança humana, em virtude da ineficiência estatal de lhe prover proteção³⁶³.

Compreender a relação entre refúgio e Direitos Humanos auxilia no entendimento acerca da utilização do conceito de segurança humana, que engloba os Direitos Humanos na busca pela proteção aos refugiados³⁶⁴. A segurança humana colocou o ser humano como centro de tudo, verdadeiros sujeitos internacionais, não existindo fronteiras que justifiquem qualquer tratamento desumano ou desigual.

É preciso pensar no conjunto, na segurança em seu sentido amplo, para que os refugiados se encontrem finalmente protegidos depois de todos os desafios e problemas que tiveram de enfrentar para conseguir chegar a outro país³⁶⁵.

A responsabilidade de proteger evidencia a vontade da comunidade internacional como um todo em estar pronta para agir, inclusive com o uso da força, quando a proteção dos Direitos Humanos assim o exigir, mas sempre alicerçada na lei e necessitando de constantes clarificações. Tendo seus frutos colhidos a longo prazo no sentido de que as transformações que propõe são mais profundas do que simples alterações de regras³⁶⁶.

Se ela for capaz de inspirar a adoção de um novo conjunto de valores pela comunidade internacional por meio do Direito, seus benefícios excederão os dilemas da intervenção humanitária, atingindo os conflitos entre soberania e Direitos Humanos e entre a legalidade e a legitimidade, chegando ao final na reconciliação dos valores de justiça e de paz³⁶⁷.

A responsabilidade de proteger marca o novo mundo contemporâneo com uma nova perspectiva mais inclusiva e menos indiferente a dor do outro, o comprometimento e o sentimento de responsabilidade passaram a fazer parte da efetivação das normas universais.

³⁶³ ALVES, Laís Azeredo. Proteção dos Refugiados sob a luz da segurança humana. *In: Revista de Estudos Internacionais*, ISSN 2239-4811, vol. 1 (2), 2010, p. 104. Disponível em: <https://www.revistadeestudosinternacionais.com/uepb/index.php/rei/article/view/29>. Acesso em: 15 maio 2022.

³⁶⁴ *Ibid.* p. 102.

³⁶⁵ *Ibid.* p. 103.

³⁶⁶ JUBILUT, Liliana Lyra. A “responsabilidade de proteger” é uma mudança real para as intervenções humanitárias? *In: Centro Direito Internacional*. Rio de Janeiro: 2011, p. 32-33. Disponível em: <http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/artigos/Liliana%20Jubilut%20DIH.pdf>. Acesso em: 5 maio 2022.

³⁶⁷ *Idem.*

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os refugiados são considerados migrantes internacionais forçados que saíram de seus países de origem em busca de proteção em razão de violações de Direitos Humanos. As motivações dos deslocamentos são variadas, vão desde conflitos internos, perseguições, divergências religiosas e étnicas até a elevados níveis de pobreza e miséria.

O aumento das migrações internacionais trouxe impactos para o mundo inteiro, inclusive para os países da América Latina que, por serem localizados em áreas mais distantes dos grandes conflitos mundiais, recebiam uma quantidade até então considerada pequena de refugiados.

Foi a recente crise na Venezuela, já considerada uma das maiores crises humanitárias da história do seu país, que motivou um dos maiores deslocamentos em massa na América Latina; tornando o Brasil um dos destinos mais procurados não só por fazer fronteira, mas por ter uma cultura similar/compartilhada e um vasto histórico de auxílio mútuo, mesmo sendo o único país da América do Sul onde não se fala espanhol.

O recente fluxo venezuelano para o Brasil mostrou uma realidade bastante cruel, com comportamentos discriminatórios por parte da população local, embasados em diversos preconceitos, dentre eles o fato de serem os refugiados oriundos de países considerados “periferias”.

Apesar das proximidades, os refugiados possuem uma identidade cultural, étnica e religiosa própria distinta do país que os acolhe e por isso acabam sendo vítimas de diversos estereótipos e xenofobias, sendo considerados verdadeiros “forasteiros”, além de serem vistos com desconfiança pelos nacionais que afirmam que eles vão “roubar” os seus empregos e sobrecarregar os sistemas públicos, já precários e tão deficientes.

As posturas xenofóbicas dos nacionais representam um verdadeiro contrassenso, principalmente no que se refere aos refugiados venezuelanos, pois estamos diante de migrações entre sul-sul global; o Brasil, mesmo sendo um dos países mais desenvolvidos da América Latina, ainda é sul na divisão global e por vezes ainda é considerado “periferia” a depender de qual país se está analisando.

O Brasil, mesmo possuindo legislações avançadas no que se refere aos refugiados, não estava pronto para receber um fluxo tão grande de deslocados em pouco tempo. O acolhimento evidenciou falhas e desafios já existentes nas políticas públicas internas do país.

São diversas as adversidades enfrentadas por aqueles que aqui chegam, todavia, um dos piores e mais difíceis obstáculos que eles precisam lidar diz respeito à vulnerabilidade e exploração do labor, pois para eles o trabalho não é apenas uma questão de oportunidade e recomeço sem dependerem de assistencialismo, mas é, antes de tudo, uma questão de sobrevivência.

Os refugiados precisam do trabalho como uma imposição imediata devido às necessidades de obterem materiais básicos que garantam a própria sobrevivência no país acolhedor, bem como precisam para enviar auxílio aos familiares que ficaram no país de origem. Eles não querem viver de assistencialismo eternamente, ao contrário, lutam por garantir sua nova independência.

O trabalho é o elo que une o refugiado à sociedade receptora, possibilitando sua maior integração social dentro da nova comunidade. Todavia, tem que ser um trabalho juridicamente regulado para evitar a exploração humana ou situações irregulares.

Para a grande maioria dos nacionais, os refugiados são reconhecidos apenas como força de trabalho barata, mas não como cidadãos capazes e aptos para a colaboração do crescimento do país. Os empregos que encontram são principalmente informais e precários, por extrema necessidade eles acabam aceitando trabalhos e serviços que os próprios nacionais não querem exercer, ocupando dessa forma as lacunas existentes no mercado.

Em que pese a maioria dos refugiados ser possuidora de diplomas, qualificações técnicas e às vezes até grau de escolaridade superior aos dos brasileiros, mesmo assim eles não conseguem encontrar trabalho em sua área de formação e acabam aceitando trabalhos considerados inferiores, que exigem baixa qualificação e muito diferentes do que exerciam em sua antiga morada.

O ofício que o refugiado realizava em seu país de origem reflete sua história e tradição, sendo fundamental para preservação de sua identidade no país acolhedor, logo, para quem já perdeu tanto, preservar um pouco de sua história através do labor é fundamental não só para reduzir os sofrimentos como para melhorar a sua adaptação no novo país. Entretanto, muitos refugiados não conseguem trabalhos em suas áreas vocacionais e acabam aceitando trabalhos totalmente destoantes do que exerciam em seus antigos lares.

Logo, é um contrassenso alegar que os refugiados “roubam” os empregos dos nacionais, já que eles acabam atuando nos piores e mais precários serviços, aqueles que pagam menos e que sequer os nacionais querem exercer. Eles não podem ficar sem trabalhar,

pois há necessidade de possuírem condições mínimas para sobreviverem no país acolhedor, tais como a alimentação e a moradia.

Conforme visto no decorrer da dissertação, são diversos os obstáculos enfrentados pelos que aqui chegam e buscam a reconstrução de suas vidas por meio do trabalho digno, variando entre barreiras institucionais burocráticas, dificuldade na revalidação de diplomas, estigmas/estereótipos, lentidão dos processos administrativos etc.

Há ênfase para as barreiras linguísticas, pois a maioria dos brasileiros só fala um idioma e o tempo que o refugiado possui para aprender a língua nacional é muito curto, pois é dividido com o tempo após o horário de trabalhos, abdicando por diversas vezes do lazer e do convívio com a própria família, além de que, na maioria dos casos, as aulas dependem de voluntários que nem sempre estão disponíveis.

A cultura migratória brasileira não é tão inclusiva ou acolhedora como a propaganda mostra, os nacionais acabam excluindo e marginalizando os refugiados, seja inconscientemente, o que acaba aumentando a vulnerabilidade e por consequência os sofrimentos daqueles que aqui chegam.

O preconceito da sociedade brasileira é uma seqüela da herança escravista vivenciada durante o período colonial que se estende até os dias atuais, ainda que de forma mais sutil, sendo igualmente ou até mais prejudicial e cruel.

A inclusão precária dos refugiados no mundo do trabalho evidencia os processos de injustiça social e sofrimento psíquicos aos quais são submetidos, sendo necessários programas públicos específicos nessa seara, objetivando não apenas garantir o direito ao trabalho digno, mas também para reduzir a hipervulnerabilidade dos refugiados aos grupos criminosos que se aproveitam da situação para os submeterem a uma condição análoga à escravidão.

Os refugiados que chegam ao Brasil pagam um preço alto pelo deslocamento, por não terem laços familiares e nem contatos no país, tornam-se alvos fáceis de aproveitadores, que muitas vezes, em plena luz do dia, aproveitam-se para tirar vantagens, principalmente laborais, submetendo-os a jornadas exaustivas e com baixa remuneração.

Tornando a situação ainda mais crítica, eles não têm a quem recorrer, pois são os próprios nacionais, os que deveriam acolher, os principais violadores, só lhes restam se apagarem, sofrendo uma das piores violações que um ser humano pode ser submetido, anulando sua própria identidade, apagando quem eles são e sua história.

Os refugiados possuem direito a tratamento igualitário aos nacionais de qualquer país. A segurança Humana e a responsabilidade de proteger dos Estados impõem que as desigualdades sejam superadas e evitadas ao máximo mesmo que o Estado “acolhedor” alegue motivos de segurança nacional e até utilize da sua própria soberania para negar o acolhimento em território nacional.

A soberania do Estado tem limites, não é um princípio absoluto, está sujeita a limitações em prol dos Direitos Humanos. O Estado não pode tratar seus cidadãos e os que aqui chegam da forma que quiser e independente de fiscalização ou de sofrer qualquer responsabilização no cenário internacional.

Na maioria das vezes, os imigrantes e os refugiados são taxados/rotulados de forma negativa na visão do povo do país acolhedor, o que acaba por legitimar a sua condição de impotência. O diferente do usual, de quem é aceito ou não por determinada comunidade, acaba produzindo essa rotulação negativa como um reflexo do pensamento de um povo, chegando a ser um verdadeiro abuso dos mais fortes para com os mais fracos.

Tratar a categoria dos refugiados como um “problema” a ser administrado e resolvido não é o melhor caminho, pois retira deles a possibilidade de se reconhecerem como sujeitos capazes e possuidores de direitos.

Os estigmas e preconceitos tornam a estadia dos refugiados extremamente dolorosa, o sentimento de exclusão e não pertencimento é constante. O povo brasileiro tem dificuldade para compreender outra cultura, principalmente pela falta de conhecimento e pelos preconceitos enraizados.

Os brasileiros acham que já fazem muito, que os estrangeiros são “íngrats” ou que têm “frescura” na hora de trabalharem. A visão equivocada de superioridade que os nacionais possuem acaba por fazê-los não enxergar que os refugiados são detentores de habilidades que poderiam ser mais bem aproveitadas no ambiente de trabalho. Falta uma gestão mais inclusiva e humanitária, não basta oferecer comida e um emprego. O trabalho tem que fazer sentido e ter significado para aqueles que aqui chegam.

Os refugiados não estão aqui por simples escolha, eles precisaram migrar como única alternativa para sua própria sobrevivência, representando para eles um novo recomeço, agora em um país estranho. Muitas vezes se esquece que o movimento de se deslocar entre as fronteiras é um direito humano internacional, ganhando relevância maior quando os deslocados são também considerados refugiados, sendo o acolhimento imperioso para a

garantia da existência daquele indivíduo; é um direito que deve ser respeitado e protegido por todas as nações.

A integração dos refugiados no país acolhedor é fundamental, o pertencimento a uma comunidade política é indispensável para o exercício e para a concretização efetiva dos seus direitos. Todavia, o vínculo jurídico-político que liga o indivíduo a um Estado-nação não é suficiente para garantir a proteção integral daqueles que aqui chegam. É indispensável integrar os refugiados, dar voz ao grupo, possibilitando que eles participem e interajam com os demais atores sociais.

A força laboral dos refugiados é valorosa, sendo bem utilizada e direcionada é capaz de contribuir para o desenvolvimento do Brasil. Por terem enfrentado diversos desafios no país de origem e durante os deslocamentos, eles são possuidores de um tipo de experiência que não se encontra tão facilmente nos currículos dos brasileiros, além de apresentarem maior comprometimento, assiduidade e responsabilidade no âmbito laboral.

Todas essas lutas fizeram com que desenvolvessem uma forma resiliente de encarar a vida, tornando-se possuidores de pontos de vista totalmente diferenciados e mais inclusivos, sendo detentores de uma bagagem intelectual capaz de possibilitar às empresas um diferencial dentro dos seus interesses organizacionais, com ideias mais criativas para os desafios e formas mais inclusivas de enxergarem o mundo.

A vontade de recomeçarem no novo país, a ânsia pela independência e a não necessidade de assistencialismo, além do medo de voltarem para o sofrimento do seu país de origem, tudo isto os motiva a sempre oferecerem o melhor que possuem, pois para eles o trabalho é uma questão de sobrevivência e não uma questão puramente econômica.

Existe uma dissimetria na relação laboral que acaba abrindo portas para que algumas formas de intimidação, manipulação e até de negação da própria narrativa identitária dos refugiados ocorram, impedindo que resistam às pressões e tudo isso acaba corrompendo as relações contratuais, deixando os refugiados impotentes e sem escolhas.

Todo esse cenário contribui diretamente com a submissão dos refugiados às atividades laborais de baixa remuneração, muitas vezes informais e desprotegidos legalmente, com intensas horas e sobrecarga de trabalhos.

Reacende-se a discussão sobre a atuação dos Estados e da própria sociedade, destacando a importância deles no desenvolvimento de soluções que sejam benéficas para todos, tanto para os refugiados como para os nacionais. Para modificar essa realidade é

preciso aprender e conhecer o outro, a ignorância é uma grande causadora dos estigmas sociais.

O impacto que a sociedade receptora tem sobre a efetividade de políticas migratórias e de integração de toda uma comunidade é fundamental para a construção de um cenário novo. Programas e políticas públicas nessa seara ainda são escassos e precários, fruto do pensamento antigo de que o Brasil já faz muito ou que tem outros problemas maiores na agenda pública para resolver.

Sendo demonstrado no decorrer da presente dissertação que a regularização não garante a efetividade e a integração do refugiado, tornando importante, principalmente para fins de acesso à oportunidade de trabalho, o aprendizado da língua portuguesa, o reconhecimento de diplomas, os treinamentos e demais instrumentos que facilitem a inserção do refugiado no mercado de trabalho.

Novos programas de gestão devem ser criados e ampliados para que proporcionem a aproximação entre pessoas de culturas diferentes por meio de atividades no âmbito do trabalho. Investir em estratégias para reduzir ao máximo os estigmas daqueles que chegam ao país é fundamental para diminuir suas angústias e facilitar a sua adaptação na nova sociedade, mas também para aqueles que acolhem, pois também serão beneficiados de diversas formas.

Vive-se num constante fluxo de avanços e retrocessos, as políticas migratórias seguem os interesses políticos que se modificam na medida em que mudam os governos e os contextos históricos, por isso os Direitos Humanos são uma luta constante, quando menos se espera surge uma alteração para retirar anos de lutas e conquistas.

É fundamental a luta para a promoção na melhoria de qualidade de vida dessas pessoas que já sofreram muito em seu país de origem e no deslocamento até o país acolhedor. Não se pode negar, nem fechar os olhos diante de tamanha violência, simplesmente por se ter vergonha, já que quem acolhe não deve ser o algoz, deve-se realizar o contrário, buscar meios alternativos de conscientização e de transformações.

A educação e a própria conscientização são fundamentais para desmistificação dos refugiados, para que eles não sejam mais atrelados à periculosidade, incompetência e outros estereótipos negativos.

Deve-se direcionar a ótica sob uma perspectiva nova: de quem sofre o estigma, tendo uma empatia verdadeiramente ativa, não apenas tentando experimentar o que sente o outro indivíduo, mas se esforçando ao máximo para modificar esse cenário de violações. Nunca no

sentido de vitimizar os refugiados, mas ao contrário, no sentido de potencializar e empoderá-los, dando voz e oportunidades efetivas, só assim é possível superar verdadeiramente os obstáculos laborais e sociais aos quais os refugiados estão expostos em território brasileiro – além de diferentes refugiados que estão expostos em tantos outros territórios e países acolhedores.

REFERÊNCIAS

- ACNUR – ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. Autonomia e integração local de refugiados(as) e migrantes venezuelanos(as) acolhidos(as) nos abrigos em Boa Vista (RR). **UNHCR Brazil**. 2021. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/07/relatorio-operacao_acolhida-Final.pdf. Acesso em: 17 nov. 2021.
- ACNUR. Autonomia e integração local de refugiados(as) e migrantes venezuelanos(as) acolhidos(as) nos abrigos em Boa Vista (RR). **UNHCR Brazil**. 2021. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/07/relatorio-operacao_acolhida-Final.pdf. Acesso em: 17 nov. 2021.
- ADUS - INSTITUTO DE REINTEGRAÇÃO DO REFUGIADO. **Histórico**. Disponível em: <https://adus.org.br/o-adus/historico/>. Acesso em: 21 out. 2021.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2017.
- ALMEIDA, Alexandra C. G.. Uma reflexão sobre a etnografia no contexto dos estudos do refúgio no Brasil.. *In*: Igor José de Renó Machado. (Org.). **Etnografia do Refúgio no Brasil**. 1ed. São Carlos: EDUFSCar, 2020, p. 1-210.
- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Manual de Procedimentos e Critérios a Aplicar para Determinar o Estatuto de Refugiado**: de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. Genebra: [s.n.],1992. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_crit%C3%A9rios_para_a_determina%C3%A7%C3%A3o_da_condi%C3%A7%C3%A3o_de_refugiado.pdf. Acesso em: 5 fev. 2022.
- ALVES, Laís Azeredo. Proteção dos Refugiados sob a luz da segurança humana. *In*: **Revista de Estudos Internacionais**, ISSN 2239-4811, vol. 1 (2), 2010. Disponível em: <https://www.revistadeestudosinternacionais.com/uepb/index.php/rei/article/view/29>. Acesso em: 15 maio 2022.
- ANCUR. **Dados sobre refúgio no Brasil**. Disponível em: <https://www.ancur.org/org/portugues/dados-sobre-refugio-no-brasil/>. Acesso: 29 out. 2019.
- ANDRADE, Anderson Pereira de. Os direitos econômicos, sociais e culturais no cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem, *In*: **Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Ano 6, N.º 12 – jul./dez. de 1998, p. 08-09.
- ANDRADE, Camila Sombra Muiños de. A proteção jurídica aos refugiados no Brasil e o Direito ao Trabalho. *In*: **Migração, Trabalho e Direitos Humanos**. (orgs. JÚNIOR, Antônio Rodrigues de Freitas; TORRES, Daniel Bertolucci; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti),

p. 103-116. São Paulo: LTr, 2017. Disponível em: ltr.com.br/loja/folheie/5733.pdf. Acesso em: 10 abr. 2022.

AO culpar venezuelanos, autoridades estimulam xenofobia, diz pesquisador. **Instituto Humanitas Unisinos**, [S. 1.], 21 ago. 2018. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/582007-ao-culpar-venezuelanos-autoridades-estimulam-xenofobia-diz-pesquisador>. Acesso em: 21 fev. 2022.

AZEVEDO, Rita. Bolsonaro chama refugiados de "escória do mundo". **Exame**, [S. 1.], 22 set. 2015. Brasil. Disponível em: <https://exame.com/brasil/bolsonaro-chama-refugiados-de-escoria-do-mundo/>. Acesso em: 21 fev. 2022.

BARBOSA, Carolina Bonança. **Refugiados e o trabalho em território brasileiro: uma análise das barreiras à empregabilidade e à efetivação dos direitos trabalhistas**. 1.ed. Jundiaí: Paco Editorial, 2019.

BARBOSA, Edna Maria Fernandes. **O princípio da proteção no direito do trabalho brasileiro: uma nova leitura**. 2005. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4223>. Acesso em: 26 mar. 2022.

BARRETO, Carlos Eugênio Friedrich; DUTRA, Denize Athayde; RAULD, Lilian. **Inserção do talento e da força de trabalho de profissionais refugiados nas organizações brasileiras: mitos e verdades**. 1.ed. Rio de Janeiro: Qualitymark Editora, 2019.

BARROS, Alex Duarte Santana. **Trabalho escravo: aspectos conceituais legais e jurisprudenciais segundo o STF, STJ e TST**. Curso de Pós-Graduação Lato Sensu. Brasília: Idp, 2011.

BARROS, Alice Monteiro de. Limites da renúncia e da transação judicial e extrajudicial. *In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, Belo Horizonte*, n. 57, p. 89-101, jul./dez.1997. Disponível em: https://as1.trt3.jus.br/bdtrt3/bitstream/handle/11103/27073/alice_monteiro_limites_da_renuncia.pdf?sequence=1. Acesso em: 26 mar. 2022.

BASTOS, J. P. B.; OBREGÓN, M. F. Q. Venezuela em crise: o que mudou com Maduro? *In: Revista de Derecho y Cambio Social*, n. 52, p. 1-16, 2018. Disponível em: https://www.derechocambiosocial.com/revista052/VENEZUELA_EM_CRISE.pdf. Acesso em: 5 maio 2022.

BAUMAN, Z. **Estranhos à nossa porta**. Tradução. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

BIERRENBACH, Ana Maria. **O conceito de responsabilidade de proteger e o direito internacional humanitário**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

BOBIK, Fabyanna. **A graduação da vulnerabilidade do trabalhador como forma de concretização do princípio da proteção: um novo olhar através da teoria das**

vulnerabilidades e da (hiper)vulnerabilidade do trabalhador imigrante. Orientador: DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, [S. l.], 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/190113>. Acesso em: 23 mar. 2022.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. PARA ALÉM DO DISCURSO EUROCÊNTRICO DOS DIREITOS HUMANOS: CONTRIBUIÇÕES DA DESCOLONIALIDADE. **Novos Estudos Jurídicos**, [s. l.], ano 2014, v. 19, ed. 1, p. 201-230, 1 abr. 2014. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5548>. Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 12 set. 2019.

BRASIL. **Decreto n. 50.215 de 28 de janeiro de 1961**. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra em 28 de julho de 1951. Diário Oficial da União, Brasília, 11 fev.1961. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%2050.215-1961?OpenDocument. Acesso em: 03 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. [S. l.], 23 jul. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.474%2C%20DE%2022,1951%2C%20e%20determina%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 18 maio 2022.

BRASIL. **Lei Ordinária n. 13.445 de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União, Brasília, 25 maio 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 25 fev. 2021.

BRITO, Salomão Carneiro de. **Aplicação e limites dos princípios da responsabilidade de proteger**: uma discussão sobre o caso Coreia do Norte. 2018. 59fl.- Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais- Direito). Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande. Sousa/PB - Brasil, 2018.

CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de Direito do trabalho**. Direito individual e Direito Coletivo de trabalho. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CÁRITAS Brasileira: Organismo da CNBB. **Cáritas**. Disponível em: <https://caritas.org.br/>. Acesso em: 19 maio 2022.

CARVALHO, Augusto César Leite de. **Princípios de direito do trabalho sob a perspectiva dos Direitos Humanos**. São Paulo: LTr, 2018.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 14ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2017.

CAVALCANTI, Leonardo. Imigração e mercado de trabalho no Brasil: características e tendência. *IN: Cavalcanti, L. et al.(Org). A Inserção dos imigrantes no Mercado de Trabalho Brasileiro*. Brasília: Cadernos OBMigra, Ed. Especial, 2015. Disponível em: <https://oestrangeirodotorg.files.wordpress.com/2014/11/relatorio-parcial-a-inserc3a7ao-dos-imigrantes-no-mercado-de-trabalho-brasileiro.pdf>. Acesso em: 13 maio 2022.

CESARINO JR, A.F. **Direito Social Brasileiro**. v. I. São Paulo: Edição Saraiva, 1970.

COMITÊ Nacional Para Refugiados. **Sistema de refúgio brasileiro: desafios e perspectivas**. Brasília: Ministério da Justiça, 2016. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Sistema_de_Refugio_brasileiro_-_Refugio_em_numeros_-_05_05_2016.pdf. Acesso em: 05 maio 2022.

CORREIA, Henrique. **Direito do Trabalho**. Coleção Tribunais e MPU. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

COSTA, Vitória Volcato da. **A recepção dos imigrantes venezuelanos nos Estados partes do Mercosul: uma análise à luz dos Direitos Humanos e do Direito da Interação do Bloco Sul-Amarecicano**. Dissertação(mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-graduação em Direito: São Leopoldo, 2019.

COSTA, Vitória Volcato da. **Direitos Humanos dos imigrantes venezuelanos no Mercosul: a recepção adotada pelos Estados Partes**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020.

DANTAS, Dimitrius. Em visita a venezuelanos, Bolsonaro filma crianças e ouve pedidos de ajuda, mas culpa a esquerda. **Extra**, Brasília, 26 out. 2021. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/em-visita-venezuelanos-bolsonaro-filma-criancas-ouve-pedidos-de-ajuda-mas-culpa-esquerda-25252237.html>. Acesso em: 22 fev. 2022.

DE OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro. A Migração Venezuelana No Brasil: Crise humanitária, desinformação E Os Aspectos Normativos. *In: Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas*. DOI: <https://doi.org/10.21057/10.21057/repamv13n1.2019.24297>. v.13, n.1, 2019, p. 222. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/24297>. Acesso em: 5 maio 2022.

DRUMOND, Valéria Abritta Teixeira. **O Princípio da Integração do Trabalhador na Empresa no Sistema Jurídico-Constitucional Brasileiro**. Artigo é parte integrante da dissertação de mestrado da autora pelo curso de mestrado em Direito do Trabalho da Faculdade Mineira de Direito da Puc-MG, 10 set. 2002. p. 1-11. Disponível em: <https://web.sistemas.pucminas.br/BDP/PUC%20Minas/Home/Visualizar?seq=605E038E107BE69CA3972EF167C78189>. Acesso em: 15 maio 2022.

FERREIRA, H.; GIRON DE FREITAS, L. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO PÓS REFORMA TRABALHISTA E A RESISTÊNCIA AO RETROCESSO SOCIAL. *In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu*, [S. l.], n. 6, 2018. Disponível em: <https://revistadireito.emnuvens.com.br/revistadireito/article/view/194>. Acesso em: 22 mar. 2022.

FERREIRA, Maria Paula da Rosa; TERRA, Rosane Beatris Mariano da Rocha Barcellos. DIREITOS HUMANOS E A QUESTÃO MIGRATÓRIA: O DIREITO A TER DIREITOS. *In: Disciplinarum Scientia*. Série: Sociais Aplicadas. v. 13, n. 1, p. 107-113. Santa Maria: Universidade Franciscana, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.edu.br/index.php/disciplinarumSA/article/view/2888>. Acesso em: 23 abr. 2022.

FRANÇA JUNIOR, Luzimar Barreto. A "nova" concepção e relação de trabalho. v. 6, n.1. Presidente Prudente: Revista Pegada, 2005.

FURLAN, Fabrício Moreno. **O Direito ao Trabalho pelo Refugiado: uma abordagem segundo a universalidade do princípio da dignidade da pessoa humana**. 1.ed. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano. **Refúgio e hospitalidade**. Curitiba: Kairós Edições, 2016.

GEDIEL, José Antônio Peres; CASAGRANDE, Melissa Martins; KRAMER, Josiane Caldas. UNIVERSIDADE E HOSPITALIDADE UMA INTRODUÇÃO OU MAIS UM ESFORÇO!. *In: Refúgio e hospitalidade*. Organização de José Antônio Peres Gediel e Gabriel Gualano de Godoy. Curitiba: Kairós Edições, 2016. Disponível em: acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Livro_Refugio_e_Hospitalidade_2016.pdf. Acesso em: 25 fev. 2022.

GODOY, Gabriel Gualano de. O que significa reconhecimento da condição de refugiado?. *In: Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97*. JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de (Orgs.) São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil-Coment%C3%A1rios-%C3%A0-lei-9.474-97-2017.pdf>. Acesso em: 23. fev. 2022.

GOMES, Magno Federici; FREITAS, Frederico Oliveira. Conexão entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais. *In: Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 10, n. 41, p. 181-207, jul./set. 2010. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/281>. Acesso em: 20 abr. 2022.

GONÇALVES, Carolina. Bolsonaro confirma revogação da adesão ao Pacto Global para Migração. **Agência Brasil**, Brasília, 9 jan. 2019. Política. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-01/bolsonaro-confirma-revogacao-da-adesao-ao-pacto-global-para-migracao>. Acesso em: 22 fev. 2022.

GONÇALVES MUNIZ, I. Textos internacionais: direitos humanos ou direitos fundamentais?. **Direito e Desenvolvimento**, v. 2, n. 4, p. 198 - 212, 23 maio 2017. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoeddesenvolvimento/article/view/185>. Acesso em: 15 maio 2022.

HENNIG LEAL, M. C.; SCHNORR ALVES, F. R. Razoabilidade e teoria da reserva do possível como fundamentos para o controle jurisdicional de políticas públicas: uma análise a

partir da teoria do discurso. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, [S. l.], v. 17, n. 2, p. 587–606, 2016. DOI: 10.18593/ejll.v17i2.9255. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/9255>. Acesso em: 19 maio 2022.

HERRERA FLORES, Joaquin. Direitos Humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência, Sequência. *In: Sequência*, v. 23, n. 44, 2002. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330>. Acesso em: 15 maio 2022.

HERRERA FLORES, Joaquin. **A reinvenção dos Direitos Humanos**. Tradução: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suseberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteuse, 2009.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2003.

IMDH – Instituto Migrações e Direitos Humanos. *In: Sobre*. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/sobre/>. Acesso em: 23 out. 2021.

IKMR - Eu conheço meus direitos (*I know my Rights*). *In: Crianças no Brasil*. Disponível em: <http://www.ikmr.org.br/criancas/criancas-no-brasil/>. Acesso em: 23 out. 2021.

JAROCHINSKI, Silva, João Carlos; MACHADO, Bógus, Lucia Maria; JAROCHINSKI, Silva, Stéfanie Angélica Gimenez. Os fluxos migratórios mistos e os entraves à proteção aos refugiados. **R. bras. Est. Pop.**, Belo Horizonte, v.34, n.1, p.15-30, jan./abr. 2017.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

JUBILUT, Liliana Lyra. A “responsabilidade de proteger” é uma mudança real para as intervenções humanitárias? *In: Centro Direito Internacional*. Rio de Janeiro: 2011. Disponível em:

<http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/artigos/Liliana%20Jubilut%20DIH.pdf>. Acesso em: 5 maio 2022.

JUBILUT, Liliana Lyra; ZAMUR, Andrea. Direito Internacional dos Refugiados e Direito Internacional dos Direitos Humanos. *In: Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97*. JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de (Orgs.) São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil-Coment%C3%A1rios-%C3%A0-lei-9.474-97-2017.pdf>. Acesso em: 23. fev. 2022.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. *In: Crítica da razão pura e outros textos filosóficos*. v. XXV, p. 229-234. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos Costumes**. 1.ed. São Paulo: Editora Vozes, 2013.

LEÃO, Flávio Ribeiro Rocha. Do procedimento de determinação da Condição de refugiado: Da solicitação até a decisão pelo comitê Nacional para refugiados(CONARE). Lilliana Lyra

Jubilut; Gabriel Gualano Godoy (orgs). *In: Refúgio no Brasil: Comentários à lei 9.947/97.* São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil-Coment%C3%A1rios-%C3%A0-lei-9.474-97-2017.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2022.

LEDUR, José Felipe. **A realização do direito ao trabalho.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

LEITE, Larissa. Esfera Recursal no Processo de Reconhecimento da Condição de Refugiado: uma Expectativa Brasileira. *In: Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97.* JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de (Orgs.) São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil-Coment%C3%A1rios-%C3%A0-lei-9.474-97-2017.pdf>. Acesso em: 15 maio 2022.

LISSARDY, Gerardo. Crise na Venezuela: Como a estratégia de Trump no país se assemelha à antiga política dos EUA para Cuba. **BBC**, Nova York, 22 fev. 2019. **BBC News Mundo**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-47326658>. Acesso em: 12 fev. 2022.

LUNARDI, Giovanni; SECCO, Márcio. **Fundamentação filosófica dos Direitos Humanos.** Florianópolis: Editora da UFSC, 2010.

MAHLKE, Helisane. **Direito internacional dos refugiados: novo paradigma jurídico.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direitos Fundamentais trabalhistas.** 2.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MENDES, Ana Carolina Fontes Figueiredo; SPOSATO, Karyna Batista. Direitos Humanos e desafios para a promoção da dignidade humana da trabalhadora doméstica e o direito ao desenvolvimento. *In: Governança e direitos fundamentais: Revisitando o debate entre o Público e o Privado.* 1ª edição. 2020, p. 303-309. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7474756>. Acesso em: 13 maio 2022.

MIGUEL, Julia Manochio. **Política migratória, identidade e colonialidade: a contínua exclusão de migrantes no Brasil e o recente caso venezuelano.** 2020. 37 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/30142>. Acesso em: 12 fev. 2022.

MILESI, Rosita; ANDRADE, William Cesar. A sociedade civil na atenção aos imigrantes e refugiados – o agir do IMGH. *In: Migrações e trabalho.* Orgs. PRADO, Erlan José Peixoto do *et al.* Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/183530>. Acesso em: 20 abr. 2022.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. O direito do trabalho como instrumento de efetivação da dignidade social da pessoa humana no capitalismo. *In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 49, n. 79, p. 149-162, jan./jun. 2009. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/27325>. Acesso em: 18 maio 2022.

MOREIRA, Julia B. REFUGIADOS NO BRASIL: reflexões acerca do processo de integração local. *REMHU*, [s. l.], v. 22, n. 43, p. 85-98, 2014. DOI <https://doi.org/10.1590/1980-85852503880004306>. Disponível em: <https://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/471>. Acesso em: 20 fev. 2022.

NETO, Constantino Quarezemin. **O Haiti está aqui**: o Brasil como um dos destinos da diáspora haitiana no início do séc. XXI. TCC (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Curso de Graduação em História, 2018.

NEVES, Daniel. Crise na Venezuela: A crise na Venezuela é resultado do fracasso do projeto político chavista, sobretudo com o governo de Nicolás Maduro, iniciado em 2013, após o falecimento de Hugo Chávez. *Brasil Escola*, [S. l.]. História da América. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historia-da-america/crise-na-venezuela.htm>. Acesso em: 12 fev. 2022.

OLING, Mateus Antunes. **A biopolítica, o paradigma do campo e a descartabilidade da vida (nua) humana**: uma análise a partir dos campos de refugiados e centros de detenção de imigrantes irregulares na União Europeia. Orientador: Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth. 2018. Monografia (Graduação em Direito) - Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, [S. l.], 2018. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/5634>. Acesso em: 2 maio 2022.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; FUMAGALI, E. . Valor jurídico da Declaração Universal dos Direitos do Homem: norma jus cogens ou soft law?. *In: Iga Diaz Pedemonte, Samyra Haydê Dal Farra Napolini Sanches. (Org.). Direito Internacional dos Direitos Humanos III*. 1ed. FLORIANOPOLIS: CONPEDI, 2016, v. 3, p. 62-78. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/344436362_Valor_juridico_da_Declaracao_Universal_dos_Direitos_do_Homem_uma_norma_de_jus_cogens_ou_soft_law. Acesso em: 10 fev. 2022.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; PASSOS, Rute Oliveira; PORTO, Matheus Macedo Lima. REGIMES INTERNACIONAIS E A PROTEÇÃO DE REFUGIADOS: DOS ANTECEDENTES HISTÓRICOS ÀS NOVAS PERSPECTIVAS. *In: Dom Helder Revista de Direito*, v. 2, p. 47-64, 2019. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/dhrevistadedireito/article/view/1699>. Acesso em: 20 jan. 2021.

OLIVEIRA NETO, Bernardo de. **O Deslocamento forçado dos venezuelanos e as respostas do Brasil quanto à regularização do status migratório**. 2020. Dissertação (mestrado) - Universidade Católica de Santos, Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito Internacional, 2020.

OLIVEIRA, Thiago Ferraz de; LOPES, Maísa de Sousa. A reserva do possível e o mínimo existencial na efetivação dos direitos sociais. *In: Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, Brasília*, v. 40, n. 2, p. 61-76, jul./dez., 2015. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/revista/revista9.html>. Acesso em: 20 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Declaração Universal Dos Direitos Humanos, ONU, 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 05 maio 2022.

PASCHOAL, Gustavo Henrique. **Trabalho como direito fundamental e a condição de refugiado no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2012.

PASSOS, R. O. ; JABORANDY, C. C. M. ; DUARTE JÚNIOR, D. P. . A Tutela do Direito dos Refugiado: uma perspectiva a partir da luta por reconhecimento. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. 1, p. 145-164, 2019. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/84682/55551>. Acesso em: 09 jul. 2021.

PEREIRA, Glória Maria; BIZERRIL, José. Refugiados no Brasil: estigma, subjetividade e identidade. *In: Universitas: Ciências da Saúde, Brasília*, V.5, n.1/2, p. 119-134, 2007. DOI: 10.5102/UCS.V5I1.575. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/cienciasaude/article/view/575>. Acesso em: 18 maio 2022.

PERFIL sociodemográfico e laboral da imigração venezuelana no Brasil. **Ministério da Justiça**, 2017. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/publicacoesobmigra/Perfil_Sociodemografico_e_laboral_venezuelanos_Brasil.pdf. Acesso em: 29 fev. 2020.

PINTO, Lara Constantino; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. A CRISE DOS REFUGIADOS NA VENEZUELA E A RELAÇÃO COM O BRASIL. *In: Revista de Derecho y Cambio Social*, n. 52, 2018. Disponível em: https://www.derechocambiosocial.com/revista051/A_CRISE_DOS_REFUGIADOS_NA_VENEZUELA.pdf. Acesso em: 5 maio 2022.

PITA, Agni Castro. DIREITOS HUMANOS E DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS. *In: Refúgio e hospitalidade*. Organização de José Antônio Peres Gediél e Gabriel Gualano de Godoy. Curitiba : Kairós Edições, 2016. Disponível em: acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Livro_Refúgio_e_Hospitalidade_2016.pdf. Acesso em: 20 fev. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. Novas Tendências do Direito dos Refugiados no Brasil. JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de (Orgs.) *In: Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97* São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017. Disponível em: acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Refúgio-no-Brasil-Comentários-à-lei-9.474-97-2017.pdf. Acesso em: 20 mar. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

ROCHA, Beatriz Fidelis; ALMEIDA, Andreia Silva; PARRÃO, Juliene Aglio O. ESTIGMATIZAÇÃO ENQUANTO UM DOS IMPACTOS NA VIDA DA FAMÍLIA DO RECLUSO. *In: ETIC – Encontro de Iniciação científica*. v.14, n.14, 2018. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7228>. Acesso em: 20 abr. 2022.

RUIC, Gabriela. 5 pontos para entender a crise na Venezuela. **Exame**, [S. l.], 13 maio 2017. Mundo. Disponível em: <https://exame.com/mundo/5-pontos-para-entender-a-crise-na-venezuela/>. Acesso em: 31 mar. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes”, *In: Revista Crítica de Ciências Sociais*, ed. 78, 2007, p. 3-46. DOI: doi.org/10.4000/rccs.753. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/753>. Acesso em: 4 maio 2022.

SANTOS, Boaventura de Souza; MENESSES, Maria Paula. **Epistemologias do sul/org**. Coimbra: Gráfica de Coimbra LDA, 2009.

SÃO PAULO. **Lei Estadual Nº 16.685, de 20 de março de 2018**. Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, mestrado e doutorado para os refugiados no Estado. [S. l.], 20 mar. 2018. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2018/lei-16685-20.03.2018.html>. Acesso em: 19 maio 2022.

SARLET, I. W. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *In: Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do Direito e Direito Constitucional*. SARLET, I. W. (Org.). 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 1-28. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/137>. Acesso em: 14 abr. 2022.

SARTORETTO, Laura Madrid. **Direito dos refugiados – do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2018.

SEVERO, Thais Lara Marcozo; ALMEIDA, Guilherme Assis de. Repatriação Voluntária. JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de (Orgs.) *In: Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97*. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017. Disponível em: acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Refugio-no-Brasil-Comentarios-a-lei-9.474-97-2017.pdf. Acesso em: 18 mar. 2022.

SIGNIFICADOS. **Significado de Estigma**. Disponível em: <https://www.significados.com.br/estigma/#:~:text=Estigma%20%C3%A9%20uma%20cicatriz%20provocada,ou%20sinal%20natural%20do%20corpo.&text=Como%20um%20sentido%20figurado%2C%20a,desonroso%20ou%20com%20m%C3%A1%20reputa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 21 fev. 2022.

SILVA, José Antonio Tietzmann; DUARTE JÚNIOR, Dimas Pereira.; ARAÚJO, Luciane Martins de. Os refugiados ambientais à luz da proteção internacional dos direitos humanos. **Revista de Direito Ambiental**, v. 86, p. 19-48, 2017. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/24882>. Acesso em: 11 nov. 2021.

SILVA, Carla Ribeiro Volpini; ALBANEZ, Heloisa Gonçalves. A crise humanitária na Europa: dos direitos fundamentais à coisificação da pessoa humana. *In: CONHECIMENTO & DIVERSIDADE*, v. 10, p. 54-66, 2019. Disponível em: https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/conhecimento_diversidade/article/view/3436/pdf. Acesso em: 07 abr. 2021.

SILVA, F. C. A. D.; SOUSA, E. M. A Migração Venezuelana e o Aumento da Pobreza em Roraima. **Tensões Mundiais**, [S. l.], v. 14, n. 27, p. 105–119, 2019. DOI: 10.33956/tensoesmundiais.v14i27.855. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/tensoesmundiais/article/view/855>. Acesso em: 19 maio 2022.

SILVA, Victor Hugo Martins Kebbe da. Mídia e refúgio. *In: Etnografia do refúgio no Brasil*. São Carlos: EDUFSCar, 2020.

TERRAZAS, Caroline; VITALLE, Maria Sylvia de Souza; PIRES, Rafael de Matos. JOVENS IMIGRANTES E O ESTIGMA SOCIAL. *In: Revista educação*. v.17, n.1, 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.33947/1980-6469-v17n1-4858>. Disponível em: <http://revistas.ung.br/index.php/educacao/article/view/4858>. Acesso em: 20 abr. 2022.

TORRES, Daniel Bertolucci. Vulnerabilidade e Exploração: Considerações sobre as relações entre o Imigrante e o trabalho em Condições Análoga à de Escravo. *In: Migração, Trabalho e Direitos Humanos*. (orgs. JÚNIOR, Antônio Rodrigues de Freitas; TORRES, Daniel Bertolucci; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti), p. 117-132. São Paulo: LTr, 2017. Disponível em: ltr.com.br/loja/folheie/5733.pdf. Acesso em: 10 abr. 2022.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Desafios e conquistas do direito internacional dos Direitos Humanos no início do século XXI**. 2018, p. 409 – p 438. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20oea%20cji%20%20.def.pdf>. Acesso em: 15 maio 2022.

UNICEF. Crise migratória venezuelana no Brasil: trabalho do UNICEF para garantir os direitos das crianças venezuelanas migrantes. **UNICEF**, [S. l.]. Brazil. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/crise-migratoria-venezuelana-no-brasil>. Acesso em: 12 fev. 2022.

VASCONCELOS, Iana dos Santos. Entre acolher e manter a ordem: notas etnográficas sobre a gestão das Forças Armadas brasileiras nos abrigos para Venezuelanos/as solicitantes de refúgio em Boa Vista-RR. *In: Etnografias do Refúgio no Brasil*. São Carlos: EdUFSCar, 2020.

VERSIANI, F.; CARVALHO NETO, A. Migração Sul-Sul: um estudo sobre refugiados trabalhando em pequenas e médias empresas brasileiras. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de

Janeiro, RJ, v. 19, n. 2, p. 252–264, 2021. DOI: 10.1590/1679-395120200056. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/cadernosebape/article/view/83235>. Acesso em: 21 maio 2022.

VIEIRA DE PAULA, Bruna. O PRINCÍPIO DO NON-REFOULEMENT, SUA NATUREZA JUS COGENS E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [S.l.], n. 7, p. 51-68, dez. 2006. ISSN 1677-1419. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/94>. Acesso em: 18 maio 2022.

VITOR, Frederico. Bolsonaro vê imigrantes como “ameaça” e chama refugiados de “a escória do mundo”. **Jornal Opção**, [S. l.], n. 2097, 18 set. 2015. Últimas notícias. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/bolsonaro-ve-imigrantes-como-ameaca-e-chama-refugiados-de-a-escoria-do-mundo-46043/>. Acesso em: 21 fev. 2022.

WOLECK, Aimoré. O TRABALHO, A OCUPAÇÃO E O EMPREGO: Uma perspectiva histórica. *In: Revista de divulgação Científica Técnico-científico do Instituto Catarinense de Pós-Graduação*, 1 jan. 2002.

WOLKMER, Antônio Carlos. DIREITOS HUMANOS: Novas Dimensões e Novas Fundamentações. *In: Revista Direito em Debate*, v. 11, n. 16-17, p. 9-32, jan/jun. 2002. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/768>. Acesso em: 25 mar. 2022.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti. Pensar as políticas públicas a partir do enfoque das capacidades: justiça social e respeito aos Direitos Humanos. *In: Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*. V. 7, N. 1, Unifafibe, 2019. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/542>. Acesso em: 10 maio 2022.